

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SC

Autos nº. 0310416-80.2016.8.24.0023

ENGIE Brasil Energia S.A, nova denominação social da TRACTEBEL Energia S.A, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de uso de bem público para produção de energia elétrica, inscrita no CPNJ sob o nº 02.474.103/0001-19, com sede e foro na cidade de Florianópolis/SC, na rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agrônômica, CEP: 88025-255, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados (**procuração anexa – DOC. 1**), apresentar sua

CONTESTAÇÃO

em face à *Ação Declaratória de Direito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Tutela de Urgência c/c Exibição de Documentos* ajuizada por Associação dos Aposentados e Pensionistas da ELETROSUL - AAPE, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1. TEMPESTIVIDADE

O AR (aviso de recebimento) de citação da ENGIE Energia S.A. foi juntado aos autos no dia 18.01.2017, portanto, durante o período de férias forenses previsto no art. 220 do Código de Processo Civil – CPC/2015, bem como na Resolução TJ/SC nº 24, de 4 de novembro de 2016 – **DOC. 3** (do dia 20.12.2016 a 20.01.2017, inclusive).

Nessa hipótese, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento da presente Contestação teve início apenas no dia **23.01.2017** (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao final das férias forenses.

Assim, o décimo quinto dia do prazo se encerra em 10.02.2017 (sexta-feira) e, considerando-se a data em que realizado o protocolo da presente contestação, sua tempestividade é inquestionável.

2. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA.

A Associação Autora, em sua inicial, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando para tanto que não possui finalidade econômica ou lucrativa, bem como que representa “*um grupo hipossuficiente de pessoas, aposentados e pensionistas que, em geral, são idosos, sendo que tal hipossuficiência é latente*” (fls. 3 da inicial).

Acrescenta a Associação Autora que suas receitas “*são destinadas ao seu custeio e manutenção, não havendo destinos econômicos e lucrativos para si, sendo que qualquer superávit é destinado à própria defesa e interesses dos associados*”. (fls. 3 da inicial).

É sabido que não há óbice legal para a concessão de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas (*caput* do art. 98 do CPC/15). Contudo, essa concessão não deve estar baseada apenas na declaração de hipossuficiência da pessoa requerente, mas na efetiva prova de sua incapacidade financeira.

Esse é entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF. Vejamos:

“E M E N T A: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido



tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - **Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.** Precedentes.”

(RE 192715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275)

Grifamos

O Novo Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, contempla exatamente esse entendimento do Supremo Tribunal Federal ao dispor que: “§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Assim, diferentemente da pessoa física, cuja mera declaração já se mostra suficiente, **a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a necessidade do benefício de gratuidade de justiça.**

Por esse motivo, esse juízo, ao se deparar com a ausência de comprovação da hipossuficiência da Associação Autora, conferiu prazo para que essa juntasse os documentos que comprovariam a sua impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios referentes à presente ação (decisão de fls. 392).

A Associação Autora, na petição de fls. 394 e seguintes, a pretexto de demonstrar sua hipossuficiência em atendimento à referida determinação deste juízo, juntou **balancete referente ao mês de julho de 2016** (apesar de afirmar em sua petição que juntou “*balancetes dos seus últimos meses de atividade*”) **que, supostamente, atestariam a sua total capacidade financeira para arcar com os custos da presente ação judicial.** Vejamos:

- ✓ Ativo de R\$ **1.054.044, 73**
- ✓ Caixa e Equivalentes de caixa de R\$ **864.288,54**
- ✓ Aplicações Financeiras de R\$ **840.550,77**
- ✓ Superávit de R\$ **949.501,99**

Em clara tentativa de justificar os valores tão expressivos constantes em seu balancete, a Associação Autora, na mencionada petição de fls. 394 e seguintes, alega que “*suas receitas são aplicadas na manutenção da entidade, **com provisões de custos futuros**”*. Grifamos

Tais provisões de custos futuros, segundo ela, seriam em razão de que, por ser uma entidade composta de idosos, a “*tábua de mortalidade de seus membros é altíssima, o que significa dizer que eventuais excedentes de exercício são provisionados para quando o número de afiliados não mais atender às necessidades financeiras da entidade*”.

Ora, Excelência, não é possível uma entidade ter aplicações financeiras da ordem de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e superávit de cerca de R\$ 950.000,00 (novecentos mil reais) e justificar tais “provisões” nas possíveis mortes de seus associados ao longo do tempo para se esquivar do pagamento das despesas processuais!

A Associação Autora tem como associados os aposentados e pensionistas da Eletrosul, grande empresa pública de geração e transmissão de energia, que emprega milhares de funcionários. Por óbvio, que esses funcionários se aposentam ao longo do tempo e passam, muitos deles, a se associarem à Autora.

Assim, a Associação Autora, por representar aposentados e pensionistas de uma grande empresa pública, possui um fluxo constante de novas filiações, ao passo que esses novos aposentados vão substituindo aqueles que vierem a falecer.

Ademais, ainda que, por hipótese, estivesse correto o fragilíssimo argumento da Associação Autora, não se incumbiu a mesma em provar em que medida a vultosa soma de recursos por ela titulados seria necessária para fazer frente a custos futuros!

Diante de todo o exposto, resta mais do que comprovada, inclusive por documentos juntados pela própria Autora, a sua total capacidade financeira para arcar com todos os custos da presente ação judicial, devendo ela, portanto, como condição para o prosseguimento da presente demanda,

recolher as custas correspondentes ao seu ajuizamento, pelo que requer desde já a revogação da concessão da gratuidade de justiça.

3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: PEDIDO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO E/OU PROVEITO ECONÔMICO

A Associação Autora, em sua inicial, aduz que está ajuizando uma **“AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”**. Grifamos

A ação busca, conforme consta no pedido (fls. 32 da inicial), que **“seja julgada procedente a presente demanda para declarar o direito dos Representados pela Entidade Autora, no sentido de que todo e qualquer déficit que seja apurado no Plano de Benefícios gerido pela Segunda Ré e Patrocinado pela Primeira, conhecido como ‘BD – ELOS/Tractebel’, seja de integral responsabilidade, no que tange ao respectivo equilíbrio econômico e financeiro da Primeira Ré, confirmando, inclusive, a tutela de urgência concedida”**. Grifamos

O pedido, portanto, tem natureza declaratória, ou seja, pretende que esse juízo declare que a ENGIE (patrocinadora do plano e primeira ré) seja a responsável pelo equacionamento integral de **todo e qualquer déficit** apurado no Plano BD ELOS TRACTEBEL.

Assim, por ser declaratório, o pedido formulado na inicial, não possui conteúdo econômico.

Contudo, a Associação Autora atribui à causa o valor de R\$ **47.445.083,25** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual, inclusive, não quer pagar custas e/ou ser responsabilizada pelos eventuais ônus sucumbenciais, por ser este o valor correspondente ao equacionamento imputado aos seus representados a partir de maio de 2016.

Equivoca-se a Associação Autora ao atribuir esse valor à causa, uma vez que tal quantia, como ela mesma assume, seria referente à parcela do déficit equacionado em 2016 de responsabilidade dos Assistidos. Ou seja, esse valor refere-se a um déficit específico, apurado em exercício específico, mas seu

pedido engloba não apenas este déficit equacionado em 2016, mas todo e qualquer déficit que esse plano venha a apresentar.

Assim, por ser um valor impossível de ser quantificado, diante da notória ausência de conteúdo econômico, requer, desde já, em atenção ao §3º do art. 293 do CPC, que novo valor seja atribuído à causa, conforme parâmetros a serem fixados por esse juízo.

4. SÍNTESE DO PRINCIPAL PEDIDO FORMULADO NA INICIAL

Em brevíssima síntese do principal pedido formulado na inicial, do qual decorrem todos os outros, a Associação Autora pretende obter provimento jurisdicional para que, no mérito, seja declarado o direito de seus representados *“no sentido de que todo e qualquer déficit que seja apurado no Plano de Benefícios gerido pela Segunda Ré e Patrocinado pela Primeira, conhecido como ‘BD – Elos/Tractebel’, seja de integral responsabilidade ... da Primeira Ré”*.

A Associação Autora fundamenta seu pedido na exigência contida no Edital de Privatização da GERASUL (Edital PND – 01/98) de que a nova controladora assumisse *“as obrigações relativas e decorrentes do plano de previdência complementar vigente à época”*. (fls. 11 da inicial). - Grifamos

Segundo a Associação Autora, a adquirente da GERASUL, no caso, a TRATECBEL Energia S/A, cuja nova denominação é ENGIE Energia (primeira ré) estaria, de acordo com a mencionada exigência prevista no Edital de Privatização da GERASUL, obrigada a manter, em caráter perpétuo, um dispositivo previsto no Estatuto da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS (segunda ré), vigente à época da privatização (art. 53), no sentido de que *“todo e qualquer déficit seria integralmente custeado pela respectiva patrocinadora”* (fls. 9 da inicial).

Como será demonstrado ao longo da presente Contestação, a ENGIE Energia, na qualidade de patrocinadora do plano de benefícios administrado pela ELOS, continua mantendo integralmente as obrigações relativas à proteção previdenciária dos participantes do aludido plano assumidas quando da aquisição da GERASUL, não havendo qualquer fundamento legal ou contratual para que se declare a obrigação exclusiva dela de arcar com eventuais

resultados deficitários apresentados pelo plano de benefícios “BD – ELOS/TRACTEBEL”.

5. RÁPIDOS COMENTÁRIOS SOBRE A LEGISLAÇÃO QUE REGE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A ELOS (segunda ré) é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do plano BD ELOS/TRACTEBEL. O custeio do referido plano previdenciário, nos termos do seu regulamento sempre foi compartilhado entre seus Participantes e Assistidos e a Patrocinadora – TRACTEBEL (atual ENGIE).

Essa relação previdenciária, de natureza contratual/civil é regida pelo artigo 202 da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 e farta normatização infralegal a cargo do Poder Executivo.

O aludido art. 202 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe em seu *caput* o seguinte:

*“Art. 202. O regime de previdência **privada**, de **caráter complementar**, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será **facultativo**, baseado na **constituição de reservas** que garantam o benefício **contratado**, e regulado por **lei complementar**.”* Grifamos

O primeiro aspecto a ser considerado em razão do dispositivo constitucional acima reproduzido diz respeito ao regime jurídico a ser observado nas relações estabelecidas entre os integrantes do sistema protetivo da previdência complementar, qual seja: o regime jurídico de direito privado.

Ademais, destaca o texto constitucional que o regime jurídico de previdência privada possui caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social, este último de caráter básico, universal, necessariamente contributivo e obrigatório.

Ainda nos termos do *caput* do art. 202 da CF, tem-se a afirmação de que o regime jurídico de previdência complementar funda-se no binômio *contratualidade e facultatividade*.

Logo, a relação jurídica de previdência complementar tem natureza contratual, de direito privado, e conquanto plurilateral é integrada por três espécies de sujeitos de direitos e obrigações: a) o patrocinador, que é a empresa, grupo de empresas ou ente estatal que resolve instituir ou aderir a plano de benefícios de caráter previdenciário destinado à complementar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, em favor de seus empregados ou servidores; b) a entidade de previdência complementar, responsável pela administração e execução do plano de benefícios de natureza previdenciária instituído pelo patrocinador; e c) o participante, assim entendida a pessoa física que resolve, espontaneamente, aderir àquele regime jurídico contratual pré-estabelecido.

6. DOS FATOS

No final do ano de 1997, a ELETROSUL (empresa pública) foi objeto de cisão, tendo a parte cindida dado origem à empresa GERASUL. Em meados do ano de 1998, observados os termos do Edital de Privatização, a TRACTEBEL, hoje denominada ENGIE (primeira ré), venceu o leilão de privatização e se tornou a controladora da GERASUL, a qual, posteriormente, passou a se chamar TRACTEBEL (no ano de 2002).

A ELETROSUL era Patrocinadora de um Plano de Benefícios estruturado na modalidade “benefício definido”, administrado pela Fundação ELOS (segunda ré). Contudo, em face da aludida cisão, foi realizada, em abril do ano 2000, a segregação de ativos e passivos da ELOS, resultando na existência de dois planos de benefícios idênticos, um para cada uma das empresas Patrocinadoras (ELETROSUL e GERASUL/TRACTEBEL/ENGIE).

Logo, o Plano BD ELOS TRACTEBEL (atual nomenclatura), objeto da presente lide, decorre da cisão do Plano de Benefícios original, anteriormente Patrocinado somente pela ELETROSUL.

Faz-se importante o registro, a fim de que se respeite a fidelidade dos fatos, que a TRACTEBEL decidiu pela criação de uma nova entidade fechada de previdência complementar, a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, tendo em outubro do ano de 2002, colhido aprovação do órgão federal de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar (à época Secretaria de Previdência Complementar – SPC, hoje PREVIC –

Superintendência Nacional de Previdência Complementar¹) para a transferência da gestão do Plano BD ELOS TRACTEBEL para a PREVIG.

Entretanto, tal transferência foi judicializada e, após algumas decisões, sua concretização foi parcialmente obstaculizada. Em razão disso, iniciaram-se negociações entre todas as partes envolvidas, o que resultou na celebração do Acordo datado de maio do ano de 2007, a fim de oferecer o direito de escolha aos participantes/assistidos que ainda não haviam sido transferidos para o Plano administrado pela PREVIG (e também patrocinado pela TRACTEBEL) quanto à sua manutenção no Plano BD ELOS TRACTEBEL ou sua transferência para o Plano administrado pela PREVIG.

Tal faculdade foi oferecida: a) aos Participantes Assistidos (aposentados) que entraram em gozo de benefícios até a data da cisão da ELETROSUL (23.12.1997); b) aos Participantes que se desligaram da ELETROSUL até aquela data; e c) aos Dependentes de Participantes mencionados nas alíneas anteriores em gozo de benefício de pensão por morte.

Nesse contexto, foi regularizada a relação de patrocínio da TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), com o Plano administrado pela ELOS quanto àqueles Participantes e Assistidos que se mantiveram a ele vinculados, o que possibilitou o encerramento das demandas judiciais e o retorno dos representantes da TRACTEBEL aos órgãos estatutários da ELOS.

Logo, os atuais Assistidos (aposentados e pensionistas) do Plano BD ELOS TRACTEBEL (**atualmente, não existem mais participantes ativos**²) correspondem àqueles que, mediante opção assinalada em Termo próprio,

¹ Vide o disposto na Lei nº 12.154, de 23.12.2009:

*“Art. 1º **Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.***

*Parágrafo único. **A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.***

(...)

*Art. 55. **As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.**” Grifamos*

² Conforme informam as Demonstrações Atuariais do Plano BD ELOS TRACTEBEL, página 13 – **DOC. 4.**

preferiram se manter vinculados ao referido plano previdenciário, administrado pela ELOS.

No ano de 2009, houve o equacionamento do resultado deficitário do Plano BD ELOS TRACTEBEL, o qual foi assumido pela patrocinadora TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), na parte negociada com a ELOS.

Contudo, após alguns exercícios apurando resultados superavitários, o Plano BD ELOS TRACTEBEL, nos exercícios de 2013/2014, voltou a apresentar déficit, cujo equacionamento, diante da inexistência de regra estabelecendo o contrário (a regra anteriormente prevista no art. 54, no ano de 2012, foi suprimida do Estatuto), deve obedecer aos ditames da Lei Complementar 109/2001 e da Resolução CGPC³ 26/2008, que preveem a observância da proporção contributiva da contribuição normal aportada por dois grupos considerados (participantes/assistidos x Patrocinador).

Na verdade, conforme será abordado em tópico específico adiante, pelos exatos termos do previsto na legislação de regência da previdência complementar fechada, a proporção contributiva a ser observada quando de equacionamentos de resultados deficitários referem-se a contribuições normais⁴.

Ocorre que não há mais contribuições normais sendo aportadas pela patrocinadora ENGIE (primeira ré), tendo em vista que não existem mais

³ CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social, que possuía a missão de normatizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar. Em março de 2010, o CGPC passou a se chamar CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme previsto na já mencionada Lei 12.154/2009:

“Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.”

⁴ O conceito de contribuição normal é dado pela Lei Complementar 109/2001:

“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único. **As contribuições referidas no caput classificam-se em:***

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.” Grifamos

participantes ativos no referido plano de benefícios. Apenas os assistidos (aposentados)⁵ tem aportado contribuições normais.

Nesse contexto, a ENGIE não estaria obrigada a equacionar o resultado deficitário do Plano BD ELOS/TRACTEBEL apresentado no ano de 2014, uma vez que não existe qualquer dispositivo contratual ou legal que lhe imponha a responsabilidade total e/ou parcial por tal equacionamento, sendo este, à luz da legislação, de responsabilidade exclusiva dos assistidos do referido plano de benefícios.

Contudo, **por ato de liberalidade**, consubstanciado no absoluto respeito e cuidado que a ENGIE possui pelos seus empregados e ex-empregados (assistidos do plano de benefícios que patrocina), ciente de que seria penoso para eles o pagamento integral do resultado deficitário, ela resolveu assumir a maior parte no equacionamento do aludido déficit, considerando a proporção contributiva que vigorava anteriormente quando ainda efetuava contribuições normais para o plano BD ELOS TRACTEBEL⁶.

Ainda assim, mesmo após praticar um ato em inequívoco benefício dos assistidos do plano que patrocina, a Associação Autora vem questionar a forma como o equacionamento do resultado deficitário apurado ao final do exercício de 2014 está sendo realizada, uma vez que entende, ao arrepio da legislação federal de regência da matéria acima mencionada, que deveria ser de responsabilidade exclusiva da patrocinadora (ENGIE – primeira ré) o seu pagamento integral.

7 – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos nas questões de mérito propriamente ditas, merece registro que a petição inicial, na forma em que foi escrita, dificultou sobremaneira a elaboração da presente defesa, seja porque trouxe fatos completamente descontextualizados, seja porque, ao se referir a documentos, não cuidou de realizar sua adequada identificação. Os documentos anexados à

⁵ Embora a circunstância em comento (contribuição normal do assistido) não seja a mais comum, posto que se espera que o benefício esteja totalmente fundeado quando o participante assume a condição de aposentado, não há nenhuma vedação para que Assistidos efetuem aportes de contribuições normais em situações especiais com a devida previsão regulamentar, como é o caso em questão.

⁶ Registre-se, desde já, que as contribuições extraordinárias aportadas pela ENGIE, visando, por exemplo, o equacionamento de déficits anteriores, continuam sendo vertidas e não se confundem com as contribuições normais anteriormente referidas.



petição inicial, da mesma forma, não seguiram uma ordem lógica e, muitos deles, nem sequer foram objeto de referência na peça exordial.

7.1 – DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO DA GERASUL – OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme já referido em tópico anterior, a ELETROSUL foi cindida, o que resultou na criação da GERASUL – Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A, a qual, por sua vez, foi privatizada, tendo constado do Edital de Privatização da aludida empresa (Edital nº PNB – 01/98 – juntado com a inicial às fls. 35 e seguintes dos autos eletrônicos), em relação ao plano de previdência privada, o seguinte:

“4.4 – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

O NOVO CONTROLADOR da GERASUL e seus eventuais sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações, *estará obrigado, solidariamente, de forma irrevogável e irretroatável, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais (...):*

(...)

IV – *assegurar aos empregados da GERASUL os direitos e benefícios sociais vigentes na data da liquidação financeira do LEILÃO, inclusive aqueles relativos ao plano de previdência complementar, respeitados os prazos de validade;*

(...)

5.4.8 – Fundo de Pensão

A GERASUL, através de um convênio de adesão, aderiu como patrocinadora ao plano de benefícios da ELOS, assumindo as correspondentes contribuições e responsabilidades previstas no seu ESTATUTO e Regulamento de Benefícios.

A ELETROSUL continuará como patrocinadora relativamente aos seus empregados, respondendo pelas reservas a amortizar referentes aos participantes da Fundação ELOS que integravam seu quadro de funcionário, na data da Assembleia Geral Extraordinária, que aprovou a cisão.

Do montante de reservas a amortizar já contratado e em processo de amortização junto à Fundação ELOS, será responsabilidade da ELETROSUL a quitação da parte que se referir aos seus participantes ativos, e de responsabilidade da GERASUL a quitação da parte que se refere: (i) aos seus participantes ativos; (ii) aos participantes assistidos da referida Fundação ELOS; e (iii) dos participantes ativos que sejam empregados da própria Fundação ELOS, a partir da data da Assembleia Geral de Acionistas que aprovou a cisão da ELETROSUL.

A segregação do patrimônio líquido da Fundação ELOS, na data da Assembléia Geral que aprovou a cisão, foi feita proporcionalmente ao

montante do passivo atuarial de responsabilidade de cada uma das Patrocinadoras.”

Grifamos

Segundo o Edital de Privatização, a Adquirente da GERASUL, no caso, a TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré):

(i) deve assegurar aos empregados os direitos e benefícios sociais vigentes na data da liquidação financeira do LEILÃO, inclusive aqueles relativos ao plano de previdência complementar;

(ii) é responsável pela quitação da reserva a amortizar contratada junto à ELOS na parte que se refere: (a) as seus participantes ativos; (b) aos participantes assistidos da referida Fundação ELOS; e (c) dos participantes ativos que sejam empregados da própria FUNDAÇÃO ELOS, a partir da data da Assembleia Geral de Acionistas que aprovou a cisão da ELETROSUL.

No que interessa ao presente processo, será abordado apenas o primeiro dever da ENGIE, uma vez que o segundo dever não é objeto de qualquer questionamento pela Associação Autora, até porque o mesmo vem sendo fielmente cumprido pela ENGIE.

A Associação Autora, em sua inicial, com base no **dever que a adquirente da GERASUL assumiu de manter a proteção previdenciária dos empregados da aludida empresa**, faz uma interpretação totalmente alargada dessa obrigação, a fim de que esse juízo entenda que tal obrigação se traduziria na responsabilidade de a ENGIE arcar integralmente, na qualidade de patrocinadora, com todo e qualquer déficit apresentado pelo plano BD ELOS TRACTEBEL.

Isso porque, no Estatuto da ELOS, **vigente à época da privatização** havia uma disposição nesse sentido, ou seja, de responsabilidade das patrocinadoras pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do plano de benefícios sempre que houvesse insuficiência de cobertura (déficit) – art. 53.

Em razão disso, segundo a Associação Autora, **“o interessado na aquisição dos respectivos ativos deveria, na composição de seu cálculo financeiro, levar em conta, no caso de insuficiência de cobertura, a obrigação**

pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da Fundação, e a consequente responsabilização pelo fato de seu não cumprimento” (fls. 11 da inicial – Grifamos). Contudo, a mencionada alegação da Associação Autora não encontra qualquer fundamento no Edital de Privatização, tampouco se mostra lógica!

A obrigação contida no Edital de Privatização da GERASUL tinha um único objetivo: impedir que o adquirente da aludida empresa se esquivasse de manter o patrocínio do plano de previdência privada, acabando com a proteção previdenciária dos empregados da empresa adquirida. Logo, não poderia (e não pode) o adquirente deixar de oferecer o “plano de previdência complementar”, reconhecido como um direito social dos empregados da GERASUL!

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Associação Autora, os dispositivos contidos no Estatuto da ELOS e no Regulamento do plano de benefícios por ela administrado à época da privatização não são imutáveis, e nem poderiam ser, na medida em que contratos previdenciários disciplinam relações jurídicas com vocação de longo prazo, as quais, dada a sua natureza (previdenciária), precisam sobreviver ao impacto de diversos fatores: aumento da expectativa de vida (tábua biométrica), elevação ou redução de taxas de juros, inflação e etc.

Dessa forma, não se pode admitir que esses instrumentos, celebrados para vigerem por muitos anos (mais de 30, geralmente), fiquem engessados, já que dos fatores citados acima surgem e extinguem-se, inevitavelmente, vários direitos e obrigações. Portanto, necessárias são as alterações estatutárias e regulamentares, com prévia e expressa autorização do órgão federal de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar (PREVIC) para que se preservem os benefícios previdenciários.

Exatamente nesse contexto, o item 5.4.8 do mesmo Edital de Privatização, ao tratar especificamente do tema “fundo de pensão”, apenas:

a) trouxe a afirmação de que **“a GERASUL, através de um convênio de adesão, aderiu como patrocinadora ao plano de benefícios da ELOS, assumindo as correspondentes contribuições e responsabilidades previstas no seu ESTATUTO e Regulamento de Benefícios”**; e

b) impôs à adquirente da GERASUL a obrigação específica quanto à quitação da reserva a amortizar de sua responsabilidade, o que conforme já mencionado, vem sendo fielmente cumprido pela ENGIE e não merece maiores considerações por não ser o cerne da questão jurídica discutida nesses autos.

Perceba-se que o Edital de Privatização não impôs a imutabilidade nem do Estatuto nem do Regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL, mas apenas fez referência aos compromissos gerais assumidos pela GERASUL nos referidos instrumentos contratuais (Estatuto e Regulamento) como decorrência lógica da assunção da condição de Patrocinadora por meio da celebração do competente convênio de adesão!

Consequentemente, se fosse objetivo do Edital de Privatização impedir qualquer alteração do disposto no Estatuto da ELOS ou do regulamento do Plano BD ELOS/TRACTEBEL, essa restrição haveria de ter sido feita de maneira expressa, o que não ocorreu.

Portanto, a TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), ao adquirir a GERASUL, comprometeu-se com a proteção previdenciária dos empregados da aludida empresa, ou seja, obrigou-se a continuar patrocinando o referido plano de benefícios e, enquanto patrocinadora, a cumprir as regras estatutárias e regulamentares vigentes. Nada mais do que isso!!!!

Registre-se, desde já, que nenhuma alteração podia ou pode ser realizada no Estatuto da ELOS ou no Regulamento do Plano BD ELOS/TRACTEBEL sem que haja a chancela estatal por parte do já mencionado órgão federal de supervisão dos fundos de pensão, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, a quem compete:

a) em nome do Estado Brasileiro, a proteção legal dos interesses dos participantes e assistidos do plano previdenciário, rol em que se inserem os representados pela Associação Autora, conforme expressamente prevê a Lei Complementar 109/2001⁷; e

⁷ **“Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:**

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

b) aprovar expressa e previamente qualquer alteração no estatuto da entidade ou no regulamento do plano previdenciário, conforme estabelecem a Lei Complementar 109/2001⁸ e a Lei 12.154/2009⁹.

Além disso, vale adiantar o que será abordado adiante em tópico específico: **não existe direito adquirido a regime de contribuição na previdência complementar fechada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça**. Tal entendimento se lastreia justamente no fato de que uma relação jurídica de longo prazo como é a de previdência complementar, sujeita a diversos fatores exógenos como os exemplificados anteriormente, não pode estabelecer direito adquirido a regime de contribuição, que pode e deve ser modificado para preservar a finalidade maior de um plano de benefícios: o pagamento dos benefícios na inatividade.

Diante desse quadro, a alegação da Associação Autora anteriormente transcrita de que a ENGIE, ao adquirir a GERASUL, deveria ter considerado em seus cálculos, em caso de déficit, a obrigação pela sua recomposição integral se mostra ilógica. Como considerar em seus cálculos algo que nem se sabe se irá existir? Como transformar em números um evento que não ocorreu? Por certo, isso apenas seria possível, caso a ENGIE possuísse uma bola de cristal.

O que a ENGIE estava obrigada a considerar, nos termos previstos no Edital de Privatização da GERASUL, e efetivamente considerou quando decidiu adquirir os ativos da mencionada empresa, **foi o compromisso de manter o patrocínio do plano de benefícios, assegurando, portanto, a proteção previdenciária dos empregados da empresa adquirida, bem como observar**

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.” Grifamos.

⁸ “Art. 33. **Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:**

*I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a **aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;***

(...)” Grifamos

⁹ “Art. 2º **Compete à Previc:**

IV - autorizar:

*a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a **aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;***

(...)” Grifamos

toda a legislação previdenciária que rege sua condição de patrocinadora do Plano BD ELOS/TRACTEBEL.

7.2 - TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO ENTRE ELOS E GERASUL EM 12.04.2001 – A AUTORA DISTORCE O REAL SIGNIFICADO DESTE DOCUMENTO

A Associação Autora, na ânsia por encontrar documentos que amparem a sua tese, cita trechos soltos do documento intitulado de “*Termo de Responsabilidade*” (fls. 336 e seguintes, documento juntado com a inicial), firmado em abril do ano de 2001, pela ELOS e a GERASUL, **sem qualquer compromisso de contextualizar a esse juízo os motivos que ensejaram a celebração de tal Termo, o significado das avenças ali estabelecidas, bem como o real alcance das obrigações pactuadas.**

Para a exata compreensão do contexto fático em que inserido o aludido documento, importante se faz consignar, com mais detalhes do que quando se relatou os fatos, os acontecimentos abaixo ordenados cronologicamente:

**2001 – a GERASUL formalizou junto à então Secretaria de Previdência Complementar - SPC pedido de autorização para constituir entidade fechada de previdência complementar, com o objetivo de transferir a esta entidade os participantes da ELOS a ela vinculados.*

(...)

**2002 – A GERASUL passou a chamar-se TRACTEBEL. Em decorrência, o Plano BD ELOS GERASUL passou a chamar-se Plano BD ELOS TRACTEBEL.*

**2004 – A Tractebel obteve autorização da SPC para constituir entidade própria de previdência complementar (PREVIG), com autorização de transferir reservas e patrimônio do Plano BD ELOS Tractebel para a nova entidade.*

**2005 – Diante de sucessivos questionamentos judiciais, a Tractebel concordou em manter na ELOS as reservas e patrimônio dos participantes que estavam em benefício na data da cisão, levando para a nova entidade as reservas e patrimônio dos participantes ativos de sua responsabilidade na data da cisão, além dos seus novos empregados.*

(...)

**2007 – Foi firmado acordo envolvendo a ELETROSUL, entidades representativas dos participantes e TRACTEBEL ajustando as regras de governança da ELOS e o retorno dos seus representantes à administração da mesma.*

(...)”.

Assim, o documento “*Termo de Responsabilidade*”, de abril de 2001, foi prévio à constituição da nova entidade de previdência complementar – PREVIG, e consistiu em verdadeiro termo de entendimentos entre a ELOS e a GERASUL acerca das responsabilidades de cada uma quando da transferência de gerenciamento do plano de benefícios BD ELOS GERASUL, que depois passou a ser chamado de BD ELOS TRACTEBEL, para a PREVIG (nova entidade).

Com base nesse contexto, na parte transcrita pela Associação Autora, tem-se que:

1) “*que o Plano de Benefícios, a ser instituído na nova EFPP, refletirá os mesmos direitos e obrigações previstos no atual Plano de Benefícios da ELOS*” – **Ou seja, o novo plano de benefícios administrado pela nova entidade de previdência complementar – PREVIG – deverá manter todos os direitos e obrigações relativos à proteção previdenciária dos participantes (benefícios, prazos de carência e etc);**

2) “*a Patrocinadora GERASUL garante aos participantes a serem transferidos para a nova EFPP por ela a ser constituída, os mesmos direitos que estiverem usufruindo na ELOS da data de aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, da rescisão do Convênio de Adesão e transferência do gerenciamento do respectivo Plano de Benefícios*”: – **Ou seja, mesmos argumentos do item anterior, o novo plano de benefícios administrado pela nova entidade de previdência complementar – PREVIG – deverá manter todos os direitos e obrigações relativos à proteção previdenciária dos participantes (benefícios, prazos de carência e etc);**

3) “*A GERASUL se compromete a liquidar totalmente eventual déficit do Plano de Benefícios de sua responsabilidade, apurado em avaliação atuarial específica, e a honrar todos os compromissos assumidos perante a ELOS (...)*”: **Ou seja, que a patrocinadora assumirá o déficit de sua responsabilidade, não todo e qualquer déficit do plano.**

O que se verifica nos trechos acima transcritos, que foram objeto de abordagem específica da Associação Autora na inicial, é que, dentro do contexto de transferência de gerenciamento de planos da ELOS para a nova entidade de previdência complementar que seria criada por vontade da GERASUL (PREVIG), a referida empresa, na qualidade de patrocinadora, comprometeu-se em manter a proteção previdenciária dos participantes que seriam transferidos para o novo plano da nova entidade, mantendo-se, por consequência, todos os direitos previdenciários deles, tais como benefícios, carências e etc... Nada diferente disso!

Da leitura atenta da alínea “d” (Item 3 acima) do aludido documento, dentro do contexto de transferência de gerenciamento de planos da ELOS para a nova entidade de previdência complementar que seria criada por vontade da GERASUL (PREVIG), a patrocinadora GERASUL se comprometeu a liquidar déficit de sua responsabilidade e, não, todo e qualquer déficit.

Além disso, no referido texto, ao contrário do que quer fazer crer a Associação Autora, não está escrito que a patrocinadora irá assumir SOZINHA todo e qualquer déficit FUTURO que o aludido plano venha a apresentar.

A GERASUL obrigou-se, naquele momento, ou seja, no ato da mencionada transferência de gerenciamento de planos, até mesmo para viabilizá-la, a assumir eventual déficit que tenha sido verificado naquele momento (da transferência).

Importante se faz o registro de que, caso houvesse mesmo a obrigação de que todo e qualquer déficit fosse suportado exclusivamente pela patrocinadora, conforme quis fazer crer a Associação Autora ao se referir ao apontado Termo de Responsabilidade, por óbvio, que tal compromisso deveria ter sido previsto no Regulamento do plano que veio a ser administrado pela PREVIG ou, ainda, mesmo que de forma imprópria, no Estatuto da referida entidade previdenciária.

No entanto, mediante simples análise de todas as versões do Estatuto da PREVIG (**DOC. 5**), desde a sua criação até hoje, em nenhuma delas constou previsão neste sentido. O mesmo vale para as versões do Regulamento do plano previdenciário administrado pela PREVIG em decorrência da transferência anteriormente mencionada (**DOC. 6**).

Lembre-se que os referidos instrumentos, antes de começarem a vigor, foram previamente aprovados pelo órgão federal de supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar – PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Da leitura dos aludidos instrumentos contratuais (Estatuto da PREVIC e regulamento do plano por ela administrado), tendo como premissa o contexto em que eles foram celebrados, não há dúvida de que a interpretação da Associação Autora acerca das obrigações assumidas pela adquirente da GERASUL em relação aos direitos previdenciários dos empregados da aludida empresa, mostra-se, mais uma vez, alargada e distorcida dos fatos.

Não houve, nos referidos documentos, qualquer assunção de obrigação exclusiva da patrocinadora por pagamento de déficits futuros que venham a ser apresentados pelo plano de benefícios administrado pela PREVIC. E essa circunstância nunca foi questionada pelos participantes e assistidos do aludido Plano ou mesmo pela Associação Autora que também os representa!

Assim, qualquer menção à ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido, com base no mencionado Termo de Responsabilidade, consiste em manifesta deslealdade processual! Aliás, nem o Edital de Privatização nem o referido Termo tiveram o objetivo e/ou foram expressos na assunção de qualquer responsabilidade exclusiva da Patrocinadora (TRACTEBEL/ENGIE) perante resultados deficitários de planos previdenciários.

A obrigação da patrocinadora por pagamento de déficits do plano de benefícios BD ELOS TRACTEBEL encontrava-se prevista nos Estatutos da ELOS vigentes até 2012, deixando de ser exigida a partir de então. Conforme será abordado a seguir, tal obrigação foi fiel e integralmente cumprida pela ENGIE, antes TRACTEBEL, enquanto vigeu.

7.3 – A ENGIE NUNCA DEIXOU DE CUMPRIR O SEU COMPROMISSO DE MANTER A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEUS EMPREGADOS.

A respeito do comando estatutário questionado pela Associação Autora¹⁰, vale anotar que o mesmo estava inserido no contexto da Lei nº 6.435, de 1977, que anteriormente regia as atividades das entidades fechadas de previdência complementar até ser revogada pela Lei Complementar 109/2001. Naquela época, além de não haver clara separação entre EFPC e Plano de Benefícios, as eventuais insuficiências de reservas (déficits) dos Planos geralmente podiam ser suportadas somente pela Patrocinadora, muito embora não houvesse qualquer obrigatoriedade legal¹¹ nesse sentido.

O referido dispositivo estatutário (art. 53/54) deixou de constar do Estatuto da ELOS na data de 16.04.2012, quando da publicação da Portaria PREVIC nº 179, de 13.04.2012, que aprovou a redação estatutária atualmente em vigor.

Posteriormente ao déficit de 2009, o Plano BD ELOS TRACTEBEL somente veio a apresentar novos resultados deficitários nos exercícios de 2013 e 2014¹², os quais estão sendo objeto de equacionamento na forma da legislação federal de regência (art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e art 29, §3º da Resolução CGPC nº 26/2008).

Exatamente contra a forma como esse equacionamento está sendo realizado é que se insurge a Associação Autora na presente ação judicial, tendo em vista que essa entende que *“pelo regramento historicamente constituído ... a Primeira Ré, na qualidade de patrocinadora, deveria ser responsabilizada pela integralidade da cobertura do déficit apurado.”*

Como já demonstrado ao longo desta Contestação, “pelo regramento historicamente constituído”, o qual se inicia com o Edital de

¹⁰ *“Artigo 53 – Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as patrocinadoras são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da Fundação.”*

¹¹ A Lei 6.435/1977 apenas dizia o seguinte:

*“Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, **SE as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas**, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.”* Grifamos

¹² Vale observar, por oportuno, que as razões de tais resultados deficitários não são objeto de questionamento nesta ação judicial, segundo admite a própria Associação Autora às fls. 25 da inicial (*“... aqui não se discute o déficit e sua formatação em si, que poderá ser objeto ou não de ação autônoma ...”*).

Privatização da GERASUL e passa pelos Estatutos da ELOS, tem-se que a ENGIE vem cumprindo integralmente a sua obrigação de manutenção da proteção previdenciária os empregados da GERASUL, bem como de obediência às regras previstas no estatuto da ELOS, no regulamento do Plano BD ELOS/TRACTEBEL e na legislação aplicável.

No entanto, a partir do momento em que não mais existe qualquer disposição prevista no Estatuto quanto à forma de cobertura de eventuais resultados deficitários, o seu equacionamento deve obedecer exclusivamente ao previsto na legislação federal de regência da matéria, conforme será a seguir apresentado.

7.4 - A LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA DA MATÉRIA NÃO IMPÕE O EQUACIONAMENTO DE RESULTADOS DEFICITÁRIOS EXCLUSIVAMENTE PELA PATROCINADORA.

Em linhas gerais, a forma de equacionamento de resultados deficitários de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar decorre do teor dos seguintes dispositivos normativos:

Lei Complementar 109/2001

*“ Art. 21. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições**, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.*

*§ 1º **O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

(...)”

Grifamos

Lei Complementar 108/2001

“Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º **A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.**

(...)”

Grifamos

Resolução CGPC 26/2008 (e alterações posteriores)

“Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, **deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.**

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º **O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.**

§ 3º Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, três planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas. § 4º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e ao órgão fiscalizador.

(...)

Art.29. **O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.**

§1º **O equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput deste artigo, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.**

§2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que for apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a formação do resultado, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

(...)

Art. 30. Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, **o plano de equacionamento referido no art. 28 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:**

I - aumento do valor das contribuições;

II - **instituição de contribuição adicional;**

III - redução do valor dos benefícios a conceder;

IV - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, neste caso, a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado.

(...)”

Grifamos

Pela leitura dos dispositivos da legislação acima transcrita, o equacionamento de resultados deficitários de planos de benefícios, na parcela imposta pela legislação, deverá observar a **proporção contributiva em relação às contribuições normais** vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro.

Ressalte-se que, no caso de o Patrocinador ser estatal, aplica-se o disposto na LC 108/2001, de forma que a proporção contributiva anteriormente mencionada observe a paridade contributiva prevista na Constituição Federal¹³.

Uma vez aferido o montante de responsabilidade do grupo dos participantes e assistidos, deve-se atribuir o quinhão que couber a cada participante ou assistido considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles, conforme for definido pela Entidade.

Como se vê da aludida legislação, não há que se falar em responsabilidade exclusiva por parte da patrocinadora em relação ao equacionamento do resultado deficitário, mas tão somente em equacionamento por todas as partes interessadas (participantes/assistidos X Patrocinadora), conforme o esforço contributivo (“proporção das contribuições normais”) vigente no exercício em que apurado o resultado deficitário¹⁴.

Importante observar que a ELOS administra dois planos de benefícios: um patrocinado pela estatal ELETROSUL, regido pela Lei Complementar nº 108/2001 e outro patrocinado pela TRACTEBEL, empresa privada, regido pela Lei Complementar 109/2001. O Estatuto da ELOS serve aos dois planos.

Essa observação se faz relevante porque a própria Associação Autora reconhece que, após a entrada em vigor das Leis Complementares 108 e 109 de 2001, **a alteração promovida no Estatuto da ELOS para supressão do art. 54 se fazia necessária para adequação do texto estatutário ao previsto na legislação de regência**, já que, o plano BD ELOS ELETROSUL não poderia prever como forma de equacionamento a assunção integral do resultado deficitário pela patrocinadora, na medida em que esta é uma estatal (fls. 19 da inicial), ou seja, está adstrita à paridade contributiva¹⁵ para o aporte de contribuições

¹³ “Art. 202, § 3º: É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

¹⁴ Registre-se, novamente, que as contribuições extraordinárias aportadas pela ENGIE, visando, por exemplo, o equacionamento de déficits anteriores, continuam sendo vertidas e não se confundem com as contribuições normais anteriormente referidas.

¹⁵ “Art. 202. ...
(...)”

normais e, por consequência, de contribuições extraordinárias para o equacionamento de déficits (observância da proporção contributiva).

A Associação Autora, portanto, concorda que a disposição contida no referido art. 54 deveria mesmo ter sido suprimida do Estatuto, mas, segundo ela, deveria ter sido transportada para o texto do Regulamento, em obediência a suposto direito adquirido de seus associados à regra contida em tal dispositivo.

Registre-se, conforme já mencionado, que a teor do que prevê a Lei Complementar nº 109/2001, em seu art. 33, inciso I e do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei 12.154/2009, todas as alterações regulamentares e estatutárias devem ser precedidas de aprovação pelo órgão federal de supervisão, à época dos fatos pela SPC, hoje PREVIC.

Nesse contexto, é imprescindível informar a esse juízo que o aludido órgão federal de fiscalização aprovou a alteração estatutária da ELOS para suprimir de seu texto a disposição contida no referido art. 54 sem qualquer ressalva de que tal disposição deveria ser transportada para o regulamento do plano BD ELOS TRACTEBEL.

Essa conclusão do órgão fiscalizador vem corroborar o entendimento de que a responsabilidade pelo equacionamento de resultados deficitários de forma integral pela patrocinadora de um plano de benefícios está inserida, à luz da legislação federal de regência da matéria, na esfera de disposição do patrocinador, que pode ou não assumir tal ônus.

Na verdade, a Resolução CGPC 26/2008 deixa claro que a assunção de qualquer responsabilidade pelo equacionamento do déficit em patamar superior à proporção das contribuições normais consiste em faculdade/liberalidade do patrocinador regido pela Lei Complementar 109/2001 (como é o caso da TRACTEBEL/ENGIE):

“Art. 29. ...
(...)”

§ 3º **É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurador.**” Grifamos

§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes.”

Grifamos

Portanto, **a legislação regente do equacionamento de resultados deficitários de planos de previdência complementar é muito clara na imposição da observância da proporção contributiva** para efeito da aferição da responsabilidade pelo equacionamento do déficit do plano, **cabendo às patrocinadoras** não regidas pela Lei Complementar 108/2001 (ou seja, as regidas pela Lei Complementar 109/2001, como é o caso da ENGIE), **a seu exclusivo critério, avaliar a possibilidade ou não de assumir um quinhão superior àquele proporcional às suas contribuições normais vertidas no exercício em que apurado o resultado deficitário.**

Isso quer dizer que a legislação previdenciária é muito clara ao estabelecer que patrocinadoras privadas, como a ENGIE, ao mesmo tempo em que podem, a seu critério, assumir uma responsabilidade, no equacionamento do resultado deficitário do plano previdenciário, maior do que a efetiva proporção das contribuições normais aferida quando da apuração do déficit, não são, de nenhuma forma, obrigadas a fazê-lo!

Obviamente, por se tratar de uma faculdade, a eventual assunção, por uma patrocinadora, de uma parcela maior do que aquela que lhe competiria no equacionamento de determinado resultado deficitário, não gera qualquer obrigação quanto à manutenção desse procedimento em eventuais resultados deficitários futuros!

7.5 – ENGIE E ELOS SÃO PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. OS ATOS PRATICADOS PELOS DIRETORES DA ELOS NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DA ENGIE.

A Associação Autora, em vários trechos da sua inicial, pretende atribuir à ENGIE a responsabilidade pela não transferência do disposto no antigo art. 54 do Estatuto da ELOS para o Regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL.

Segundo aduz a Autora, devido ao fato de o Conselho Deliberativo da ELOS contar com seis membros, dos quais um deles é indicado diretamente pela patrocinadora ENGIE, esse fato levaria à conclusão de que a Primeira Ré tinha *“pleno conhecimento e concordância da mudança estatutária e da conseqüente condicionante de que o dispositivo em questão restasse apenas trasladado”*. (fls. 19 e 20 da inicial).

Prossegue a Autora alegando existir na Fundação ELOS (segunda ré) um suposto acordo entre as Patrocinadoras para que, gestão após gestão, uma indique o Diretor Superintendente da entidade de previdência e a outra indique o respectivo presidente do Conselho Deliberativo da mesma entidade de previdência.

Assim, com base num suposto acordo que não se desincumbiu do ônus de provar a sua existência, a Associação Autora conclui que *“cabia ao Diretor Superintendente da época da decisão de mudança estatutária, a simples remessa de correspondência à patrocinadora, fazendo cumprir a deliberação do Conselho, com a qual a patrocinadora concordava”*. (fls. 21 da inicial).

Contudo, de acordo com a *“teoria da conspiração”* criada na inicial, *“o Diretor Superintendente da época da decisão de mudança estatutária era o indicado pela Patrocinadora, ora Ré neste processo, sendo que o referido dirigente simplesmente deixou de cumprir o seu dever vinculado, consubstanciado na providência de cumprir o que o Conselho havia deliberado”*.

Segundo relata a inicial, o não cumprimento do dever de ofício do então Diretor Superintendente da ELOS, *“indicado pela Patrocinadora”*, teria gerado uma sindicância interna na Fundação, cuja exibição do resultado final a Autora requer a esse juízo em sede de tutela de urgência.

Inicialmente, convém esclarecer a esse juízo que a Associação Autora mostra total desconhecimento da legislação aplicável à previdência complementar brasileira, na medida em que ela entende que o mero encaminhamento à patrocinadora da decisão do Conselho Deliberativo da Entidade que aprovou a inserção de dispositivo no Regulamento do Plano BD ELOS TRACTBEL seria o suficiente para que tal alteração regulamentar fosse implementada.

Ora, Excelência, não é isso que disciplina a legislação de regência da previdência complementar no Brasil! Primeiramente, sob a ótica procedimental, **a aprovação, pelo Conselho Deliberativo da ELOS, da inserção, no regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL, do mesmo comando que vigorou no artigo 54 do Estatuto da Entidade, não impõe à TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), o dever de concordar com a referida alteração regulamentar!**

Isso se verifica na Resolução CGPC nº 08, de 2004, que confere ao Patrocinador a faculdade de discordar do teor de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar. Vejamos:

“Art. 5º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

(...)

VI - alteração de regulamento de plano de benefícios:

- a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;*
 - b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;*
 - c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;*
 - d) nota técnica atuarial, quando necessário;*
 - e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;*
 - f) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial, **com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância**, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar Nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância;*
- (...)”

Grifamos

Logo, a própria Resolução do então órgão regulador (Conselho de Gestão da Previdência Complementar, atualmente substituído pelo Conselho

Nacional da Previdência Complementar) **prevê que ao Patrocinador, caso queira, compete a faculdade de discordar da alteração regulamentar proposta pela entidade fechada de previdência complementar**, o que não poderia ser diferente, posto que, no âmbito contratual, a imputação de qualquer obrigação a terceiros que não decorra de comando legal depende da expressa anuência da parte atingida por tal obrigação (no caso, a Patrocinadora).

Esclareça-se, também, que, independentemente da aludida disposição legal, o próprio Estatuto da ELOS é muito claro ao prever que qualquer alteração do regulamento do Plano BD ELOS/TRACTEBEL deve ser aprovada pelas Patrocinadoras (incluindo-se a ENGIE) antes do encaminhamento do processo de revisão regulamentar à PREVIC:

“Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias :

(...)

*II. **alteração de Estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios**, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de Patrocinador;*

(...)

*Parágrafo Único - **A definição das matérias previstas nos incisos II, VIII e XIV, deverão ser aprovadas pelos Patrocinadores.**” Grifamos.*

Acrescente-se que a ELOS (segunda ré) somente encaminhou, formalmente, tal alteração regulamentar à apreciação da TRACTEBEL em 26.05.2015, por meio da Carta ELOS CE SUP-0100/2015 (documento de fls. 65, juntado com a inicial), requerendo do referido Patrocinador a aprovação da alteração regulamentar pretendida, a fim de que a ELOS pudesse realizar os encaminhamentos necessários.

Por parte da TRACTEBEL, a formalização de sua discordância com a alteração regulamentar em tela, devidamente justificada, ocorreu no mês de dezembro/2015 (**CE – DA 0072/2015** – documento de fls. 115 a 116 juntado na inicial).

Obviamente, a formalização de ambas as manifestações foi extemporânea, o que, contudo, não invalida os argumentos anteriores quanto à inexistência de obrigação legal, tanto de o Conselho Deliberativo da ELOS aprovar a alteração regulamentar pretendida, como de a TRACTEBEL aceitá-la, visto que a apontada obrigação consiste em liberalidade da Patrocinador, nos termos da legislação anteriormente citada.

Vale anotar também que a TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), não assumiu qualquer compromisso formal de que concordaria com a inserção, no regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL, do teor do mesmo dispositivo que vigorava no artigo 54 do Estatuto da ELOS.

Logo, caso tenha havido eventual manifestação de opinião por parte de Conselheiros indicados pela TRACTEBEL ao Conselho Deliberativo da ELOS em sentido contrário, **tal opinião não tem o condão de vincular a própria TRACTEBEL/ENGIE, pessoa jurídica distinta e autônoma em relação a ELOS,** como pretende fazer crer equivocadamente a Associação Autora.

Tanto é assim que, conforme já mencionado, as normas em vigor estabelecem que, ainda que determinada alteração regulamentar tenha sido aprovada, pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com voto dos conselheiros indicados pelo Patrocinador, a própria pessoa jurídica do Patrocinador deve manifestar formalmente sua concordância ou não com a alteração regulamentar pretendida, ou seja, a manifestação de vontade do Conselheiro indicado pela Patrocinadora não substitui a posição que deve ser externada pela própria Patrocinadora.

Não seria razoável qualquer entendimento diverso do acima apresentado, **uma vez que o membro do Conselho Deliberativo, independentemente de quem o indicou** (a Patrocinadora ou os participantes/assistidos, esses últimos mediante eleição), **deve lealdade¹⁶ à Entidade de Previdência da qual é um representante estatutário** e não a quem foi responsável pela sua indicação ou eleição.

¹⁶ A Resolução CGPC 13/2004 é expressa ao prever que o membro de órgão estatutário, tal como o Conselho Deliberativo da ELOS, deve ter atuação independente, visando a consecução dos objetivos estatutários da EFPC:

“Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;

*II - **todos os seus membros devem manter independência de atuação, buscando permanentemente a defesa e a consecução dos objetivos estatutários da EFPC;***

III- poderá ser adotado regimento interno, que discipline suas reuniões ordinárias e extraordinárias, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária de seus membros.

(...)” Grifamos.

Não por acaso, o membro de órgão estatutário de uma entidade de previdência complementar responde pessoalmente por seus atos perante a própria Entidade, seus participantes/assistidos e o órgão de supervisão e fiscalização. O Decreto nº 4.942/2003 trata exatamente do regime disciplinar das condutas dos dirigentes dos fundos de pensão, mediante processo administrativo no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Nesse sentido, totalmente desarrazoada a tentativa de a Associação Autora, com base em suposições conspiratórias, tentar imputar à patrocinadora ENGIE (primeira ré) a responsabilidade pela omissão do Diretor Superintendente da ELOS, ainda que por ela indicado (pela ENGIE), de encaminhar à patrocinadora para aprovação a alteração regulamentar para inserção da disposição contida no antigo art. 54 do Estatuto da ELOS, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência, como se o mero encaminhamento desse documento tivesse, por si só, o condão de sozinho importar em vigência da alteração regulamentar.

Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Conselho Deliberativo da ELOS, que contou com a concordância da TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), de retirar do texto estatutário o teor do seu então artigo 54 ocorreu em momento em que o Plano BD ELOS TRACTEBEL apresentava resultado superavitário, **o que denota a inexistência de casuismo por parte da TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), em objetivar a exclusão de cláusula contratual que lhe impunha obrigação superior àquela determinada pela legislação em vigor.**

7.6 – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Associação Autora entende equivocadamente que seus representados teriam direito adquirido às regras estatutárias vigentes no momento da privatização da GERASUL, notadamente a regra que prevê a assunção exclusiva pela patrocinadora da responsabilidade por equacionar resultados deficitários do plano de benefícios administrado pela ELOS.

Ocorre que não deve prosperar a eventual alegação de direito adquirido aos termos do art. 54 do Estatuto da ELOS, **posto que não há direito adquirido a regime de contribuições, inclusive, para efeito de equacionamento de resultados deficitários.**

Esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.

1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).

2. Na vigência da Lei n. 6.435/1977 (no mesmo sentido, dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001), os planos de benefícios de previdência privada já eram elaborados com base em cálculos atuariais - prevendo benefícios e formação de correspondente fonte de custeio -; que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, deveriam ao final de cada exercício ser reavaliados, com vistas à manutenção do equilíbrio do sistema.

Como a entidade de previdência fechada é apenas administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos - que participam da gestão do plano -, os desequilíbrios atuariais verificados no transcurso da relação contratual, isto é, a não confirmação da premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como a variação da taxa de juros que remunera seus investimentos -, os superavit e deficit verificados, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

3. Todavia, coerentemente, no tocante ao deficit, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 também prevê que **resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições**, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas infralegais estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

4. Com efeito, **muito embora a norma de regência ao caso (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) vede a redução dos benefícios concedidos, isto, em consonância com os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, do mesmo Diploma, e reconheça direito adquirido ao benefício, no momento em que o participante se torna elegível, não estabelece direito adquirido ao regime de contribuições, que poderão ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1384432/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)” (grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

1. Ação ordinária que visa a redução da alíquota relativa à contribuição de plano de previdência privada ao argumento de que os participantes possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela entidade em regulamento superveniente.

2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, **podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.**

3. É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.

4. A possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e **a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21).**

5. As modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante.

6. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. **Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.**

7. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), **não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada,** foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1364013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)”

Grifamos

Do teor dos precedentes acima transcritos, verifica-se que o STJ entende que os dispositivos da Lei Complementar 109/2001, ao reconhecerem a existência de direito adquirido, não estabeleceram “direito adquirido ao regime de contribuições”, de forma que estas contribuições podem ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário.

Tal entendimento decorre da circunstância de que o objetivo do art. 17, parágrafo único, e art. 68, § 1º, ambos da LC 109/2001, ao contrário do que alegado pela Associação Autora na inicial, foi o de resguardar os elementos constitutivos do benefício (elegibilidade, regras de cálculo e concessão), **o que não alcançaria os procedimentos para equacionamento de resultado deficitário (reequilíbrio do Plano de Benefícios).**

Dessa forma, é irreparável o entendimento do STJ de que dos comandos da Lei Complementar 109/2001 *“não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais”*.

Importante se faz o registro de que a Associação Autora cita jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST (Súmula 288) para embasar sua conclusão pela impossibilidade de alteração do Estatuto da ELOS para retirar suposto direito adquirido de seus representados. Com a devida vênia, tal jurisprudência não se aplica ao caso em questão por dois motivos: (1º) **a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar controvérsias envolvendo a previdência complementar fechada, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 586.453/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral;** (2º) **porque são admitidas alterações regulamentares e/ou estatutárias na legislação da previdência complementar fechada.**

Assim, na hipótese ora submetida a julgamento, o disposto no então art. 54 do Estatuto da ELOS, não mais em vigor, não configura direito adquirido à inexistência de responsabilidade do Assistido pelo equacionamento do resultado deficitário do Plano.

Na verdade, os precedentes jurisprudenciais acima mencionados reforçam, inclusive, a necessidade de observância dos parâmetros legais para o equacionamento do resultado deficitário (art. 21 da Lei Complementar 109/2001 e Resolução CGPC 26/2008), nos exatos termos em que alegado anteriormente.

7.7 – A PATROCINADORA ENGIE, MESMO NÃO ESTANDO OBRIGADA POR LEI OU POR DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA A ARCAR COM O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT APRESENTADO PELO PLANO BD ELOS TRACTEBEL NO ANO DE 2014, POR ABSOLUTA BOA-FÉ E RESPEITO AOS SEUS EX-EMPREGADOS (APOSENTADOS/ASSISTIDOS), IRÁ CONTRIBUIR PARA TANTO.

A Associação Autora, em sua inicial, questiona a forma como o equacionamento do déficit do plano de BD ELOS TRACTEBEL vem sendo realizada, notadamente porque os seus representados, assistidos do aludido plano, estariam arcando com a quantia de R\$ 47.445.083,25, cujo pagamento será diluído ao longo de 13,8 anos ou 165 meses.

Segundo ela:

*“3.17. Pelo regramento historicamente constituído ... a Primeira Ré, na qualidade de Patrocinadora, deveria ser responsabilizada pela integralidade da cobertura desse déficit apurado. Entretanto, a mesma se nega a assumir sua obrigação, **se propondo, tão somente ao pagamento de valor equivalente a 2/3 (dois terços) do déficit apresentado e impondo aos Assistidos a obrigação de quitar o saldo equivalente de 1/3 (um terço) do referido déficit.**”* Fls. 23 da inicial

Grifo posterior

A Associação Autora, então, conclui que o equacionamento “*tal qual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação Ré afronta contundentemente os direitos constitucionais elementares que assistem aos Assistidos...*”. Tais direitos constitucionais elementares seriam aqueles constantes do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

Como já aduzido ao longo de toda a presente Contestação, não há que se falar em direito adquirido a regime de contribuição e, portanto, as regras previstas nos estatutos e nos regulamentos dos planos de benefícios, mesmo para os assistidos, podem sofrer alterações justamente em relação ao aludido regime de contribuição, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, pelo que não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito.

No tocante à coisa julgada, desnecessária qualquer argumentação, uma vez que a Associação Autora só pode ter se confundido ao alegar ofensa à coisa julgada, na medida em que não indicou qualquer processo judicial em que teria havido sentença transitada em julgado amparando a sua tese.

Em relação à forma como será equacionado o resultado deficitário do plano de benefícios ora questionado, é importante lembrar o que aduzido anteriormente, não há mais contribuições normais sendo aportadas pela Patrocinadora TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), mas apenas pelos participantes assistidos (aposentados)¹⁷. As contribuições extraordinárias da

¹⁷ Entendemos que, sob a ótica jurídica, tais contribuições devem ser entendidas como “normais” porque, nos termos do art. 19, parágrafo único, inciso I, da LC 109/2001, são destinadas ao custeio dos aludidos benefícios. Embora a circunstância em comento (contribuição normal do assistido) não seja a mais comum, posto que se espera que o benefício esteja totalmente fundeado quanto o participante assume a condição de aposentado, não há nenhuma vedação para que Assistidos efetuem aportes de contribuições normais em situações especiais com a devida previsão regulamentar, como é o caso em questão.

No caso, há, inclusive, previsão no Regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL (fls. 217 e seguintes dos autos eletrônicos, documento juntado na inicial) para o aporte de tais contribuições:

“Artigo 59 - As condições específicas do custeio corresponderão:

A - Os participantes ativos e os assistidos aposentados, contribuirão cumulativamente com as seguintes taxas :

I - 1,80 % (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor de 1 (uma) URE-BD.

II - 4,60 % (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o valor de 1 (uma) URE-BD.

III - 9,00 % (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder ao valor de 1 (uma) URE-BD, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URE-BD.

IV - 11,50 % (onze vírgula cinquenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URE-BD, para o Participante inscrito até 07.04.1980, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 15.

B - A contribuição normal, mensal, da Patrocinadora, será o dobro da contribuição dos empregados participantes.

C - As despesas administrativas serão pagas diretamente pela Patrocinadora, com exceção de dispêndios com locação de imóvel para uso próprio da Fundação, referente aos seus empregados participantes e seus participantes assistidos, observados os limites legais vigentes.

Parágrafo Primeiro - O Participante que estiver percebendo complementação de aposentadoria contribuirá sobre o valor da sua complementação, a qual se destinará exclusivamente à percepção dos benefícios : auxílio funeral por morte de dependente, pensão e respectivo abono anual.

(...)” Grifamos.

Patrocinadora não podem ser computadas para efeito do disposto no caput do art. 29 da Resolução CGPC 26/2008 (equacionamento de resultado deficitário).

Logo, considerando a situação atual do Plano BD ELOS TRACTEBEL, a única correlação contributiva passível de ser aferida corresponde àquela que considera **somente as contribuições normais aportadas pelos Assistidos, o que resultaria em sua responsabilidade exclusiva pelo equacionamento do resultado deficitário do Plano.**

Isso porque o cumprimento literal do disposto no art. 29 da Resolução CGPC 26/2008 resulta na conclusão já apresentada, qual seja, a de que **o déficit deve ser suportado somente pela parte que responde, no exercício em que apurado o resultado deficitário, pelo aporte das contribuições normais ao Plano (no caso, somente os assistidos).**

No entanto, não se pode deixar de registrar que a adoção da referida medida (equacionamento do déficit exclusivamente pelos Assistidos) resultaria em uma situação difícil de ser suportada pelos assistidos (aposentados e pensionistas) do Plano, motivo pelo qual a ENGIE, num ato de absoluta boa-fé e de cuidado para com seus ex-empregados (assistidos do plano BD ELOS TRACTEBEL), com amparo **na faculdade** prevista no art. 29, § 3º, da Resolução CGPC 26/2008 (e alterações posteriores), resolveu arcar com a parte que lhe caberia em tal resultado deficitário, caso ainda aportasse contribuições normais (vide nota de rodapé 17, art. 59, “B”, do Regulamento) ao referido plano (2/3 do resultado deficitário).

Nesses termos, o Conselho Deliberativo da ELOS, na reunião de 22 de março de 2016 (Ata nº 339 – documento de fls. 56 e 57 juntado na inicial), aprovou o plano de equacionamento do resultado deficitário do Plano BD ELOS TRACTEBEL, nos seguintes termos:

“Aprovar, por maioria, o Plano de Equacionamento do Resultado Deficitário do exercício de 2014, cujo valor total a ser equacionado corresponde a R\$ 142.335.249,75, sendo a responsabilidade por tal equacionamento da Patrocinadora TRACTEBEL Energia S.A, na proporção de 2/3 (dois terços), correspondente ao montante de R\$ 94.890.166,50, e de responsabilidade dos Participantes e Assistidos, na proporção de 1/3 (um terço), correspondente ao montante de R\$ 47.445,083,25 ...”

Desse modo, **mesmo não estando mais obrigada por LEI a equacionar qualquer resultado deficitário que venha a apresentar o Plano BD ELOS TRACTEBEL, na medida em que não efetua mais contribuições normais para o referido plano, a ENGIE resolveu voluntariamente tornar menos gravoso o equacionamento do resultado deficitário para seus ex-empregados e dependentes (aposentados e pensionistas).**

Contudo, mesmo praticando um ato de absoluto respeito pelos seus ex-empregados, ainda assim foi surpreendida com o ajuizamento da presente ação!

8. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA OU FUMUS BONI IURIS. CORRETA DECISÃO DESSE JUÍZO QUE INDEFERIU ESTE PEDIDO.

A Associação Autora requereu a esse juízo, com fulcro no disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, por entender estarem presentes seus requisitos autorizadores (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), para o fim de impor à Segunda Ré a obrigação de não efetuar quaisquer descontos nos proventos de aposentadoria complementar de seus representados, a título de equacionamento do plano BD ELOS TRACTEBEL.

Apesar de a ENGIE entender que todos os argumentos que impedem a concessão da tutela de urgência requerida já foram suficientemente abordados por esse juízo, na decisão que indeferiu tal pedido, às fls. 467 a 468 dos autos, cumpre-nos repisarmos algumas questões.

A probabilidade do direito da Associação Autora não restou demonstrada, até porque não encontra amparo na legislação de regência da previdência complementar, conforme exaustivamente demonstrado ao longo da presente Contestação (Art. 21 da Lei Complementar 109/2001; art. 29, caput e §3º, da Resolução CGPC 26/2008; art. 5º da Resolução CGPC 8/2004; dentre outros).

Além de não encontrar amparo legal, a tese ventilada na inicial não se sustenta à luz dos instrumentos contratuais que disciplinam ou disciplinaram a relação jurídica previdenciária estabelecida entre as partes

(Edital de Privatização da GERASUL; Estatutos da ELOS, Regulamentos do Plano BD ELOS TRACTEBEL e etc).

A pretensão da Associação Autora também não tem lastro na jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente na do Superior Tribunal de Justiça que, ao examinar a legislação de regência da previdência complementar fechada, a interpretou no sentido de não haver direito adquirido a regime de contribuição.

Em relação ao *periculum in mora*, este também não se mostra apto a ensejar a concessão da medida de urgência, ante a sua total reversibilidade. Além disso, caso seja suspensa a cobrança de contribuição extraordinária, esta prejudicará os demais participantes do plano de benefícios BD ELOS TRACTEBEL, que não são representados pela Associação Autora, especialmente no que tange à isonomia com que devem ser tratados (a suspensão seria apenas para os representados da Associação Autora).

9. PREJUDICADO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O PAD INSTAURADO PARA APURAR RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES DA ELOS NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

O pedido de exibição de documentos formulado na inicial encontra-se prejudicado, uma vez que, em sua manifestação de fls. 435 e seguintes, a Associação Autora juntou aos autos o Relatório Circunstanciado da Comissão Disciplinar instaurada na ELOS para apurar eventual responsabilidade de Dirigentes quanto ao não encaminhamento à patrocinadora, para ciência e concordância, do que restou aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião de 30.08.2011.

Importante se faz consignar, mais uma vez, que a ENGIE é pessoa jurídica distinta da ELOS, não tendo qualquer ingerência em sua administração, especialmente nas atribuições de cada um dos Diretores da entidade de previdência complementar.

Logo, o resultado obtido no referido PAD não diz respeito a ENGIE, devendo a ELOS proceder aos encaminhamentos que entender devidos, a partir das conclusões obtidas em tal procedimento disciplinar.

Registre-se, por oportuno, que a conclusão de que o Diretor Superintendente da Entidade agiu de forma contrária ao previsto no Estatuto da ELOS, não cumprindo com as suas obrigações ao não encaminhar à TRACTEBEL, hoje ENGIE, para ciência e concordância, o que restou aprovado na 290ª Reunião do Conselho Deliberativo da ELOS, em 30.08.2011, não tem o condão de influenciar qualquer decisão que venha a ser proferida neste processo.

Isso porque, conforme já demonstrado, o não encaminhamento, ou seja, a conduta omissiva do Diretor Superintendente da Entidade não foi responsável pela não inserção do comando contido no antigo art. 54 do Estatuto da ELOS no Regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL. A TRACTEBEL, hoje ENGIE (primeira ré), mesmo cientificada, deveria manifestar sua concordância ou não com tal alteração regulamentar, não podendo ser entendida a sua ciência (fruto do mero encaminhamento do decidido pelo Conselho Deliberativo da ELOS) como aprovação.

As decisões proferidas no âmbito do Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência, que envolvam alterações de estatutos e regulamentos, devem necessariamente ser objeto de manifestação da patrocinadora antes do seu encaminhamento ao órgão fiscalizador para aprovação, o que decorre da já citada legislação aplicável. Ademais, a imputação de responsabilidade à Patrocinadora, sem qualquer lastro legal, obviamente depende de sua manifestação de vontade formal, uma vez que a ela caberia suportar os efeitos patrimoniais de tal encaminhamento.

Portanto, as apurações e imputações de responsabilidades deflagradas pela ELOS no aludido PAD dizem respeito a questões administrativas internas da entidade de previdência, que em nada contribuem para o deslinde da questão de direito submetida a julgamento na presente ação judicial, tendo em vista que a ENGIE não é obrigada a contratar uma obrigação que a legislação de regência não lhe impõe!

10. DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

Apesar desse juízo já ter consignado que essa Comarca não possui Centro de Conciliação e Mediação, a ENGIE (primeira ré) manifesta, em atendimento ao que preceitua o Novo Código de Processo Civil, a sua opção pela não realização da audiência de mediação e conciliação, por entender que o direito discutido nos presentes autos não comporta composição.

11. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ENGIE requer a Vossa Excelência que:

a) preliminarmente, acolha a impugnação à gratuidade de justiça formulado nesta Contestação, a fim de reformar a decisão que havia concedido tal benefício à Associação Autora, por não ter ela provado a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais desta demanda, e determine, como consequência, o recolhimento imediato das custas iniciais pela Autora, sob pena de não prosseguimento deste feito;

b) preliminarmente, acolha a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a natureza meramente declaratória do pedido formulado na inicial, para, nos termos do § 3º do art. 293 do CPC, atribuir novo valor à causa, conforme parâmetros a serem fixados por esse juízo;

b) Caso tenha prosseguimento a presente demanda, após o recolhimento das custas iniciais pela Associação Autora, no mérito, julgue totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não terem eles qualquer fundamento contratual ou legal que os ampare.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis (SC), 10 de fevereiro de 2017.

Lara Corrêa Sabino Bresciani
OAB/DF 24.162

Helder Rosa Florêncio
OAB/DF 17.125

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

DOC 1 – Procuração, substabelecimento e termos de posse dos diretores da ENGIE que assinaram a procuração;

DOC 2 – Documentos constitutivos ENGIE Energia S/A;

DOC 3 - Resolução TJ/SC nº 24, de 4 de novembro de 2016, que suspendeu o expediente e os prazos judiciais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

DOC 4 – Demonstrativo Atuarial do Plano BD ELOS TRACTEBEL;

DOC 5 – Estatutos PREVIG;

DOC 6 – Regulamentos PREVIG.



PROCURAÇÃO PARTICULAR

ENGIE Brasil Energia S.A. (a "Outorgante"), nova denominação social da Tractebel Energia S.A., conforme deliberado na 31ª Assembleia Geral Extraordinária de seus acionistas, realizada em 14.07.2016, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de uso de bem público para produção de energia elétrica, na condição de produtor independente, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.474.103/0001-19, com sede e foro na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agronômica, CEP 88025-255, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, **Eduardo Antonio Gori Sattamini**, brasileiro, natural da cidade de Vitória/ES, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade n.º 7.213.111-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 821.111.117-91, e por seu Diretor Administrativo, o Sr. **Júlio César Lunardi**, brasileiro, natural da cidade de Xaxim/SC, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade n.º 13.053.211-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 432.586.979-49, ambos residentes e domiciliados na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes foram conferidas por meio do Estatuto Social da Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

CRISTINA RIGGENBACH	OAB/SC	14369
OSMAR OSMARINO BENTO	OAB/SC	25396
JONATHAS MIGUEL ALBANO	OAB/SC	27625
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO	OAB/SC	24173

todos brasileiros, empregados da Outorgante, com escritório no endereço da Sede da Outorgante, aos quais são conferidos amplos poderes para o foro em geral, da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, para atuar em conjunto ou isoladamente, prestar depoimento pessoal em nome da Outorgante, para a defesa na esfera judicial, administrativa, arbitral ou ainda junto a terceiros, inclusive perante aos Órgãos Públicos de qualquer natureza e estabelecimentos bancários do Tesouro Nacional, receber cheques ou dinheiro provenientes de depósitos judiciais ou vinculados a processos judiciais ou administrativos, acordar, transigir, desistir, estipular ou impugnar cláusulas e condições, receber e dar quitação, praticando e assinando, enfim, tudo o que necessário for para o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive para ajuizar ações rescisórias, competindo exclusivamente aos advogados **CRISTINA RIGGENBACH** e **JONATHAS MIGUEL ALBANO**, substabelecer estes poderes, com ou sem reserva, sendo a presente procuração válida por 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, a exceção dos poderes *ad judicium*, que são outorgados por prazo indeterminado.

Florianópolis (SC), 14 de julho de 2016.

[Handwritten signature]
 Eduardo Antonio Gori Sattamini
 Diretor Presidente

[Handwritten signature]
 Júlio César Lunardi
 Diretor Administrativo



4º TABELIONATO DE NOTAS E 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CAPITAL/SC
 Praça Pinheiro Oliveira, 65, Terreo, cd. Ernestinaux
 Centro - Florianópolis/SC - CEP 88010-540
 Fone/Fax: (48) 3284-3365
 e-mail: tjcsc@tj.sc.br

--- RECONHECIMENTO. Nº: 338759 ---
 Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
 (1) EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI, (2) JULIO CESAR LUNARDI
 Florianópolis, 03 de agosto de 2016
 Em test. _____ da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
 Emolumentos: R\$ 5,50 + selo: R\$ 3,40 -- Total: R\$ 8,90
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EJM83724-KGZ6, EJM83726-06PS
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Pítsica, 5064 - CEP 88025-255 - Florianópolis - Santa Catarina - Brasil
 11-7001 - www.engieenergia.com.br - webmaster@engieenergia.com.br

Este documento foi protocolado em 10/02/2017 às 12:04, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e LARA CORREA SABINO BRESCIANI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85A96F7.



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO com reserva de iguais, os poderes da cláusula *Ad Judicia* que me foram outorgados por **ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**, aos advogados **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.162; **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 27.413; **HELDER ROSA FLORÊNCIO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n.º 17.125; **MAURÍCIO CORRÊA SETTE TÔRRES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.659; **IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 39.755; e **ADACIR REIS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 1.819/A, todos integrantes do escritório REIS, TÔRRES, FLORÊNCIO, CORRÊA E OLIVEIRA ADVOCACIA, inscrito na OAB/DF sob n.º 1.197/06-R.S. e no CNPJ sob n.º 08.296.891/0001-87, situado no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 1, Bloco N, Edifício Terra Brasília, 6º andar, sala 604, CEP 70070-010, Brasília/DF, fone (61) 3321-4303, e-mail contato@reisadvocacia.com.br e website: www.reisadvocacia.com.br, para praticar atos processuais em todas as instâncias, especificamente em a) Ação Coletiva nº 0310416-80.2016.8.24.0023, ajuizada pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Eletrosul – AAPE perante a 6ª Vara Cível de Florianópolis - SC; e b) Ação Individual nº 0027353-78.2016.8.16.0019, ajuizada por Manoel José de Oliveira perante o 2º Juizado Especial Civil da Comarca de Ponta Grossa – PR, exceto os poderes para substabelecer.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2017.

Jonathas M. Albano
JONATHAS MIGUEL ALBANO

OAB/SC 27.625



JUJESG 2054

CNPJ/MF 02.474.103/0001-19 – NIRE 4230002438-4
 Companhia Aberta - Registro CVM n.º 1732-9

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TRACTEBEL ENERGIA S.A.

Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 14 horas, na Av. Almirante Barroso, 52, 14º andar, sala 1401, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, após regular convocação, reuniram-se os senhores membros do Conselho de Administração da Tractebel Energia S.A., Conselheiros Titulares Maurício Stolle Bähr, Manoel Arlindo Zaroni Torres, José Pais Rangel, Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro, Roberto Henrique Tejada Vencato e, ante a justificada ausência dos conselheiros Dirk Achiel Marc Beeuwsaert e Shankar Krishnamoorthy, os seus respectivos suplentes Gil de Methodio Maranhão Neto e Gustavo Henrique Labanca Novo. Presidiu os trabalhos o Conselheiro Maurício Stolle Bähr, que propôs a mim, Osmar Osmarino Bento, secretariar a reunião, o que foi aceito pelos demais Conselheiros. Cumprimentando os presentes, o Senhor Presidente colocou em discussão as matérias da Ordem do Dia constantes da convocação CA-0004/2016, de 23 de maio de 2016, a saber: 1 - Assuntos para Deliberação: 1.1- Aprovar políticas corporativas; 1.2 - Aprovar a emissão de debêntures de infraestrutura; e 1.3 - Eleger o novo Diretor Presidente. DELIBERAÇÕES: Após feitos alguns esclarecimentos sobre os itens 1.1 e 1.2, as matérias foram retiradas da pauta, devendo ser submetidas oportunamente a este Conselho. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente colocou em votação o item 1.3 da Ordem do Dia, tendo os Senhores Conselheiros deliberado o quanto segue: item 1.3 – Em decorrência do processo de sucessão, foi eleito, por unanimidade, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia o Senhor **EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 04748820-0-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 821.111.117-91, residente na cidade de Florianópolis/SC e com domicílio profissional, nos termos do artigo 72 do Código Civil Brasileiro, na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, n.º 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC, onde recebe citação e intimação, com mandato iniciando a partir de 1º de julho de 2016 e pelo prazo que resta à atual diretora, ou seja, até 04 de maio de 2019. Até que seja eleito o novo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, o novo Diretor Presidente acumulará os dois cargos. Reconhecendo os relevantes serviços prestados à Companhia, o Sr. Presidente da Mesa agradeceu o empenho e a dedicação do Sr. Manoel Arlindo Zaroni Torres, enaltecendo a sua relevante contribuição para o crescimento da Companhia, destacando os resultados alcançados pela Companhia durante todo o período em que exerceu o cargo de Diretor Presidente e desejou sucesso ao seu substituto, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. **Encerramento:** Posta a palavra à disposição dos Srs. Conselheiros presentes, além das discussões havidas em relação às matérias constantes da Ordem do Dia, não houve qualquer outra manifestação, sendo que o tempo e temas deliberados nesta reunião foram monitorados por mim, secretário, conforme Relatório de Monitoramento de Tempo e Temas, documento rubricado pelos membros da mesa e arquivado na sede da Companhia, o que ensejou o Presidente a dar por encerrados os trabalhos da presente reunião, solicitando que fosse lavrada a presente ata por mim, secretário, que, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos membros

TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Rua Paschoal Apóstolo
 Fone/Phone: +55 (48) 3221-7000 - Fax: +55 (48) 3221-7000

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 030798/2016-03 na consulta de processos.

[Handwritten signature]



Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
 11 de maio de 2016
 CNPJ: 83.965.648/0001-32

Você deve instalar o certificado da JUJESG
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

0380



JUCESC 2055

do Conselho de Administração presentes, inclusive o Presidente, e por mim. Rio de Janeiro/RJ, 31 de maio de 2016.

Maurício
 Maurício Stolle Bähr
 Conselheiro e Presidente da Mesa

Osamar Osmarino Bento
 Osamar Osmarino Bento
 Secretário

Manoel
 Manoel Arlindo Zaroni Torres
 Conselheiro

Roberto Henrique Tejada Vencato
 Roberto Henrique Tejada Vencato
 Conselheiro

Luz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro
 Luz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro
 Conselheiro

José Pais Rangel
 José Pais Rangel
 Conselheiro

Gil de Methodio Maranhão Neto
 Gil de Methodio Maranhão Neto
 Conselheiro Suplente

Gustavo Henrique Labanca Novo
 Gustavo Henrique Labanca Novo
 Conselheiro Suplente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/07/2016 SOB Nº: 20161113583
 Protocolo: 16/111358-3, DE 29/06/2016

Empresa: 42 3 0002438 4
 TRACTEBEL ENERGIA S.A.

Andre Luiz de Rezende
 ANDRE LUIZ DE REZENDE
 SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE POSSE

Ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, compareceu o representante da GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA., acionista majoritária da Tractebel Energia S.A. (“Companhia”), o Sr. Maurício Stolle Bähr, na sede da Companhia, localizada na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC, e, em conformidade com o artigo 149 da Lei n.º 6.404/76, procedeu às formalidades legais para dar posse ao Sr. **EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI**, eleito pelo Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada em 31 de maio de 2016, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia. É a seguinte a qualificação do eleito: brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 04748820-0-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 821.111.117-91, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC e com domicílio profissional na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC, onde recebe citações e intimações, nos termos do §2º do art. 149 da Lei n.º 6.404/76. O eleito declara, para os fins de direito, não estar impedido para o exercício do cargo. Após devidamente qualificado, o Sr. Eduardo Antonio Gori Sattamini prestou o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi eleito, tendo o representante da acionista majoritária declarado-o empossado.

Florianópolis/SC, 1º de julho de 2016.

GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA
Maurício Stolle Bähr

EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI

JUDESC 2212



0373

CNPJ/MF 02.474.103/0001-19 – NIRE 4230002438-4
Companhia Aberta - Registro CVM n.º 1732-9

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TRACTEBEL ENERGIA S.A.

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 14 horas, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agrônômica, Florianópolis/SC, após regular convocação, reuniram-se os senhores membros do Conselho de Administração da Tractebel Energia S.A., Conselheiros Titulares Maurício Stolle Bähr, Dirk Achiel Marc Beeuwsaert, Pierre Jean Bernard Guiollot, Manoel Arlindo Zaroni Torres, José Pais Rangel, Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro, Roberto Henrique Tejada Vencato e, ante a justificada ausência dos conselheiros Willem Frans Alfons Van Twembeke e Shankar Krishnamoorthy, os seus respectivos suplentes José Carlos Cauduro Minuzzo e Gustavo Henrique Labanca Novo. Presentes, também, o Sr. Paulo de Resende Salgado, Presidente do Conselho Fiscal, o Sr. Eduardo Antonio Gori Sattamini, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, e o Sr. José Luiz Jansson Laydner, Diretor de Desenvolvimento e Implantação de Projetos. Presidiu os trabalhos o Conselheiro Maurício Stolle Bähr, que propôs a mim, Manoella Vieira Emerick Mattozo, secretariar a reunião, o que foi aceito pelos demais Conselheiros. Cumprimentando os presentes, o Senhor Presidente colocou em discussão as matérias da Ordem do Dia constantes da convocação CA-0003/2016, de 29 de abril de 2016, a saber: 1 - Assuntos para Deliberação: 1.1- Aprovar as Demonstrações Contábeis relativas ao 1º Trimestre de 2016; 1.2 - Aprovar aumento do Capital Social da Companhia; 1.3 - Aprovar contratação de Seguro Garantia; 1.4 - Aprovar a nova estrutura organizacional da Companhia e as atribuições das Diretorias; 1.5 – Eleger os membros da Diretoria Executiva; 1.6 - Eleger novos membros do Comitê Estratégico; 1.7 - Aprovar a celebração, pela Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. (UTE Miroel Wolowski), de termo aditivo ao contrato de implantação da barragem do reservatório; 1.8 - Conhecer e aprovar os contratos de compra e venda de energia elétrica e o aditivo ao Contrato TBLC-10.407-CVE-PIE - Gerdau; 1.9 - Avaliar o Sistema de Controle Interno (programa INCOME) – Resultados de 2015; 1.10 - Conhecer e aprovar o relatório das atividades do Conselho de Administração, relativo ao exercício de 2015; 1.11 - Aprovar o plano de desmobilização da UTE Charqueadas; 2 - Assuntos para Conhecimento: 2.1 - Conhecer os objetivos Empresariais de 2016 e os de Médio e Longo Prazo – 2016 a 2021; 2.2 - Conhecer o status do negócio de geração solar distribuída - Engie Geração Solar Distribuída; 2.3 - Conhecer o status das negociações com ELOS; 2.4 - Conhecer o contrato firmado com a CTG; e 3 - Assuntos Gerais. DELIBERAÇÕES: Após discussão das matérias, o Senhor Presidente colocou em votação os itens da Ordem do Dia, tendo os Senhores Conselheiros deliberado o quanto segue: 1. Assuntos para Deliberação – Item 1.1 - Nos termos da DD-615-0003, de 25.04.2016, e da apresentação efetuada, documentos que ficam arquivados na Companhia, e depois de prestados os esclarecimentos solicitados, os conselheiros aprovaram, por unanimidade, os resultados do 1º Trimestre de 2016, por entenderem que representam adequadamente os números e resultados da Companhia no período; Item 1.2 - Nos termos da DD-615-0002, de 25.04.2016, e da apresentação efetuada, documentos que ficam arquivados na Companhia, e no uso da competência prevista no artigo 8º do Estatuto

TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255 - Florianópolis - Santa Catarina - Brasil
Fone/Phone: +55 (48) 3221-7000 - Fax: +55 (48) 3221-7001 - www.tractebelenergia.com.br - webmaster@tractebelenergia.com.br

JUCESC 2213

0374



Social da Companhia, os conselheiros aprovaram, por unanimidade, o aumento do capital social da Companhia no montante de R\$ 1.107.620,69 (um milhão, cento e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), sem emissão de novas ações e correspondendo a R\$ 0,0016968731 por ação, passando o capital social de R\$ 2.736.253.251,01 (dois bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e um centavo) para R\$ 2.737.360.871,70 (dois bilhões, setecentos e trinta e sete milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos). Este aumento de capital está sendo efetuado mediante a capitalização de parte da reserva de incentivos fiscais, relativa ao depósito efetuado em 2014, para reinvestimento na UHE Ponte de Pedra; Item 1.3 – Nos termos da DD-614-0002, de 19.04.2016, e da apresentação efetuada, documentos que ficam arquivados na Companhia, após prestados os esclarecimentos suscitados pelos conselheiros, foi aprovada, por unanimidade, a contratação de seguro garantia de performance da Central Fotovoltaica Assú V Ltda. para atender as obrigações do Leilão n.º 09/2015 LER de 2015 da ANEEL, o qual é contratado por meio do contrato de contra garantia da Companhia firmado com a Fairfax do Brasil Seguros Corporativos S.A., ficando expressamente ratificados todos os atos praticados pela diretoria Executiva da Companhia dentro do escopo desta deliberação; Item 1.4 - Nos termos da DD-614-0001, de 19.04.2016, e da apresentação efetuada, documentos que ficam arquivados na Companhia, foi aprovada, por unanimidade, a nova estrutura organizacional da Companhia, com vigência a partir de 09.05.2016, alterando a atual denominação da “Diretoria de Desenvolvimento e Implantação de Projetos - DI” para “Diretoria de Desenvolvimento de Negócios - DN” e da “Diretoria de Produção de Energia - DP” para “Diretoria de Geração - DG”. Em consequência e no uso da competência prevista no inciso II do artigo 19 do estatuto social, foram aprovadas as atribuições das diretorias da Companhia, conforme segue: i) compete à Presidência - PRE, além das atribuições privativas previstas no §2º do artigo 24 do estatuto social: a) Superintender os negócios da Companhia e formular as suas políticas e estratégias; e b) Manter sistema de auditoria interna; ii) compete à Diretoria Administrativa - DA: a) Dirigir as atividades de gestão administrativa, documentação, suprimentos e serviços; b) Dirigir as atividades de tecnologia da informação e de telecomunicações; c) Promover ações de comunicação empresarial, de relações públicas, de responsabilidade social, e coordenar o marketing institucional da Companhia; d) Dirigir as atividades de recursos humanos da Companhia e coordenar as atividades de relações trabalhistas; e) Coordenar as atividades de Organização & Métodos e a atualização do Manual de Organização da Companhia; f) Acompanhar e representar a Companhia na gestão das entidades de previdência privada por ela patrocinadas; e g) Coordenar as atividades do Comitê de Sustentabilidade e do Comitê de Inovação; iii) compete à Diretoria de Planejamento e Controle - DC: a) Coordenar a elaboração do Plano Estratégico da Companhia; b) Avaliar e monitorar o gerenciamento do risco empresarial; c) Propor operações de compra e venda de energia, visando o gerenciamento do risco de mercado da Companhia; d) Relatar e monitorar as exposições do portfólio de contratos, verificando se as operações realizadas estão de acordo com a política de comercialização da Companhia; e) Efetuar o planejamento e programação da produção; f) Dirigir os assuntos de natureza regulatória relacionados com a comercialização e produção de energia; g) Analisar preço e riscos e propor produtos e estratégias para comercialização de energia; e h) Coordenar as atividades do Comitê de Gerenciamento de Risco e do Comitê de Energia; iv) compete à Diretoria Financeira e de Relações com

JUJESC 2214

JUJESC
0375

Investidores – DF: a) Promover a administração financeira, contábil e fiscal da Companhia e suas controladas; b) Preparar e acompanhar o orçamento empresarial. c) Coordenar as relações com os mercados de capitais e financeiros, representando a Companhia e prestando as informações à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Bolsa de Valores, acionistas e investidores; d) Promover a administração financeira das questões relacionadas a entidades de previdência privada patrocinadas pela Companhia; e) Coordenar as atividades dos Comitês Financeiro e Tributário; e f) Coordenar a elaboração do Relatório Anual de Sustentabilidade junto às áreas da Companhia; v) compete à Diretoria de Comercialização de Energia - DE: a) Efetuar a venda de energia na forma de produtos customizados por meio de negociação direta com os clientes e por leilões organizados por estes, ou ainda por leilões regulados pela Aneel; b) Propor produtos e estratégias para a venda de energia, c) Desenvolver novos mercados e clientes e definir produtos a serem comercializados; d) Consolidar e administrar as informações do mercado, e monitorar a satisfação do cliente; e e) Efetuar a contabilização e comercialização de energia no CCEE e operacionalizar os contratos de compra e venda de energia; vi) compete à Diretoria de Geração - DG: a) Promover a gestão, operação e manutenção dos ativos de geração da Companhia; b) Conduzir a implementação física de novos projetos de geração; e c) Conduzir o licenciamento ambiental do parque gerador, incluindo novos projetos; e vii) compete à Diretoria de Desenvolvimento de Negócios - DN: a) Desenvolver novos projetos de geração; Item 1.5 - Foi aprovada, por unanimidade, com a abstenção dos Conselheiros Manoel Arlindo Zaroni Torres e Gustavo Henrique Labanca Novo, especificamente quanto às suas respectivas indicações, a proposta de eleição dos membros da Diretoria Executiva para o cumprimento de mandato por 3 (três) anos, tendo sido eleitos: i) para o cargo de **Diretor Presidente, MANOEL ARLINDO ZARONI TORRES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º M428567-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.116.056-34; ii) para o cargo de **Diretor de Planejamento e Controle, EDSON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade n.º 240.564-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.418.879-91; iii) para o cargo de **Diretor de Geração, JOSÉ LUIZ JANSSON LAYDNER**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade n.º 922.254-5-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 481.767.029-00; iv) para o cargo de **Diretor de Comercialização de Energia, MARCO ANTONIO AMARAL SURECK**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 993.711-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 200.638.909-25; v) para o cargo de **Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 04748820-0-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 821.111.117-91; vi) para o cargo de **Diretor Administrativo, JÚLIO CÉSAR LUNARDI**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade n.º 12/R 1.010.164-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 432.586.979-49, todos residentes na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, e com domicílio profissional, nos termos do artigo 72 do Código Civil Brasileiro, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC, onde recebem citações e intimações; e vii) para o cargo de **Diretor de Desenvolvimento de Negócios, GUSTAVO HENRIQUE LABANCA NOVO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 07281708-3-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.674.107-07, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e com domicílio profissional, nos termos do artigo 72 do

JUCESC 2215

JUCESC
0376

Código Civil Brasileiro, na Avenida Almirante Barroso, n.º 52, sala 1401, Centro, CEP 20031-000, Rio de Janeiro/RJ, onde recebe citações e intimações. Reconhecendo os relevantes serviços prestados à Companhia durante todo o período em que exerceu o cargo de Diretor de Produção de Energia, o Sr. Presidente da Mesa agradeceu o empenho e a dedicação do Sr. José Carlos Cauduro Minuzzo, enaltecendo a sua contribuição para o crescimento da Companhia; Item 1.6 - Por unanimidade, foram eleitos para compor o Comitê Estratégico da Companhia os Senhores Gustavo Henrique Labanca Novo, acima qualificado; Shankar Krishnamoorthy, indiano, casado, engenheiro, portador do passaporte n.º Z2509808, expedido pelo Governo da Índia, residente e domiciliado em Londres, Inglaterra, com domicílio profissional na 25 Canada Square, Canary Wharf, E14 5LQ, Londres, Inglaterra; e Pierre Jean Bernard Guiollet, francês, casado, engenheiro, portador do passaporte n.º 12CE76848, expedido pelo Governo da França, residente e domiciliado em Paris, França, com domicílio profissional na 1 Place Samuel de Champlain, 92930 Paris La Défense cedex, França, em substituição aos Senhores Pierre Victor Marie Nicolas Devillers, Philip Julien De Cnudde e Guy Marie Numa Joseph Ghislain Richelle, respectivamente. Ainda, foi eleito para compor Comitê Estratégico o Senhor Manoel Arlindo Zaroni Torres, acima qualificado. Diante desta deliberação, o Comitê Estratégico passa a ter a seguinte composição: Maurício Stolle Bähr; Dirk Achiel Marc Beuwsaert; Willem Frans Alfons Van Twembeke; Manoel Arlindo Zaroni Torres; Gustavo Henrique Labanca Novo; Shankar Krishnamoorthy; e Pierre Jean Bernard Guiollet. Reconhecendo os relevantes serviços prestados à Companhia durante todo o período em que compuseram o Comitê Estratégico, o Sr. Presidente da Mesa agradeceu o empenho e a dedicação dos Srs. Pierre Victor Marie Nicolas Devillers, Philip Julien De Cnudde e Guy Marie Numa Joseph Ghislain Richelle, enaltecendo sua contribuição para o crescimento da Companhia; Item 1.7 - Conforme apresentação efetuada, documento que fica arquivado na Companhia, e prestados os esclarecimentos sobre a matéria, foi aprovado, por unanimidade, o 3º aditivo ao Contrato de Engenharia e Construção de Barragem, Captação de Água com correspondente Alimentação Elétrica, Adutora, Descarga de Efluentes Líquidos Tratados e Acessos, firmado pela controlada da Companhia, a Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. e a empresa Pavsolo Construtora; Item 1.8 - Nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Estatuto Social e conforme a apresentação efetuada, que fica arquivada na Companhia, e após os esclarecimentos às indagações, os senhores conselheiros conheceram os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela Companhia e por sua controlada, a Tractebel Energia Comercializadora Ltda. no quarto trimestre do ano de 2015 e no primeiro trimestre do ano de 2016, e aprovaram o aditivo ao contrato TBLC-10.407-CVE-PIE-Gerdau; Item 1.9 - Foi realizada apresentação do Sistema de Controle Interno (Programa INCOME), documento que fica arquivado na Companhia, abordando a sua certificação em 2015; o escopo de testes e resultados; e os objetivos cumpridos em 2015 e os fixados para 2016. Prestados os devidos esclarecimentos, os Conselheiros, por unanimidade, avaliaram e concluíram que as atividades realizadas no Programa INCOME em 2015 atenderam plenamente as necessidades de controles internos da Companhia no período; Item 1.10 - Dentro das melhores práticas de governança corporativa, foi apresentado o relatório das atividades do Conselho de Administração relativo ao exercício de 2015, documento que foi aprovado, por unanimidade, e fica arquivado na Companhia. Item 1.11 - Nos termos da DD-614-0004, de 19.04.2016, e da apresentação efetuada, documentos que ficam arquivadas na Companhia, sanados os questionamentos dos conselheiros, foi aprovado, por


JUCESC 2216

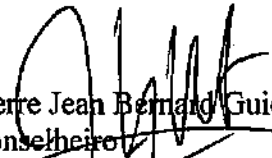
JUCESC
0377

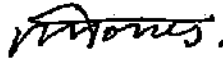
maioria, ante o voto contrário do conselheiro Roberto Henrique Tejada Vencato, o plano de desligamento, desativação e desmobilização dos ativos da UTE Charqueadas, tendo a unanimidade dos conselheiros registrado que a Companhia empreendeu todos os esforços possíveis para evitar a adoção da medida, que se tornou imperiosa diante do cenário técnico e regulatório atual; 2 - Assuntos para Conhecimento – Item 2.1 – Foram apresentados os Objetivos Empresariais do exercício de 2016 e os de Médio e Longo Prazo de 2016 a 2021, instrumentos de Planejamento Estratégico, cujos documentos ficam arquivados na Companhia; Item 2.2 – Conforme apresentação efetuada, documento que fica arquivado na Companhia, foi informado aos conselheiros sobre a realização do fechamento da operação de investimento em negócio de geração solar distribuída, por meio de participação no capital social de uma sociedade desse ramo de atividade, operação já aprovada na 148ª RCA, realizada em 16.12.2015; Item 2.3 – Conforme apresentação efetuada, documento que fica arquivado na Companhia, os conselheiros tomaram conhecimentos das condições negociadas relativas ao acordo para equacionamento do déficit do Plano BD Elos Tractebel; Item 2.4 – Conforme apresentação efetuada no item 1.8 acima, os conselheiros conheceram os termos do contrato de aquisição de energia elétrica firmado pela controlada Tractebel Energia Comercializadora Ltda., já aprovada na 147ª e na 149ª Reuniões deste Conselho de Administração; 3 - Assuntos Gerais – Item 3.1 – O Presidente informou que nem a Companhia nem as suas controladas foram vencedoras no Leilão de Energia Nova A-5 / 2016 (Leilão n.º 01/2016-ANEEL), realizado em 29.04.2016, devido à falta de demanda por energia de fonte eólica; e **Encerramento**: Posta a palavra à disposição dos Srs. Conselheiros presentes, além das discussões havidas em relação às matérias constantes da Ordem do Dia, não houve qualquer outra manifestação, sendo que o tempo e temas deliberados nesta reunião foram monitorados por mim, secretária, conforme Relatório de Monitoramento de Tempo e Temas, documento rubricado pelos membros da mesa e arquivado na sede da Companhia, o que ensejou o Presidente a dar por encerrados os trabalhos da presente reunião, solicitando que fosse lavrada a presente ata por mim, secretária, que, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes, inclusive o Presidente, e por mim. Florianópolis/SC, 05 de maio de 2016.


Maurício Stolle Bähr
Conselheiro e Presidente da Mesa


Manoella Vieira Emerick Martozo
Secretária


Dirk Achiel Marc Beeuwsaert
Conselheiro


Pierre Jean Bernard Guiollot
Conselheiro


Manoel Arlindo Zaroni Torres
Conselheiro


Roberto Henrique Tejada Vencato
Conselheiro

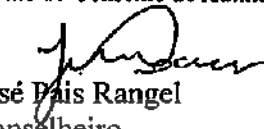
JUCESC 2217


JUCESC 0378




As assinaturas continuam na próxima página
Página de continuação das assinaturas da 151ª Reunião do Conselho de Administração

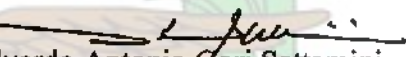

Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro
Conselheiro


José Pais Rangel
Conselheiro


José Carlos Cauduro Minuzzo
Conselheiro Suplente



Gustavo Henrique Labanca Novo
Conselheiro Suplente


Paulo de Resende Salgado
Presidente do Conselho Fiscal


Eduardo Antonio Gori Sattamini
Diretor Financeiro e de Relações
com Investidores

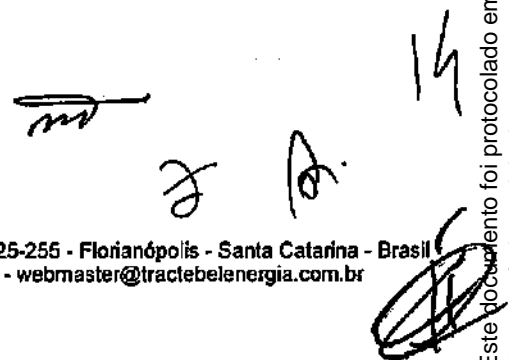

José Luiz Jansson Laydner
Diretor de Desenvolvimento e Implantação
de Projetos



 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/05/2016 SOB Nº: 20160778867
Protocolo: 16/077886-7, DE 09/05/2016

Empresa: 42 3 0002438 4
TRACTEBEL ENERGIA S.A.


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



Este documento foi protocolado em 10/02/2017 às 12:04, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e LARA CORREA SABINO BRESCIANI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85A96FC.



TERMO DE POSSE

Aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 17 horas, compareceu o representante da GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA., acionista majoritária da Tractebel Energia S.A. (“Companhia”), o Sr. Maurício Stolle Bähr, na sede da Companhia, localizada na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC, e, em conformidade com o artigo 149 da Lei n.º 6.404/76, procedeu às formalidades legais para dar posse ao Sr. **JÚLIO CÉSAR LUNARDI**, eleito pelo Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada nesta data, para exercer o cargo de Diretor Administrativo da Companhia. É a seguinte a qualificação do eleito: brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade n.º 12/R 1.010.164-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 432.586.979-49, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC e com domicílio profissional na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC. O eleito declara, para os fins de direito, não estar impedido para o exercício do cargo. Após devidamente qualificado, o Sr. Júlio César Lunardi prestou o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi eleito, tendo o representante da acionista majoritária declarado-o empossado.

Florianópolis/SC, 05 de maio de 2016.

GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA
Maurício Stolle Bähr

JÚLIO CÉSAR LUNARDI



CNPJ/MF 02.474.103/0001-19 – NIRE 4230002438-4
 Companhia Aberta - Registro CVM n.º 1732-9

**EXTRATO DA ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL
 EXTRAORDINÁRIA DA TRACTEBEL ENERGIA S.A.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 11h30min, na sede da Companhia, localizada na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, Florianópolis/SC, reuniram-se os acionistas da Tractebel Energia S.A., representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do “Livro de Presença de Acionistas”, a fim de deliberar sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia. Na abertura dos trabalhos, o Sr. Mauricio Stolle Bähr, Presidente do Conselho de Administração, a quem cabe, na forma do artigo 12 do Estatuto Social, dirigir os trabalhos, propôs a mim, Osmar Osmarino Bento, para secretariar os trabalhos, o que foi aceito pelos acionistas. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa agradeceu a presença dos Acionistas e do Sr. Eduardo Antonio Gori Sattamini, Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia. Em seguida, informou que a ata será lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, § 1º, da Lei 6.404/76, e que a presente Assembleia foi regularmente convocada por edital publicado nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2016, no jornal Diário Catarinense nas páginas 28, 23 e 32, respectivamente, e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nas páginas 33, 31 e 43, respectivamente, e posto à disposição dos acionistas nas páginas da Internet da Companhia, da CVM e da BM&FBOVESPA, que a seguir se transcreve, dispensada a sua leitura: *“ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Na forma das disposições legais e estatutárias, ficam convocados os Acionistas da TRACTEBEL ENERGIA S.A. para a Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 14 de julho de 2016, com início às 11h30min, na sede da Companhia, situada na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, com a seguinte Ordem do Dia: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1 - Aprovar a alteração da denominação social da Companhia; 2 - Alterar o estatuto social da Companhia para dar nova redação ao artigo 1º, se aprovada a nova denominação social, e ao artigo 5º, para atualizar o valor do capital social, em decorrência dos aumentos aprovados nas 149ª e 151ª Reuniões do Conselho de Administração; 3 - Consolidar o estatuto social da Companhia; e 4 - Eleger 1 (um) novo membro titular do Conselho de Administração. Em atendimento ao disposto na Lei n.º 6.404/1976 (“LS/A”) e na Instrução CVM n.º 481/2009 (“ICVM481/09”), informamos que estão à disposição dos acionistas, na sede social da Companhia e nas páginas na Internet da Companhia (www.tractebelenergia.com.br), da BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), os seguintes documentos e informações: i) quadro comparativo com a justificativa das alterações propostas e o estatuto social contendo em destaque as alterações propostas (art. 11 da ICVM481/09); e ii) as relativas à eleição do novo membro do Conselho de Administração (art. 10 da ICVM481/09). Os acionistas, nos termos da legislação aplicável e do artigo 13 do Estatuto Social, deverão comprovar a condição de acionistas até o prazo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da Assembleia ora convocada, mediante depósito dos documentos comprobatórios*



de titularidade de ações da Tractebel Energia S.A., expedidos por instituição financeira escrituradora e/ou agente de custódia no máximo 5 (cinco) dias úteis antes da data da Assembleia, a serem entregues na sede da Companhia, em horário comercial, aos cuidados da U.O. Assuntos Jurídicos. Para participação na Assembleia, além do comprovante de titularidade das ações de emissão da Companhia, os acionistas deverão apresentar os seguintes documentos: - Acionistas Pessoas Físicas: documento oficial de identificação com foto. - Acionistas Pessoas Jurídicas: i) cópia autenticada do último estatuto ou contrato social consolidado ou de suas alterações e da ata de eleição dos diretores, caso esses não constem do contrato social; e ii) original ou cópia autenticada de documento oficial de identificação, com foto, do(s) representante(s) legal(is). - Fundos de Investimento: i) original ou cópia autenticada do último regulamento consolidado do fundo ou suas alterações, do estatuto ou contrato social consolidado ou suas alterações do seu administrador e da ata de eleição dos diretores do administrador do fundo, caso esses não constem do contrato social; e ii) original ou cópia autenticada de documento oficial de identificação, com foto, do(s) representante(s) legal(is). Caso o acionista se faça representar por procurador (acionista ou administrador da companhia ou, ainda, advogado), além dos atos societários listados acima dos acionistas pessoas jurídicas e dos fundos de investimentos, deverá ser apresentado o documento oficial de identificação do procurador e procuração com poderes específicos, emitida em prazo inferior a um ano contado da data da Assembleia, nos termos do §1º do art.126 da LS/A, por instrumento público ou particular, no último caso com a firma do outorgante reconhecida em cartório, sendo dispensada a apresentação do documento de identificação de quem assinou a procuração. Florianópolis (SC), 14 de junho de 2016. *Maurício Stolle Bähr - Presidente do Conselho de Administração*". **Deliberações:** Dando prosseguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente colocou em discussão o primeiro item da Ordem do Dia: 1 - Aprovar a alteração da denominação social da Companhia, de Tractebel Energia S.A. para **ENGIE Brasil Energia S.A.**, enfatizando que a proposta tem por objetivo adotar a mesma denominação do grupo controlador da Companhia na Europa, Grupo ENGIE. Posta a matéria em votação, foi aprovada com 564.429.961 votos a favor, nenhuma abstenção e nenhum voto contr. Na sequência, o Sr. Presidente informou que se passaria ao item seguinte da Ordem do Dia: 2 - Alterar o estatuto social da Companhia para dar nova redação ao artigo 1º, se aprovada a nova denominação social, e ao artigo 5º, para atualizar o valor do capital social, em decorrência dos aumentos aprovados nas 149ª e 151ª Reuniões do Conselho de Administração. Feitos alguns esclarecimentos sobre a matéria, a proposta de alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social da Companhia foi aprovada com 564.223.112 votos a favor, nenhuma abstenção e 206.849 voto contra, passando tais dispositivos a vigor com as seguintes redações: "**Art. 1.º - A ENGIE Brasil Energia S.A. é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações") e pelas demais Leis e Regulamentos que lhe forem aplicáveis. [...]**" e "**Art. 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 2.737.360.871,70 (dois bilhões, setecentos e trinta e sete milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 652.742.192 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, setecentas e quarenta e duas mil, cento e noventa e duas) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal. [...]**". Prosseguindo, o Presidente colocou em votação o terceiro item da ordem do dia: 3 - Consolidar o estatuto social da Companhia, sendo que a matéria foi aprovada com 564.429.961 votos a favor, nenhuma abstenção e

JUJESC 0436

03



nenhum voto contra, passando o Estatuto Social da Companhia a vigor com a seguinte redação consolidada: **“CAPÍTULO I - Da Denominação, Organização, Sede, Duração e Objeto - Art. 1.º - A ENGIE Brasil Energia S.A. é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) e pelas demais Leis e Regulamentos que lhe forem aplicáveis. § 1º - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (“Regulamento do Novo Mercado”). § 2º - As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto. § 3º - Os termos e definições com letras iniciais maiúsculas presentes neste Estatuto, quando não definidas neste próprio Estatuto, terão o significado disposto no item 2.1 do Regulamento do Novo Mercado. Art. 2.º - A Companhia tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Agrônômica, CEP 88025-255, podendo abrir, alterar e fechar sucursais, filiais, agências e escritórios, no País por deliberação da diretoria executiva e no exterior por deliberação do conselho de administração. Art. 3.º - A Companhia tem prazo de duração indeterminado. Art. 4.º - A Companhia tem por objeto social: I - realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras de energia elétrica, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades; II - participar de pesquisas de interesse do setor energético, ligadas à geração e distribuição de energia elétrica, bem como de estudos de aproveitamento de reservatório para fins múltiplos; III - contribuir para a formação de pessoal técnico necessário ao setor de energia elétrica, bem como para a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados; IV - participar de entidades destinadas à coordenação operacional de sistemas elétricos interligados; V - participar de associações ou organizações de caráter técnico, científico e empresarial de âmbito regional, nacional ou internacional, de interesse para o setor de energia elétrica; VI - colaborar para a preservação do meio ambiente no exercício de suas atividades; VII - colaborar com os programas relacionados com a promoção e incentivo à indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao setor de energia elétrica, bem como para sua normalização técnica, padronização e controle de qualidade; e VIII - participar, como sócio, quotista ou acionista, de outras sociedades no setor de energia. - CAPÍTULO II - Do Capital e das Ações - Art. 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 2.737.360.871,70 (dois bilhões, setecentos e trinta e sete milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 652.742.192 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, setecentas e quarenta e duas mil, cento e noventa e duas) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal. § 1º - As ações de emissão da Companhia poderão ser mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, sob o regime escritural, sem emissão de certificados, em instituição financeira designada pelo conselho de administração. § 2º - Sempre que houver transferência de propriedade de ações, a instituição financeira depositária poderá cobrar, do acionista alienante, o custo concernente ao serviço de tal transferência, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. § 3º - É vedado à Companhia emitir ações preferenciais ou partes**

JUJESOC 0437

04



beneficiárias. **Art. 6.º** - A Companhia poderá emitir debêntures simples ou conversíveis em ações. **Art. 7.º** - Os aumentos de capital da Companhia serão realizados mediante subscrição pública ou particular de ações, por conversão de debêntures ou incorporação de reservas, capitalizando-se os recursos através das modalidades admitidas em lei, e a integralização das ações obedecerá às normas e condições estabelecidas pelo seu conselho de administração. **Parágrafo único** - O acionista que não fizer o pagamento de acordo com as normas e condições a que se refere o presente artigo, ficará, de pleno direito, constituído em mora, aplicando-se atualização monetária, juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação vencida. **Art. 8.º** - A Companhia está autorizada a, por deliberação do conselho de administração, independentemente de reforma estatutária, aumentar o seu capital social até o limite de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). **§ 1.º** - Além das outras condições referentes à emissão de novas ações, caberá ao conselho de administração determinar o preço de emissão e o prazo de integralização das ações subscritas. **§ 2.º** - O conselho de administração poderá aprovar a emissão de novas ações sem direito de preferência para os antigos acionistas se a colocação for feita mediante venda em bolsa de valores, subscrição pública ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle. **Art. 9.º** - A Companhia poderá emitir títulos unitários ou múltiplos de ações. Os grupamentos ou desdobramentos serão feitos a pedido do acionista correndo por sua conta as despesas com a substituição dos títulos. **Parágrafo único** - Os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações poderão ser transitoriamente suspensos, observadas as normas e limitações estabelecidas na legislação em vigor. - **CAPÍTULO III - Das Assembleias Gerais** - **Art. 10** - A assembleia geral ordinária realizar-se-á dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em dia e hora previamente fixados, para: **I** - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; **II** - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e **III** - eleger os membros do conselho fiscal e, quando for o caso, os membros do conselho de administração. **Art. 11** - A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, observadas, em sua convocação, instalação e deliberações, as prescrições legais e estatutárias pertinentes. **Art. 12** - A mesa que dirigirá os trabalhos da assembleia geral será constituída pelo presidente do conselho de administração ou, na sua ausência ou impedimento, por quem a assembleia escolher, e por um secretário, escolhido dentre os presentes. **Art. 13** - O edital de convocação poderá condicionar a presença do acionista na assembleia geral ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, devendo, para tanto, apresentar documento que comprove sua qualidade de acionista, podendo o depósito de tais documentos ser exigido com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia marcado para a realização da assembleia. **Parágrafo único** - Além das matérias que são de sua competência previstas em lei e no presente Estatuto, competirá também à assembleia geral extraordinária aprovar: **I** - a saída do Novo Mercado; **II** - a escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia para fins das ofertas públicas previstas nos capítulos XI e XII deste Estatuto, dentre as empresas apontadas pelo conselho de administração; e **III** - planos para outorga de opção de compra de ações a administradores e empregados da Companhia e de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência dos acionistas. - **CAPÍTULO IV - Da Administração** - **Art. 14** - A Companhia será administrada por um conselho de



administração e uma diretoria executiva. **Art. 15** - A assembleia geral fixará a remuneração dos administradores. Se a remuneração for estabelecida de forma global, o conselho de administração deverá deliberar sobre o seu rateio entre os seus membros e os diretores. - **CAPÍTULO V - Do Conselho de Administração - Art. 16** - O conselho de administração é composto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo, dentre os titulares, um o presidente do conselho e outro o vice-presidente, escolhidos pelos acionistas, na forma da lei, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. § 1º - Um dos membros do conselho de administração, e seu respectivo suplente, serão eleitos pelos empregados em votação direta organizada pela Companhia, devendo os nomes serem homologados pelos acionistas em assembleia geral. § 2º - Em ocorrendo a vacância no conselho de administração, o substituto será o respectivo conselheiro suplente. Em ocorrendo a vacância do conselheiro titular e de seu suplente, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a próxima assembleia geral. No caso de ocorrer vacância na maioria dos cargos, a assembleia geral será convocada para proceder à nova eleição. § 3º - A posse dos membros do conselho de administração estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. § 4º - Dos membros do conselho de administração, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, e expressamente declarados como tais na ata da assembleia geral que os eleger, sendo também considerado(s) como independente(s) o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/76. § 5º - Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Novo Mercado. § 6º - Os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa. **Art. 17** - O conselho de administração reunir-se-á, de ordinário, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que o interesse da Companhia exigir, mediante convocação na forma deste Estatuto. **Art. 18** - As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo seu presidente ou por membros que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros, ficando dispensada a convocação na hipótese de comparecerem todos os membros. O conselho de administração deliberará por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade. **Art. 19** - O conselho de administração terá as seguintes atribuições: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; **II** - eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto; **III** - fiscalizar a gestão dos diretores; **IV** - estabelecer limites e alçadas para a representação da Companhia por procuradores; **V** - convocar a assembleia geral; **VI** - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; **VII** - aprovar o valor global do orçamento anual da Companhia; **VIII** - aprovar a celebração de contratos e a assunção de obrigações, e seus aditivos, de valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo; **IX** - propor à assembleia geral a emissão de debêntures cujas condições não se enquadrem no âmbito de sua competência originária; **X** - deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias, até o limite do capital autorizado deduzido do capital já subscrito e, se for o caso, das anteriores emissões de debêntures



conversíveis em ações deliberadas pelo Conselho de Administração, e sobre as condições que, na forma da lei, lhe forem delegadas pela assembleia geral e sobre a oportunidade da emissão; **XI** - aprovar a concessão de garantia ou aval a terceiros, excetuadas as oferecidas pela Companhia às suas empresas controladas, cuja competência é da diretoria executiva até os limites estabelecidos no inciso VIII e no parágrafo único deste artigo; **XII** - aprovar a alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia de valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); **XIII** - deliberar sobre a aquisição e a alienação de ações de emissão da Companhia, fixando-lhes preço e condições; **XIV** - deliberar sobre a emissão de novas ações, o preço de emissão e as demais condições de tais emissões, observado o que dispuser este Estatuto; **XV** - declarar, nos casos previstos neste Estatuto, dividendos intercalares à conta de lucro apurado em balanço semestral ou, em períodos menores, dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros, bem como o crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio; **XVI** - deliberar sobre a emissão de notas promissórias comerciais (*commercial papers*), bem como a emissão de bônus de subscrição; **XVII** - definir lista triplíce de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Novo Mercado; **XVIII** - manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o conselho de administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM; **XIX** - escolher e destituir os auditores independentes e aprovar qualquer outro contrato a ser firmado com a empresa prestadora de serviço de auditoria independente; **XX** - aprovar o regulamento interno da Companhia; e **XXI** - deliberar sobre os casos omissos no Estatuto. **Parágrafo único** - Aos contratos referentes à comercialização de energia elétrica, aquisição de combustíveis para a produção de energia elétrica, aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (CUST e CUSD) e às operações de contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia de processos judiciais e à liquidação financeira das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, não se aplica o limite estabelecido no inciso VIII deste artigo, devendo tais atividades observar os limites de aprovação a seguir definidos, com posterior comunicação ao conselho de administração: **I** - para contratos de compra e venda de energia elétrica e atos subsequentes a eles vinculados, incluindo contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia: **a)** até 20MW médios por mês, limitado a 1.000GWh na duração total do contrato, aprovação por dois diretores da ENGIE Brasil Energia; **b)** acima de 20MW médios por mês e até 150MW médios por mês, limitado a 7.500GWh na duração total do contrato, aprovação pelo diretor presidente em conjunto com outro diretor da ENGIE Brasil Energia; e **c)** acima de 150MW médios por mês ou acima de 7.500GWh na duração total do contrato, aprovação



pelo conselho de administração; **II** – para contratos de exportação de energia, CUST e CUSD, e atos subsequentes a eles vinculados, incluindo contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia, aprovação pelo diretor presidente em conjunto com outro diretor da ENGIE Brasil Energia; **III** – para aquisição de carvão mineral, CE-4500, até 100.000 toneladas por mês, ou valor financeiro equivalente para aquisição de outros tipos de combustíveis, aprovação pelo diretor presidente em conjunto com outro diretor da ENGIE Brasil Energia. Para as aquisições cujos valores financeiros excederem o valor fixado neste inciso, a aprovação será do conselho de administração; e **IV** – para contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia de processos judiciais e à liquidação financeira das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, aprovação por dois diretores. **Art. 20** - Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente do conselho será substituído pelo seu suplente e, na ausência deste, pelo vice-presidente. - **CAPÍTULO VI - Da Diretoria Executiva - Art. 21** - A diretoria executiva da Companhia será composta de 7 (sete) membros eleitos pelo conselho de administração, com mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição. **§ 1º** – As atribuições e poderes dos membros da diretoria executiva serão fixados pelo conselho de administração, o qual deverá, obrigatoriamente, designar um diretor presidente e um diretor de relações com investidores. **§ 2º** - A posse dos membros da diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. **Art. 22** - A diretoria reunir-se-á, de ordinário, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o interesse da Companhia o exigir, mediante convocação na forma deste Estatuto. **Art. 23** - As reuniões da diretoria executiva serão convocadas pelo diretor presidente ou por 2 (dois) diretores, ficando dispensada a convocação na hipótese de comparecerem todos os seus membros. A diretoria executiva deliberará por maioria de votos, cabendo ao diretor presidente, em caso de empate, o voto de qualidade. **Art. 24** - Compete à diretoria executiva a direção geral e a representação da Companhia, observado este Estatuto e as diretrizes e atribuições fixadas pelo conselho de administração. **§ 1º** - No exercício de suas atribuições, cabe à diretoria executiva: **I** - elaborar as demonstrações financeiras e o relatório da administração, quando for o caso; **II** - elaborar o regulamento interno da Companhia e submetê-lo à aprovação do conselho de administração; **III** - elaborar o orçamento anual da Companhia; e **IV** - aprovar qualquer revisão do orçamento anual aprovado, observado o valor global aprovado pelo conselho de administração. **§ 2º** – Ao diretor-presidente compete, privativamente: **I** – Presidir as reuniões da diretoria; **II** – coordenar e orientar as atividades de todos os demais diretores, nas suas respectivas áreas de competência; **III** – atribuir, a qualquer dos diretores, atividades e tarefas especiais, independentemente daquelas que lhes couber ordinariamente; e **IV** – zelar pela execução das deliberações do conselho de administração e da diretoria. **Art. 25** - No caso de impedimento temporário, licença ou férias de qualquer diretor, a diretoria indicará um diretor para acumular as suas funções. **Art. 26** - No caso de vacância, a diretoria designará um diretor para acumular as funções do cargo vago, até a realização da primeira reunião do conselho de administração, quando será preenchido o cargo, pelo prazo que restava ao diretor substituído. **Art. 27** - A Companhia ficará obrigada pela assinatura conjunta de dois diretores, observado, no entanto, o disposto nos §§ seguintes. **§ 1.º** - Os diretores poderão nomear procuradores para representarem a Companhia, agindo sempre



em conjunto com um diretor ou outro procurador com bastantes poderes ou, ainda, agindo isoladamente. § 2.º - As procurações da Companhia deverão ser outorgadas por 2 (dois) diretores e deverão especificar os poderes outorgados e o prazo de duração do mandato, ressalvadas as procurações para representação da Companhia em processos administrativos e judiciais, que poderão ter prazo indeterminado. - **CAPÍTULO VII - Do Comitê Estratégico - Art. 28** - A Companhia poderá ter um comitê estratégico, que será um órgão consultivo da administração, com funções de opinar e aconselhar o conselho de administração e a diretoria nos assuntos que lhe sejam submetidos. O comitê estratégico será composto de até 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no país ou não, podendo ser administradores, eleitos pelo conselho de administração, que fixará a remuneração de seus membros, e seu funcionamento será regido pelo regulamento interno da Companhia. - **CAPÍTULO VIII - Do Conselho Fiscal - Art. 29** - O conselho fiscal terá funcionamento permanente, eleito pela Assembleia Geral Ordinária dos acionistas, na forma da lei, sendo constituído de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. Caberá à assembleia geral, que eleger o conselho fiscal, fixar a respectiva remuneração, observado o mínimo legal. § 1º - Além das competências previstas na lei, o conselho fiscal terá as seguintes atribuições: I – avaliar os sistemas de gestão de risco e de controles internos; e II – opinar sobre quaisquer propostas a serem submetidas ao Conselho de Administração de contratação de serviços adicionais a serem contratados com a empresa prestadora de serviço de auditoria das demonstrações financeiras. § 2º - A posse dos membros do conselho fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. - **CAPÍTULO IX - Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras - Art. 30** - O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, o Regulamento de Listagem do Novo Mercado e as disposições legais aplicáveis. § 1º - Em cada exercício será obrigatória a distribuição de um dividendo não inferior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos da lei, devendo a destinação do resultado integral do exercício ser submetida à deliberação da assembleia geral. § 2º - A Companhia levantará balanço semestral podendo, o conselho de administração, declarar dividendos intercalares com base no mesmo. § 3º - A Companhia poderá levantar balanço e distribuir dividendos intercalares em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o §1.º do artigo 182 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 4º - O conselho de administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. § 5º - A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, poderá creditar ou pagar aos acionistas juros remuneratórios sobre o capital próprio, observando, para tanto, a legislação aplicável. As importâncias pagas ou creditadas pela Companhia a título de juros sobre o capital próprio poderão ser imputadas, nos termos da legislação aplicável, ao valor dos dividendos obrigatórios. **Art. 31** - Prescreve em 3 (três) anos a ação para pleitear dividendos, os quais, não reclamados oportunamente, reverterão em benefício da Companhia. - **CAPÍTULO X - Da Alienação de Controle - Art. 32** - A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de



que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante. **Parágrafo único** – A oferta pública de que trata este artigo será exigida ainda: I - quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou II - em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor. **Art. 33** – Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: I - efetivar a oferta pública referida no Artigo 32 acima; e II - pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos. **Art. 34** – A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado. **Parágrafo único** - Nenhum acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia enquanto os seus signatários não tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado. - **CAPITULO XI - Do Cancelamento de Registro de Companhia Aberta - Art. 35** - O cancelamento do registro de companhia aberta deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, sendo que o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação elaborado nos termos do artigo 37 e seus parágrafos, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. **Parágrafo único** - Obedecidos os demais termos do Regulamento do Novo Mercado, deste Estatuto e da legislação vigente, a oferta pública para cancelamento de registro poderá prever, além do pagamento em dinheiro, também alternativa de permuta por valores mobiliários de outras companhias abertas, a ser aceita a critério do ofertado. **Art. 36** – Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública. § 1º - A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação a que se refere o Artigo 37 e seus parágrafos não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante nos termos do caput deste artigo. § 2º - Caso o valor das ações determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor apurado no laudo de avaliação, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado. **Art. 37** – O

JUCESC 0443

JUCESC

010



laudo de avaliação deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e/ou do(s) acionistas controladores, além de satisfazer os requisitos do § 1º do Artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º do mesmo artigo. § 1º – A escolha da instituição ou empresa especializada é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria dos votos das ações em circulação presentes na assembleia que, se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação. § 2º – Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante. - **CAPÍTULO XII - Da Saída do Novo Mercado - Art. 38** - Caso os acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral deliberem a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização societária não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do artigo 37 e seus parágrafos, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. **Art. 39** – Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima. § 1º – A referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta. § 2º – Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta. **Art. 40** – A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 37 e seus parágrafos deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. § 1º - O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo. § 2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o



respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput. § 3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado. § 4º - Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo 3º acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

- **CAPÍTULO XIII - Do Juízo Arbitral - Art. 41** - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do conselho fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. - **CAPÍTULO XIV - Das Disposições Gerais - Art. 42** - A participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, poderá ser paga aos empregados, após manifestação da assembleia geral ordinária, em consonância com a legislação pertinente.”. Por fim, o Sr. Presidente informou que passaria ao último item da Ordem do Dia: 4 - Eleger 1 (um) novo membro titular do Conselho de Administração. Inicialmente o Presidente informou que o Conselheiro Shankar Krishnamoorthy renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Administração da Companhia por ter assumido outras funções e responsabilidades no Grupo ENGIE, agradecendo-o por suas contribuições à Companhia. Em substituição ao Conselheiro renunciante, foi eleito, com 540.706.460 votos a favor, 4.469.442 abstenção e 19.254.059 voto contra, para o cargo de membro titular do Conselho de Administração o Senhor PAULO JORGE TAVARES ALMIRANTE, português, casado, engenheiro, portador do passaporte n.º M619074, expedido pelo Governo de Portugal, residente e domiciliado em Portugal, com domicílio profissional na Quinta da Fonte, Edifício D.Maria I, Piso 2, Ala B, Paço d’Arcos, Portugal, sendo que sua posse se dará em 26 de julho de 2016 e com mandato pelo prazo que resta aos atuais membros Conselho de Administração, ou seja, até 13 de abril de 2018. O Presidente informou, ainda, que obteve do Conselheiro eleito a informação de que está em condições de firmar, sem ressalvas, o instrumento de declaração citado no §4º do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76 e no artigo 2º da Instrução CVM n.º 367/2002, e que o mesmo se comprometeu a apresentá-lo por ocasião da assinatura do Termo de Posse. **Encerramento:** Esgotados os itens da Ordem do Dia da Trigesima Primeira Assembleia Geral Extraordinária, e como ninguém mais quis fazer uso da palavra, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos desta Assembleia, solicitando que fosse lavrada a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelo Sr. Presidente e pelos acionistas presentes, representando mais do que 2/3 do capital votante da Companhia, e por mim, Secretário, dela extraindo-se as cópias necessárias,



destinadas aos fins legais. Florianópolis (SC), 14 de julho de 2016. Assinaram a ata: Maurício Stolle Bähr, Presidente da Mesa e acionista; Eu, Osmar Osmarino Bento, Secretário; e os acionistas GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA; BANCO CLÁSSICO S.A.; ADVANCED SERIES TRUST - AST GOLDMAN SACHS MULTI-ASSET PORTFOLIO; ADVANCED SERIES TRUST - AST LEGG MASON DIVERSIFIED GROWTH PORTFOLIO; ADVANCED SERIES TRUST - AST PARAMETRIC EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; ADVANCED SERIES TRUST - AST SCHROEDERS GLOBAL TACTICAL PORTFOLIO; AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; AUSTRALIA POST SUPERANNUATION SCHEME; BELLSOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST; BLACKROCK CDN MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY, N.A.; BMO LOW VOLATILITY EMERGING MARKETS EQUITY ETF; BOARD OF PENSIONS OF THE EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMERICA; BP PENSION FUND; BRITISH AIRWAYS PENSION TRUSTEES LIMITED - MAIN A/C; BRITISH AIRWAYS PENSION TRUSTEES LTD. (MPF A/C); CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM; CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD; CF DV EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; CHANG HWA COMMERCIAL BANK, LTD., IN ITS CAPACITY AS MASTER CUSTODIAN OF NOMURA BRAZIL FUND; CITY OF NEW YORK DEFERRED COMPENSATION PLAN; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION; DEUTSCHE X-TRACKERS MSCI ALL WORLD EX US HIGH DIVIDEND YIELD HEDGED EQUITY ETF; DEUTSCHE X-TRACKERS MSCI BRAZIL HEDGED EQUITY ETF; DEUTSCHE X-TRACKERS MSCI EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND YIELD HEDGED EQUITY ETF; DIVERSIFIED MARKETS (2010) POOLED FUND TRUST; DREYFUS OPPORTUNITY FUNDS - DREYFUS STRATEGIC BETA EMERGING MARKETS EQUITY FUND; DRIEHAUS EMERGING MARKETS GROWTH FUND; EATON VANCE COLLECTIVE INVESTMENT TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS - EMERGING MARKETS EQUITY FUND; EATON VANCE TRUST COMPANY COMMON TRUST FUND - PARAMETRIC STRUCTURED EMERGING MARKETS EQUITY COMMON TRUST FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX PLUS FUND; EMERGING MARKETS EX-CONTROVERSIAL WEAPONS EQUITY INDEX FUND B; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF HAWAII; ESSEX COUNTY COUNCIL; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SAI EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: SPARTAN GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: SPARTAN TOTAL INTERNATIONAL INDEX FUND; FIRST STATE INVESTMENTS GLOBAL EMERGING M L F A SUB-FUND OF FIRST STATE INV DELAWARE STATUTORY TRUST; FIRST STATE INVESTMENTS GROUP TRUST; FIRST STATE INVESTMENTS ICVC - STEWART INVESTORS GLOBAL EMERGING



MARKETS FUND; FIRST STATE INVESTMENTS ICVC - STEWART INVESTORS GLOBAL EMERGING MARKETS LEADERS FUND; FIRST STATE INVESTMENTS ICVC - STEWART INVESTORS LATIN AMERICA FUND; FIRST TRUST BRAZIL ALPHADDEX FUND; FIRST TRUST LATIN AMERICA ALPHADDEX FUND; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY; GLOBAL X BRAZIL MID CAP ETF; GMO EMERGING DOMESTIC OPPORTUNITIES EQUITY FUND, A SUB FUND OF GMO FUNDS PLC; GMO EMERGING DOMESTIC OPPORTUNITIES FUND, A SERIES OF GMO TRUST; GMO EMERGING MARKETS EQUITY FUND, A SUB FUND OF GMO FUNDS PLC; GMO MEAN REVERSION FUND(ONSHORE), A SERIES OF GMO MASTER PORTFOLIOS(ONSHORE), L.P.; GOLDMAN SACHS TRUST II- GOLDMAN SACHS MULTI-MANAGER GLOBAL EQUITY FUND; GOVERNMENT EMPLOYEES SUPERANNUATION BOARD; GREATBANC COLLECTIVE INVESTMENT TRUST IV; HC CAPITAL TRUST THE INSTITUTIONAL INTERNATIONAL EQUITY PORTFOLIO; HEWLETT-PACKARD COMPANY MASTER TRUST; HP INVEST COMMON CONTRACTUAL FUND; HSBC BRIC EQUITY FUND; IBM 401(K) PLUS PLAN; IBM DIVERSIFIED GLOBAL EQUITY FUND; ILLINOIS STATE BOARD OF INVESTMENT; INVESCO MACRO INTERNATIONAL EQUITY FUND; INVESCO MACRO LONG/SHORT FUND; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES MSCI ACWI EX U.S. ETF; ISHARES MSCI BRAZIL CAPPED ETF; ISHARES MSCI BRIC ETF; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS ETF; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. RE: RB DAIWA BRAZIL MID-SMALL CAP EQUITY MOTHER FUND; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. RE: RTB NIKKO BRAZIL EQUITY ACTIVE MOTHER FUND; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. RE: STB DAIWA BRAZIL INFRASTRUCTURE EQUITY MOTHER FUND; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. RE: STB DAIWA EMERGING EQUITY FUNDAMENTAL INDEX MOTHER FUND; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. SMTB EMERGING EQUITY MOTHER FUND; JOHN HANCOCK FUNDS II STRATEGIC EQUITY ALLOCATION FUND; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST UTILITIES TRUST; KAISER PERMANENTE GROUP TRUST; KBI DST EMERGING MARKET ESG FUND; LACM EMERGING MARKETS FUND L.P.; LEGAL & GENERAL COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; LEGAL & GENERAL GLOBAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; LEGAL & GENERAL GLOBAL EQUITY INDEX FUND; LEGAL & GENERAL INTERNATIONAL INDEX TRUST; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE (PENSIONS MANAGEMENT) LTD.; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED; LEGG MASON EMERGING MARKETS DIVERSIFIED CORE ETF; LEGG MASON GLOBAL FUNDS PLC; LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED; MERCER QIF FUND PLC; MGI FUNDS PLC; MINISTRY OF STRATEGY AND FINANCE; NATIONAL COUNCIL FOR SOCIAL SECURITY FUND; NAV CANADA PENSION PLAN; NEW YORK STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; NN PARAPLUFONDS 1 N.V.; NORGES BANK; NORTHERN TRUST COLLECTIVE ALL COUNTRY WORLD INDEX (ACWI) EX-US FUND-LENDING; NORTHERN TRUST COLLECTIVE EMERGING MARKETS INDEX



FUND-LENDING; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NTCC COLLECTIVE FUNDS FOR EMPLOYEE BENEFIT TRUSTS; NTCC COLLECTIVE FUNDS FOR GRANTOR TRUSTS; NTGI - QM COMMON DAILY ALL COUNTRY WORLD EX-US EQUITY INDEX FUND – LENDING; NTGI - QM COMMON DAILY ALL COUNTRY WORLD EX-US INVESTABLE MARKET INDEX FUND – LENDING; NTGI - QM COMMON DAILY EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND – LENDING; NTGI - QM COMMON DAILY EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND-NON LENDING; NTGI - QUANTITATIVE MANAGEMENT COLLECTIVE FUNDS TRUST; OMERS ADMINISTRATION CORPORATION; OREGON PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; PANAGORA DIVERSIFIED RISK MULTI-ASSET FUND, LTD; PEAR TREE PANAGORA RISK PARITY EMERGING MARKETS FUND; PICTET - EMERGING MARKETS INDEX; PICTET FUNDS S.A RE: PI(CH)-EMERGING MARKETS TRACKER; PICTET GLOBAL SELECTION FUND - GLOBAL UTILITIES EQUITY CURRENCY HEDGED FUND; PICTET GLOBAL SELECTION FUND - GLOBAL UTILITIES EQUITY FUND; PIMCO EQUITY SERIES: PIMCO RAE FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS FUND; PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC; PIMCO RAE FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS FUND LLC; POWERSHARES FTSE RAFI EMERGING MARKETS PORTFOLIO; POWERSHARES S&P EMERGING MARKETS LOW VOLATILITY PORTFOLIO; PUBLIC EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF IDAHO; PYRAMIS GLOBAL EX U.S. INDEX FUND LP; QS INVESTORS DBI GLOBAL EMERGING MARKETS EQUITY FUND LP; RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED; RETAIL EMPLOYEES SUPERANNUATION PTY LIMITED; ROBECO EMERGING CONSERVATIVE EQUITIES DST; ROBECO GLOBAL EMERGING MARKETS EQUITY FUND II; SCHOOL EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; SCHRODER GLOBAL BLEND FUND (CANADA); SCHWAB EMERGING MARKETS EQUITY ETF; SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN STATIONS; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; STATE OF MINNESOTA STATE EMPLOYEES RETIREMENT PLAN; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; STATE OF NEW MEXICO EDUCATIONAL RETIREMENT BOARD; STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS; STATE STREET CUSTODIAL SERVICES (JERSEY) LIMITED AS TRUSTEE OF THE COSMOPOLITAN INVESTMENT FUND; STATE STREET GLOBAL ADVISORS LUXEMBOURG SICAV - STATE STREET GLOBAL EMERGING MARKETS INDEX EQUITY FUND; STICHTING CUSTODY ROBECO INSTITUTIONAL RE: ROBECO INSTITUTIONEEL EMERGING MARKETS FONDS; STICHTING PGGM DEPOSITARY; TD EMERALD HEDGED ALL COUNTRY WORLD INDEX EQUITY POOLED FUND TRUST; TD EMERALD LOW VOLATILITY EMERGING MARKET EQUITY POOLED FUND TRUST; TD EMERGING MARKETS LOW VOLATILITY FUND; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; TEACHERS' RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS; THE BANK OF NEW YORK MELLON EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT FUND PLAN; THE BARING EMERGING MARKETS UMBRELLA FUND, SUB FUND, THE BARING LATIN AMERICA FUND; THE CALIFORNIA ENDOWMENT; THE CALIFORNIA STATE



TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; THE GMO EMERGING MARKETS FUND; THE GOVERNMENT OF THE PROVINCE OF ALBERTA; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD AS TRUSTEE OF DAIWA BRAZIL STOCK OPEN - RIO WIND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE OF NIKKO BRAZIL EQUITY MOTHER FUND; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; THE NATURE CONSERVANCY; THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. RE: INTERNATIONAL EMERGING STOCK INDEX MSCI EMERGING NO HEDGE MOTHER FUND; THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; THE PRESIDENT AND FELLOWS OF HARVARD COLLEGE; THE SEVENTH SWEDISH NATIONAL PENSION FUND- AP 7 EQUITY FUND; THE STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; TRUST & CUSTODY SERVICES BANK, LTD. RE: EMERGING EQUITY PASSIVE MOTHER FUND; TRUST & CUSTODY SERVICES BANK, LTD.RE: BRAZIL INFRASTRUCTURE EQUITY FUND; TRUSTEES OF THE ESTATE OF BERNICE PAUAAHI BISHOP DBA KAMEHAMEHA SCHOOLS; UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST; UNIVERSITY OF PITTSBURGH MEDICAL CENTER SYSTEM; UPS GROUP TRUST; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; VANGUARD INTERNATIONAL HIGH DIVIDEND YIELD INDEX FUND; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VERIZON MASTER SAVINGS TRUST; VOYA EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND EQUITY FUND; VOYA EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; VOYA INVESTMENT MANAGEMENT CO. LLC; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; WELLS FARGO DIVERSIFIED STOCK PORTFOLIO; WISDOMTREE COMMODITY COUNTRY EQUITY FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS CONSUMER GROWTH FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-STATE-OWNED ENTERPRISES FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS QUALITY DIVIDEND GROWTH FUND; WISDOMTREE GLOBAL EX-U.S. QUALITY DIVIDEND GROWTH FUND; WISDOMTREE GLOBAL EX-US UTILITIES FUND; WISDOMTREE GLOBAL HIGH DIVIDEND FUND; XEROX CORPORATION RETIREMENT & SAVINGS PLAN; BUREAU OF LABOR FUNDS-LABOR INSURANCE FUND; CITY OF PHILADELPHIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; CONSTRUCTION & BUILDING UNIONS SUPERANNUATION FUND; FIDELITY INVESTMENT FUNDS - FIDELITY INDEX EMERGING MARKETS FUND; JNL/MELLON CAPITAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; JP MORGAN INVESTMENT FUNDS; JPMORGAN BRAZIL INVESTMENT TRUST PLC; JPMORGAN FUND ICVC - JPM EMERGING MARKETS INCOME FUND; JPMORGAN FUND ICVC - JPM MULTI-ASSET INCOME FUND; JPMORGAN FUNDS; JPMORGAN FUNDS LATIN AMERICA EQUITY FUND; JPMORGAN GLOBAL EMERGING MARKETS INCOME TRUST PLC; MOMENTUM INVESTMENT FUNDS SICAV-SIF; SBC MASTER PENSION TRUST; SCHRODER INTERNATIONAL SELECTION FUND; THE



MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045828; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045829; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045833; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045835; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045792; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045794; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045795; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045796; UNI-GLOBAL EQUITIES EMERGING MARKETS; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; HSBC LATIN AMERICAN EQUITY FUND; JPM MULTI INCOME FUND; JPMORGAN BRAZIL EQUITY MASTER INVESTMENT TRUST; STEWART INVESTORS GLOBAL EMERGING MARKETS LEADERS FUND; MOST DIVERSIFIED PORTFOLIO SICAV; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO; e COMGEST GROWTH PLC. Também assinou a ata o Senhor EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI, Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. Declaro, na qualidade de Secretário da Trigésima Primeira Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, que o texto acima é transcrição da ata que consta do Livro n.º 01 de Atas das Assembleias Gerais da Tractebel Energia S.A., às fls. 435 a 455. Florianópolis/SC, 14 de julho de 2016.


Osmar Osmarino Bento
Secretário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/07/2016 SOB Nº: 20161205496
Protocolo: 16/120549-6, DE 14/07/2016

Empresa: 42 3 0002438 4
TRACTEBEL ENERGIA S.A.


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

JUDESC 0450



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

CÓDIGO DE ACESSO

SC.25.84.13.51 - 02.474.103.000.119

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

02.474.103/0001-19

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 14/07/2016

DBE OA
Jandira
 15 JUL 2016

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

EDUARDO ANTONIO GORI SATTAMINI

CPF

821.111.117-91

LOCAL

DATA

14/07/2016

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 02.474.103/0001-19

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

JUDESC 0451



FECHAR JANELA



PEDIDO DE VIABILIDADE SCP1600781816

DE 04/07/2016

VIABILIDADE VÁLIDA PARA TRÂMITE NA JUNTA

Eventos Solicitados na Viabilidade

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (FIRMA OU DENOMINAÇÃO)

NIRE: 42300024384

INTERESSADO

02.474.103/0001-19 - TRATEBEL ENERGIA S.A. -

LOCALIZAÇÃO

RUA PASCHOAL APOSTOLO PITSIGA 5064 - AGRONÔMICA FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA CEP: 88025255

CADASTRO IMOBILIÁRIO

45880890126001841

ÁREA UTILIZADA M2

E-MAIL

osmar@tble.com.br

TIPO DE EMPRESA

Sociedade Anônima

ATIVIDADE/EMPRESAMENTO

I - REALIZAR ESTUDOS, PROJETOS, CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE USINAS PRODUTORAS DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO A CELEBRAÇÃO DE ATOS DE COMÉRCIO DE ORRRENTES DESSAS ATIVIDADES; II - PARTICIPAR DE PESQUISAS DE INTERESSE DO SETOR ENERGÉTICO, LIGADAS À GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO DE ESTUDOS DE APROVEITAMENTO DE RESERVATÓRIO PARA FINS MÚLTIPLOS; III - CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO NECESSÁRIO AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO PARA A PREPARAÇÃO DE OPERÁRIOS QUALIFICADOS, ATRAVÉS DE CURSOS ESPECIALIZADOS; IV - PARTICIPAR DE ENTIDADES DESTINADAS À COORDENAÇÃO OPERACIONAL DE SISTEMAS ELÉTRICOS INTERLIGADOS; V - PARTICIPAR DE ASSOCIAÇÕES OU ORGANIZAÇÕES DE CARÁTER TÉCNICO, CIENTÍFICO E EMPRESARIAL DE ÂMBITO REGIONAL, NACIONAL OU INTERNACIONAL, DE INTERESSE PARA O SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA; VI - COLABORAR PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES; VII - COLABORAR COM OS PROGRAMAS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO E INCENTIVO À INDÚSTRIA NACIONAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO PARA SUA NORMALIZAÇÃO TÉCNICA, PADRONIZAÇÃO E MONITORE DE QUALIDADE; VIII - PARTICIPAR, COMO SÓCIO, QUOTISTA OU AÇÃOISTA, DE OUTRAS SOCIEDADES NO SETOR DE ENERGIA

Código	Tipo	Descrição
3511501	Principal	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
7490105	Secundária	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
4789099	Secundária	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
7410202	Secundária	DESIGN DE INTERIORES
6462000	Secundária	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS
8599699	Secundária	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6399200	Secundária	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8299799	Secundária	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
7490199	Secundária	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4299599	Secundária	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8219999	Secundária	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
8299707	Secundária	SALAS DE ACESSO À INTERNET
7111100	Secundária	SERVIÇOS DE ARQUITETURA
7112000	Secundária	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
8299703	Secundária	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CD-ROMS, EXCETO CONFECÇÃO
4399199	Secundária	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO TJ N. 24 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Suspende o expediente e os prazos judiciais no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU TRIBUNAL PLENO, considerando o disposto na Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 215 e 220 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina no Ofício n. 139/2016-GP, de 6 de julho de 2016; e o exposto no Processo Administrativo n. 600190-2016.4,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I – o expediente no período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, inclusive; e

II – os prazos judiciais no período de 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, inclusive.

Art. 2º No período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017:

I – os casos novos ou em curso, previstos na Resolução CM n. 12 de 11 de outubro de 2010 e no Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010, serão atendidos em regime de plantão, garantida a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente;

II – não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, nos termos do art. 220, § 2º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ressalvadas as audiências de custódia, previstas no art. 1º da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e

III – fica vedada a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os cartórios e as secretarias somente poderão enviar as matérias referidas no inciso III deste artigo para publicação no Diário da Justiça Eletrônico até as 12 horas do dia 16 de dezembro de 2016 e poderão retomar o envio dessas matérias a partir do dia 9 de janeiro de 2017.

§ 2º Excluem-se das vedações contidas no inciso III deste artigo as matérias de caráter administrativo e judicial, estas somente se consideradas urgentes; as relativas aos processos penais de réus presos, nos feitos vinculados a essa prisão; aquelas cuja publicação no Diário da Justiça Eletrônico for imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos; e as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º As matérias enviadas para publicação após as 12 horas do dia 16 de dezembro de 2016 serão disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico a partir do dia 9 de janeiro de 2017.

Art. 3º No período de 7 a 20 de janeiro de 2017:

I – não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, nos termos do art. 220, § 2º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ressalvadas as audiências de custódia previstas no art. 1º da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, as audiências e sessões de julgamento em que haja réu preso e as dos atos processuais relacionados aos casos previstos nos arts. 214 e 215 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015;

II – haverá publicação regular de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial no Diário da Justiça Eletrônico, observada a suspensão de prazos prevista no inciso II do artigo 1º desta resolução; e

III – os advogados, promotores, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos nas comarcas e no Tribunal de Justiça, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

Art. 4º No Tribunal de Justiça e nas comarcas, o cômputo dos prazos das matérias judiciais publicadas no Diário da Justiça Eletrônico – DJE será feito com estrita observância às disposições da Resolução TJ n. 4 de 13 de março de 2007, consoante a tabela a seguir.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA MATÉRIA NO DJE	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO
16 de dezembro de 2016	19 de dezembro de 2016	23 de janeiro de 2017
Excepcionalmente entre 19 de dezembro de 2016 e 6 de janeiro de 2017	9 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
9 de janeiro de 2017	10 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
10 de janeiro de 2017	11 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
11 de janeiro de 2017	12 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
12 de janeiro de 2017	13 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
13 de janeiro de 2017	16 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
16 de janeiro de 2017	17 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
17 de janeiro de 2017	18 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
18 de janeiro de 2017	19 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
19 de janeiro de 2017	20 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017
20 de janeiro de 2017	23 de janeiro de 2017	24 de janeiro de 2017

Parágrafo único. As disposições do *caput* deverão ser revistas e interpretadas de acordo com a disciplina da Resolução TJ n. 4 de 13 de março de 2007 caso ocorra a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça ou nas comarcas em qualquer dos dias úteis citados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Des. Torres Marques
PRESIDENTE



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Anexo 1 ao JM/0462/2015 de 03/03/2015

DEMONSTRAÇÕES ATUARIAIS (D.A.)

PLANO BD ELOS / TRACTEBEL

I - INFORMAÇÕES CADASTRAIS:

CNPB: 1974.0003-38
 CPF do atuário: 405910507/49
 CNPJ da empresa de atuária: 30.020.036/0001-36

II - INFORMAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO ATUARIAL:

Motivo da Avaliação: Avaliação Atuarial Anual de encerramento do exercício de 2014
 Data do Cadastro: 31/10/2014
 Data da Avaliação: 31/12/2014
 Observações: Base outubro de 2014 (com os Benefícios atualizados desde o mês do último reajuste pelo INPC do IBGE).

III - INFORMAÇÕES SOBRE A DURATION DO PASSIVO DO PLANO DE BENEFÍCIOS:

Duration do passivo (em meses): 112
 Observações: Duração do passivo, equivalente a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do Plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, calculado por meio de planilha eletrônica divulgada na página da Previc.

IV - DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL:

Grupo de Custeio: 1

Patrocinadores e Instituidores: CNPJ da TRACTEBEL ENERGIA: 02.474.103/0001-19

Participantes Ativos (Não Assistidos): 3 (em benefício proporcional diferido).

Folha de Salário de Participação (*1): $13 \times R\$ 0,00 = R\$ 0,00$

(*1) Folha de Salário de Participação dos Participantes Não Assistidos (tal Salário é nulo para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido).

a) Seção das hipóteses atuariais:

a.1) Hipótese: Taxa Real Anual de Juros

Valor: 5,75% ao ano

Rentabilidade esperada no exercício seguinte: 5,75%

Rentabilidade ocorrida no exercício encerrado: 4,87%



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: A rentabilidade real obtida pelo Patrimônio de Cobertura foi de 4,87% ao ano, inferior a meta atuarial real de rentabilidade de 5,75% ao ano esperada para o exercício de 2014, sendo relevante destacar as colocações apresentadas, a seguir como Opinião do Atuário e como Justificativa da EFPC.

Opinião do Atuário: A ELOS contratou assessoria econômica financeira para realização de Estudo Técnico de Aderência da Taxa de Juros Atuarial para adequação da Taxa Real de Juros a ser utilizada na Avaliação Atuarial de 31/12/2014 do Plano BD, utilizando como base o Fluxo de Receitas e Despesas Previdenciárias feito pela JESSÉ MONTELLO, com o objetivo de auxiliar na definição da estratégia de investimento dos recursos da Entidade e pleitear a manutenção da Taxa Real de Juros de 5,75% ao ano, com base no item 4.3 do Art. 1º da Resolução CNPC nº 09/2012, tendo este pleito sido deferido / aprovado pela PREVIC através do Ofício nº 227/2015/CGMA/DIACE/PREVIC de 30/01/2015 recebido pela ELOS. O estudo financeiro apresentou a estimativa do comportamento das principais variáveis econômicas no período projetado, visando embasar o estabelecimento de estratégias de investimento que permitam a redução dos riscos envolvidos, bem como a maximização dos retornos esperados. Tais estudos atualmente estão subsidiando a política de investimentos da ELOS e consubstanciaram a decisão do Conselho Deliberativo pela manutenção da Taxa Real de Juros de 5,75% ao ano para fins da Avaliação Atuarial de encerramento do exercício de 2014, considerando que, como evidenciado através dos estudos financeiros, que essa Taxa Real de Juros do Plano BD Elos / Tractebel se mostra compatível e aderente com as projeções de rentabilidade real estimadas para os investimentos desse Plano para todo o horizonte de projeção, o que, conforme estabelecido no Item 69 do Guia PREVIC de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar, permite que o Atuário embase sua proposição em estudos de outros profissionais, detentores da qualificação requerida.

Justificativa EFPC: Considerando que a área financeira e os consultores financeiros que participam da política de investimentos deste Plano se posicionaram sobre ser factível, dentro do cenário projetado para os anos futuros, a obtenção de retornos reais compatíveis com a meta atuarial de INPC + juros reais de 5,75% ao ano, levando em consideração os fluxos de receitas e de despesas, as rentabilidades dos títulos já existentes em carteira e as aplicações / reaplicações de recursos a serem realizadas no futuro, entendemos pela solicitação de manutenção da taxa de juros reais de 5,75% ao ano com base no item 4.3 do Art. 1º da Resolução CNPC nº 09/2012, tendo este pleito deferido / aprovado pela PREVIC através do Ofício nº 227/2015/CGMA/DIACE/PREVIC de 30/01/2015 recebido pela ELOS.

a.2) Hipótese: Projeção de Crescimento Real de Salário (Anual)

Valor: Não Aplicável por não haver mais participante ativo neste Plano.

Quantidade esperada no exercício seguinte: -



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: -
 Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: -

Opinião do Atuário: -

Justificativa EFPC: -

a.3) Hipótese: Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo dos salários

Valor: Não Aplicável por não haver mais participante ativo neste Plano.

Quantidade esperada no exercício seguinte: -
 Quantidade ocorrida no exercício encerrado: -
 Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: -

Opinião do Atuário: -

Justificativa EFPC: -

a.4) Hipótese: Fator de Determinação do valor real, ao longo do tempo, dos Benefícios do Plano:

Valor: 97,5%

Quantidade esperada no exercício seguinte: 97,5%.
 Quantidade ocorrida no exercício encerrado: 96,54%.
 Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: A inflação de 2014, medida pelo INPC do IBGE aplicado com 1 mês de defasagem, foi de 6,33% ao ano, ou seja, acima da inflação média anual de longo prazo adotada de 4,5% ao ano, considerando esta, uma projeção de inflação média a longo prazo, que corresponde ao centro da meta de inflação do Governo Federal.

Opinião do Atuário: O Fator de Determinação do valor real, ao longo do tempo, dos Benefícios do Plano utilizado foi de 97,5% (ou 0,975), projetando uma inflação média anual de aproximadamente 4,5%, que se encontra no centro da meta de inflação apresentada pelo Banco Central do Brasil para 2015.

Justificativa EFPC: Permanece a utilização do fator de determinação do valor real dos benefícios da presente avaliação em 97,5%, representando uma inflação de 4,5% a.a, tendo como base a política de metas para a inflação, fixada pelo Banco Central do Brasil para 2015 (limite inferior 2,5%; limite superior 6,5%), divulgada através da Resolução nº 4.237, de 28/06/2013.

a.5) Hipótese: Rotatividade

Valor: Não Aplicável por não haver mais participante ativo neste Plano.
 Quantidade esperada no exercício seguinte: -
 Quantidade ocorrida no exercício encerrado: -
 Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: -

Opinião do Atuário: -

Justificativa EFPC: -



a.6) Hipótese: Tábua de Mortalidade Geral

Valor: “ q_x da AT-2000 (unisex)”

Quantidade esperada no exercício seguinte: 43,35

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: 41,00

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: A diferença entre a quantidade ocorrida no exercício encerrado (41) e a esperada no exercício encerrado (40,08, conforme DA/2013), está compatível com o teste de Aderência de Tábua de Mortalidade Geral apresentada pelo JM/1525/2014, considerando um período recente não inferior a 3 anos.

Opinião do Atuário: Foram apresentados através do JM/1525/2014, os estudos de aderência de tábuas de mortalidade, envolvendo a experiência observada na mortalidade de assistidos sem ser por invalidez, em períodos situados entre o início de 2007 e o final de 2013, tendo sido deliberado pelo Conselho Deliberativo da ELOS a adoção da Tábua de Mortalidade Geral “ q_x da AT-2000 (unisex)” (*) nesta reavaliação atuarial de 31/12/2014, já que o nível de aderência dessa Tábua de Mortalidade superou a 100% (ou 1,0000) nos estudos realizados, bem como, a quantidade de mortes esperadas apresenta valor inferior ou igual a quantidade de mortes ocorridas dos últimos 3 anos no demonstrativo.

(*) Tábua AT-2000 na versão unisex, com pesos de 29,19% e 70,81%, respectivamente para o sexo feminino e masculino, calculados pela população total dos participantes válidos do Plano BD ELOS/TRACTEBEL, no final de 2013, que era de 2.076 indivíduos, dos quais 606 eram mulheres e 1.470 eram homens: sejam não assistidos (4), aposentados, que não por invalidez (1.603) e pensionistas por morte de participante (469), todos estes aqui considerados válidos.

Justificativa EFPC: Com base no estudo de aderência de tábuas de mortalidade enviado por nossa Consultoria Atuarial, através do JM/1525/2014, entendemos ser adequado a adoção da Tábua de Mortalidade Geral “ q_x da AT-2000” proporcionalizada por sexo (versão unisex), para projetar a mortalidade dos participantes aposentados sem ser por invalidez e dos pensionistas.

a.7) Hipótese: Tábua de Mortalidade de Inválidos

Valor: “ $q_x^i = q_x$ da AT-83 (masculina)”

Quantidade esperada no exercício seguinte: 1,47

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: 1,00

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: A diferença entre a quantidade ocorrida no exercício encerrado (1,00) e a esperada no exercício encerrado (1,37, conforme DA/2013), está compatível com o teste de Aderência de Tábua de Mortalidade de Inválidos apresentada pelo JM/1525/2014, considerando um período recente não inferior a 3 anos.

Opinião do Atuário: A recomendação da Tábua de Mortalidade de Inválidos “ $q_x^i = q_x$ da AT – 83 (masculina)”, parte do pressuposto de que a Tábua de Mortalidade de Inválidos deva corresponder a uma Tábua da mesma família da Mortalidade Geral, só que com um nível de mortalidade algo mais elevado. *h*



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Justificativa EFPC: Com base nas razões apresentadas pelo atuário no estudo de aderência apresentado através do JM/1525/2014, nos posicionamos pela manutenção da Tábua de Mortalidade de Inválidos: " $q_x^1 = q_x$ da AT-83 (masculina)".

a.8) Hipótese: Tábua de Entrada em Invalidez

Valor: Não Aplicável por não haver mais participante ativo neste Plano.

Quantidade esperada no exercício seguinte: -

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: -

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: -

Justificativa EFPC:

Opinião do Atuário: -

Justificativa EFPC: -

a.9) Hipótese: Composição de Família de Pensionistas

Valor: Família Efetiva nos Benefícios Concedidos de Aposentadorias e Pensões por Morte. Experiência Regional, revista periodicamente, nos Benefícios a Conceder aos Participantes Não Assistidos.

Quantidade esperada no exercício seguinte: 1,05

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: 1,05

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: O esperado para o exercício seguinte toma por base o ocorrido no exercício encerrado, que foi calculado considerando a média dos beneficiários vitalícios por participante / grupo de pensionistas.

Opinião do Atuário: No que se refere às Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, a adoção da Composição média de família de dependentes-beneficiários obtida com base em dados de composição familiar de empregados / ex-empregados de empresas do setor energético que atuam no Sul do Brasil é um procedimento a ser mantido nos anos futuros.

Em relação às Avaliações Atuariais das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, foi aprovada a adoção integral da Composição Familiar Efetiva dos Dependentes dos Participantes, adequando as Provisões Matemáticas de todos os Benefícios já Concedidos a Composição Familiar constante no cadastro da Elos, tendo em vista, inclusive, a perspectiva apresentada para adoção da premissa apresentada nas últimas Demonstrações Atuariais do Plano, que já incluía na Avaliação Atuarial de encerramento do exercício de 2013 a composição familiar efetiva dos benefícios de pensões já concedidas, bem como a indicação feita pelos Fiscais da PREVIC ao longo do exercício de 2014, que definiu a adoção integral da premissa para a Avaliação Atuarial de 31/12/2014.

Justificativa EFPC: Está sendo utilizada a Composição média de família de dependentes-beneficiários obtida com base em dados de composição familiar de empregados / ex-empregados de empresas do setor energético que atuam no Sul do Brasil, somente para a projeção das Provisões Matemáticas dos Benefícios a Conceder (3 participantes em Benefício Proporcional Diferido).



JESSÉ MONTELLO

Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Foi realizado o recadastramento das famílias de dependentes-beneficiários dos Benefícios Concedidos de Pensão por Morte e, conseqüentemente, se implantou a adoção da Família Efetiva com base no cadastro da Elos desde o encerramento do exercício de 2013. E para este encerramento do exercício de 2014, também já está sendo implantando para as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos de Aposentadoria, passíveis de serem revertidos em Benefícios de Pensão por Morte, a adoção da Família Efetiva no lugar da Experiência de Composição Familiar de empresas do setor energético do Sul do Brasil.

a.10) Hipótese: Indexador do Plano

Valor: INPC do IBGE (aplicado com 1 mês de defasagem).

Quantidade esperada no exercício seguinte: 4,5%.

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: 6,33%

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: O índice de 6,33% corresponde ao INPC-IBGE, de dezembro/2013 a novembro/2014, aplicado sobre os benefícios, com um mês de defasagem. Deve-se destacar que o indexador esperado para o exercício seguinte corresponde a uma estimativa, com base na hipótese do Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo dos Benefícios da Entidade.

Opinião do Atuário: O Indexador do Plano é o que está estabelecido em Regulamento para reajustar os benefícios de prestação continuada, correspondendo a um índice oficial de inflação, calculado pelo IBGE, que expressa a perda do poder aquisitivo da renda dos trabalhadores.

Justificativa EFPC: Conforme Regulamento, os benefícios do Plano são reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, correspondente ao período a que se referir o reajustamento.

a.11) Hipótese: Entrada em Aposentadoria

Valor: Não Aplicável, pois não há participante em atividade neste Plano.

Quantidade esperada no exercício seguinte: -

Quantidade ocorrida no exercício encerrado: -

Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido: Não aplicável.

Opinião do Atuário: -

Justificativa EFPC: -



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

b) Seção dos Benefícios:

REFERÊNCIA	TIPOS DE BENEFÍCIOS					TOTAL
	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE	ESPECIAL / EX COMBATENTE	INVALIDEZ	PENSÃO (inclusive suspensas)	
ESTATÍSTICAS						
Qtd de benefícios concedidos	1.509	7	56	55	501	2.128
Valor médio do benefício (preços dez/2014)	R\$ 4.712,45	R\$ 2.199,30	R\$ 1.894,72	R\$ 2.243,86	R\$ 2.159,20	-
Idade média dos assistidos (em anos)	69	86	78	69	72	-
Provisão Matemática Benefícios Concedidos						
VABF Programados - Assistidos	R\$ 999.563.940,31	R\$ 1.076.583,51	R\$ 12.696.829,36	-	R\$ 103.171.285,82	R\$ 1.116.508.639,00
VABF Não Programados - Assistidos	-	-	-	R\$ 16.290.656,00	R\$ 36.019.131,00	R\$ 52.309.787,00
Provisão Matemática Benefícios a Conceder						
BD Capitalização Programado						
VABF	R\$ 787.327,00	-	-	-	-	R\$ 787.327,00
VACF Patrocinadores	-	-	-	-	-	R\$ -
VACF Participantes	-	-	-	-	-	R\$ -
BD Capitalização Não Programado						
VABF	-	-	-	-	-	R\$ -
VACF Patrocinadores	-	-	-	-	-	R\$ -
VACF Participantes	-	-	-	-	-	R\$ -
Custo do Ano - Participantes Não Assistidos (Vide Nota)	-	-	-	-	-	R\$ -
Custo do Ano - Participantes Assistidos (Vide Nota)	-	-	-	-	-	R\$ 5.361.031,00

NOTA: Valores estatísticos apresentados na base cadastral de 31/10/2014, Provisões Matemáticas Reavaliadas na posição de 31/12/2014 e Custo do Ano dos Assistidos líquido, considerando que, conforme apresentado no Regulamento do Plano, as despesas administrativas são cobertas pela Patrocinadora.

c) Seção das provisões matemáticas a constituir e contratos:

Déficit Equacionado (CONTRATADO COM CLÁUSULA DE AJUSTE ATUARIAL)

Patrocinador:

Valor: R\$ 30.223.173,60.

Prazo: 174 meses a contar (inclusive) de janeiro de 2015.

Participantes ativos:

Valor: R\$ -

Prazo: -

Assistidos:

Valor: R\$ -

Prazo: -

Serviço Passado

Patrocinador:

Valor: -

Prazo: -

Participantes ativos:

Valor: R\$ -

Prazo: -



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Assistidos:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Outras Finalidades: Recadastramento de Tempo de Serviço (CONTRATADO)

Patrocinador:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Participantes ativos:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Assistidos:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Outras Finalidades: Recomposição de Reserva Matemática por Contrato Financeiro decorrente de Acordo Judicial proveniente do Desbloqueio do Teto de Contribuição ao Plano para os envolvidos na correspondente Ação Judicial (CONTRATADO).

Patrocinador:

Valor: R\$ 12.245.950,97
 Prazo: 211 meses a contar, inclusive, de janeiro de 2015.

Participantes ativos:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Assistidos:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Outras Finalidades: Amortização do que até 2005 era registrado como Provisão Matemática a Constituir (CONTRATADO)

Patrocinador:

Valor: R\$ 22.623.709,45
 Prazo: 108 meses a contar (inclusive) de janeiro de 2015.

Participantes ativos:

Valor: R\$ -
 Prazo: -

Assistidos:

Valor: R\$ -

Prazo: -

Outras Finalidades: Aumento do Piso Mínimo de Benefício (CONTRATADO)

Patrocinador:

Valor: R\$ 4.324.335,00

Prazo: 180 meses a contar (inclusive) de janeiro de 2015 (amortização anual, 15 anos remanescentes).

Participantes ativos:

Valor: R\$ -

Prazo: -

Assistidos:

Valor: R\$ -

Prazo: -

NOTA: Os saldos e os prazos de amortização apresentados nesta Seção foram informados pela ELOS.

d) Seção do Patrimônio de Cobertura:

Patrimônio de Cobertura: R\$ 924.247.278,98 (*1)

Insuficiência de Cobertura: -

(*1) O valor do Patrimônio de Cobertura do Plano foi informado pela ELOS.

e) Seção dos fundos previdenciais atuariais:

Finalidade: -

Fonte de Custeio: -

Recursos Recebidos no Exercício: R\$ -

Recursos Utilizados no Exercício: R\$ -

Saldo: R\$ -

f) Subseção dos fundos previdenciais de destinação e utilização de reserva especial para revisão de plano:

Patrocinador: -

Participantes Ativos: -

Assistidos: -

Resultado positivo do exercício: R\$ -

Resultado negativo do exercício: R\$ 65.922.772,13 (*1)



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Déficit Técnico: R\$ 215.135.300,42 (*2)
 Reserva de Contingência: R\$ -
 Reserva Especial para Revisão de Plano: R\$ -

- (*1) Valores obtidos a partir dos valores do Patrimônio de Cobertura do Plano de 31/12/2013 e de 31/12/2014 informados pela ELOS, tendo como base o resultado do Plano nos respectivos exercícios.
 (*2) Vide Parecer Atuarial, tendo em vista as orientações sobre o ajuste de precificação estabelecido pela Resolução CNPC nº 16/2014, datada de 19/11/2014 e respectiva Instrução PREVIC nº 19/2015, datada de 04/02/2015.

V - PLANO DE CUSTEIO:

- 1) Contribuições Previdenciais Normais do Patrocinador: R\$ -
- 2) Contribuições Previdenciais Extraordinárias do Patrocinador - Equacionamento de Déficit: R\$ 3.094.943,88 (*1)
 (*1) Valor estimado das prestações mensais amortizantes que serão pagas em 2015 como amortização do Saldo Atuarial registrado, em 31/12/2014, como Provisão Matemática a Constituir - Déficit Equacionado.
- 3) Contribuições Previdenciais Extraordinárias do Patrocinador – serviço passado: R\$ -
- 4) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Participantes – Outras Finalidades: R\$ -
- 5) Contribuições Previdenciais Normais dos Participantes Ativos: R\$ 0,00.
- 6) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Participantes Ativos - Equacionamento de Déficit: R\$ -
- 7) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Participantes Ativos - Serviço Passado: R\$ -
- 8) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Participantes Ativos - Outras Finalidades: R\$ -
- 9) Contribuições Previdenciais Normais dos Participantes Assistidos:
 % médio de Contribuição Normal do Participante Assistido × (13 × Folha de Benefício dos Participantes Assistidos)
 $5,61\% \times (13 \times 7.356.000,53) = 5.361.698,08$
- 10) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Assistidos - Equacionamento do Déficit: R\$ -
- 11) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Assistidos - Serviço Passado: R\$ -
- 12) Contribuições Previdenciais Extraordinárias dos Assistidos - Outras Finalidades: R\$ -
- 13) Utilização de fundo de reversão de saldo por exigência regulamentar: R\$ - *44*



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

- 14) Utilização de fundo de destinação de Reserva Especial - Patrocinador: R\$ -
 15) Utilização de fundo de destinação de Reserva Especial - Participantes: R\$ -
 16) Utilização de fundo de destinação de Reserva Especial - Assistidos: R\$ -
 17) Início de vigência do plano de custeio: 1º de janeiro de 2015.

VI - PARECER ATUARIAL:

VI.1 - Custos para o exercício seguinte em relação ao anterior:

- 1) Trata-se de um Plano no qual não há mais Participantes Não Assistidos (a não ser os enquadrados em Benefício Proporcional Diferido) e no qual não há mais contribuição normal do Patrocinador, só existindo, para o custeio dos benefícios, contribuição normal dos Participantes Assistidos.

REFERÊNCIA	CUSTO (%)	
	Ano Anterior	Ano Atual
TIPO DE BENEFÍCIO		
APOSENTADORIAS	-	-
INVALIDEZ	-	-
PENSÃO POR MORTE / AUXÍLIO RECLUSÃO	-	-
AUXÍLIO FUNERAL	-	-
SUB-TOTAL (1)	- %	- %
SUPLEMENTAR	*1	*1
SUB-TOTAL (2)	-	-
TOTAL (1)+(2)	-	-
CUSTO ADMINISTRATIVO	*2	*2

*1: Corresponde à contribuição destinada ao equacionamento do saldo do Déficit Equacionado (CONTRATADO COM CLÁUSULA DE AJUSTE ATUARIAL) nos termos da legislação em vigor até 31/12/2014, cuja cobertura foi assumida pela Patrocinadora TRACTEBEL ENERGIA, através de contrato firmado entre as partes em 19/03/2010, com cláusula de revisão atuarial, na forma inclusive destacada no inciso 3 deste item VI.1..

*2: As despesas administrativas, conforme previsão regulamentar, são cobertas pelo Patrocinador.

NOTA: Na avaliação Atuarial de 2014, a idade média dos Participantes Não Assistidos (todos enquadrados no Instituto do Benefício Proporcional Diferido) é de 64 anos.

- 2) Também, por se tratar de Plano de Benefício no qual não há mais Participantes Não Assistidos (a não ser os enquadrados em Benefício Proporcional Diferido) e no qual não há mais contribuição normal do Patrocinador para o custeio dos benefícios, só existindo contribuição normal somente dos Participantes Assistidos.



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Contribuições Normais	Em %	
	Ano Anterior	Ano Atual
Referência		
Contribuição Normal Média dos Ativos	-%	-%
Contribuição Normal da Patrocinadora	-%	-%
Sub-total	-	-%
Custo Suplementar	*1	*1
Total Contribuições (Patrocinadoras + Partic. Ativos):	-	-%
Contribuições Normais dos Assistidos:		
Aposentados Assistidos (Média)	5,58%	5,61%
Pensionistas Assistidos	-%	-%

*1: Corresponde à contribuição destinada ao equacionamento do saldo do Déficit Equacionado (CONTRATADO COM CLÁUSULA DE AJUSTE ATUARIAL) nos termos da legislação em vigor até 31/12/2014, cuja cobertura foi assumida pela Patrocinadora TRACTEBEL ENERGIA, através de contrato firmado entre as partes em 19/03/2010, com cláusula de revisão atuarial, na forma inclusive destacada no inciso 3 deste item VI.1..

NOTA: As Despesas Administrativas, conforme previsão regulamentar, são cobertas pelo Patrocinador.

3) Para o exercício de 2015, estão sendo mantidas as contribuições normais vigentes, considerando o estabelecido no Regulamento do Plano e na atual legislação em vigor, ou seja, sem qualquer elevação na contribuição para equacionamento de resultado deficitário conforme descrito no item VI.3 deste Parecer Atuarial:

i) Contribuição Normal dos Participantes Não Assistidos e Assistidos:

- 1,80% da parcela do Salário Real de Contribuição do mês, compreendida até a metade do valor de 1 (uma) URE-BD;
- 4,60% da parcela do Salário Real de Contribuição do mês, compreendida entre a metade e o valor de 1 (uma) URE-BD;
- 9,00% da parcela do Salário Real de Contribuição do mês, compreendida entre o valor de 1 (uma) URE-BD e o valor de 3 (três) URE-BD; e
- 11,50% da parcela do Salário Real de Contribuição do mês, que exceder o valor de 3 (três) URE-BD, tão-somente para os Participantes inscritos no Plano até 07/04/1980 que não tenham feito a opção de contribuir tão-somente sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês não excedente ao valor de 3 (três) URE-BD.

NOTA: 1 (uma) URE-BD é o valor de R\$ 1.869,34 atualizado pelo INPC do IBGE (aplicado com 1 mês de defasagem) no mês dos reajustes anuais dos benefícios de prestação continuada do Plano BD ELOS / TRACTEBEL, acumulado desde o mês de junho de 2003 (inclusive), estando em dezembro de 2014, no valor de R\$ 3.431,14.



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

ii) Contribuição Normal do Patrocinador:

Igual ao dobro da contribuição dos empregados participantes (devendo ser destacado não existirem mais empregados participantes no Plano).

NOTA: O custeio das despesas administrativas, conforme previsão regulamentar, são cobertas pelo Patrocinador.

iii) Contribuição Extraordinária do Patrocinador (Déficit Equacionado contratado com cláusula de ajuste atuarial):

Nos termos da correspondência CE DFI-0026/2014, com informações sobre a retomada dos pagamentos das parcelas remanescentes do Contrato de Ajuste de Déficit firmado em 19/03/2010, em face a suspensão realizada em 30/12/2012, cujo saldo devedor remanescente, calculado a partir da referida suspensão, resulta em montante de R\$ 30.223.173,60 em 31/12/2014, sendo sua amortização de responsabilidade patronal, a ser realizada em até 174 parcelas mensais (remanescentes), com cláusula de possibilidade de revisão do saldo devedor, na forma prevista na legislação aplicável até 31/12/2014.

NOTA: No numeral 7 do item VI.3. desta (D.A.), encontram-se detalhados os Débitos do Patrocinador para com o Plano BD ELOS / TRACTEBEL, devidamente contratados financeiramente.

VI.2. - Variação das Provisões Matemáticas no exercício encerrado em relação ao exercício anterior:

- 1) A decomposição do Passivo Atuarial (Provisões Matemáticas) deste Plano do final do ano de 2013 para o final do ano 2014, considerando a evolução das suas principais grandezas, é a seguinte:

Referência	31/12/2013	31/12/2014	Variação
Provisão de Benefícios Concedidos	1.095.746.594,00	1.168.818.426,00	6,67%
Provisão de Benefícios a Conceder	1.047.049,00	787.327,00	-24,81%
Provisão Matemática a Constituir *1	(29.634.636,37)	(30.223.173,60)	1,99%
Provisões Matemáticas (Passivo Atuarial)	1.067.159.006,63	1.139.382.579,40	6,77%

(valores em R\$)

*1: Corresponde ao saldo do Déficit Equacionado (CONTRATADO COM CLÁUSULA DE AJUSTE ATUARIAL), cuja cobertura foi assumida em 2010 pela Patrocinadora TRACTEBEL ENERGIA, através de contrato firmado entre as partes em 19/03/2010, com cláusula de revisão atuarial nos termos da legislação em vigor até 31/12/2014.

VI.3. - Principais riscos atuariais e, se for o caso, medidas para sua mitigação:

- 1) A situação financeiro-atuarial do Plano de Benefícios Definidos (BD) ELOS / TRACTEBEL, patrocinado pela TRACTEBEL ENERGIA, avaliado pelo regime/método de financiamento atuarial Agregado (que é o mesmo regime/método adotado na avaliação atuarial do ano anterior), em razão do fechamento do Plano, em 09/04/2008, a novas adesões de participantes, bem como com as mesmas hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial do exercício anterior, com exceção a adoção da Tábua de Mortalidade Geral "q_x da AT-2000 (unisex)" e da adoção da Composição Familiar Efetiva com base



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

no cadastro da Elos para Avaliar os Benefícios de Aposentadorias já Concedidos apresentou em 31/12/2014, um Déficit Técnico Acumulado de R\$ (215.135.300,42), equivalente a 18,88% das Provisões Matemáticas, então existentes, de R\$ 1.139.382.579,40.

- 2) Para o Déficit Técnico Acumulado apurado no encerramento do exercício de 2013, tendo em vista que aquele Déficit apresentava equivalência a 13,98% das Provisões Matemáticas, foi observado pelos Conselheiros da Elos o disposto no Artigo 2º da Resolução nº 14/2014 de 24 de fevereiro de 2014:

Art. 2º A Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar acrescida do art. 32-A:

"Art.32-A. Exclusivamente para o exercício de 2013, admitir-se-á, mediante decisão fundamentada do Conselho Deliberativo da EFPC, seja observado o percentual de quinze por cento, em substituição àquele estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 28."

- 3) Para o Déficit Técnico Acumulado que está sendo apurado no encerramento deste exercício de 2014, com base na Resolução CNPC Nº 13, de 04 de novembro de 2013, observadas as informações constantes em estudo econômico financeiro e atuarial acerca das causas do resultado deficitário, deve ser objeto de equacionamento até o final do exercício seguinte ao encerramento do exercício social em que está sendo apurado este resultado deficitário, ao menos o resultado deficitário que ultrapassar o percentual de 10% das Provisões Matemáticas do Plano, pois o Déficit Técnico Acumulado de R\$ (215.135.300,42), após calculado o valor do ajuste de precificação estabelecido na Seção I da Resolução CNPC nº 16/2014 de 19/11/2014 e no Art. 10 da Instrução PREVIC nº 19/2015 de 04/02/2015, corresponde a um Equilíbrio Técnico Ajustado de R\$ (201.583.143,88), tendo em vista que o referido valor do ajuste de precificação, correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial de 5,75% ao ano, e o valor contábil desses títulos, totaliza R\$ 13.552.156,54 em 31/12/2014, sendo este Equilíbrio Técnico Ajustado de R\$ (201.583.143,88) equivalente a 17,69% das Provisões Matemáticas reavaliadas em R\$ 1.139.382.579,40.
- 4) Tendo em vista que no encerramento do exercício de 2013 foi apurado um Déficit Técnico Acumulado equivalente a 13,98% do total das Provisões Matemáticas reavaliadas em 31/12/2013, abaixo do limite máximo estabelecido excepcionalmente para o exercício de 2013, e, que neste encerramento do exercício de 2014, há imperativo para que seja equacionado ao longo do exercício de 2015 ao menos o resultado deficitário que ultrapassar o percentual de 10% das Provisões Matemáticas do Plano, pois o Déficit Técnico Acumulado de R\$ (215.135.300,42), após calculado o valor do ajuste de precificação estabelecido na Seção I da Resolução CNPC nº 16/2014 de 19/11/2014 e no Art. 10 da Instrução PREVIC nº 19/2015 de 04/02/2015, corresponde a um Equilíbrio Técnico Ajustado de R\$ (201.583.143,88), equivalente a 17,69% das Provisões Matemáticas reavaliadas em R\$ 1.139.382.579,40, sabendo que o resultado deficitário deve ser integralmente equacionado até o final do exercício subsequente ao da apuração do terceiro resultado deficitário anual consecutivo, conforme determinado na Resolução CNPC Nº 13, de 04 de novembro de 2013, caso ainda seja apurado resultado deficitário



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

no encerramento do exercício de 2015, o resultado deficitário deverá ser integralmente equacionado até o final do exercício subsequente ao da apuração, ou seja, até o encerramento do exercício de 2016.

- 5) Foram adotadas as seguintes hipóteses atuariais:
- i) Tábua de Mortalidade Geral: “ q_x da AT-2000 (unisex)”, sendo que em 2013 foi adotada a Tábua de Mortalidade Geral “ q_x da AT-2000 (unisex) desgravada em 4%.
 - ii) Tábua de Mortalidade de Inválidos: “ $q_x^i = q_x$ da AT-83”, sendo que em 2013 foi adotada essa mesma Tábua de Mortalidade de Inválidos.
 - iii) Tábua de Entrada em Invalidez: Não Aplicável, já que os que ainda são Participantes Não Assistidos do Plano estão enquadrados no Benefício Proporcional Diferido e já preencheram as condições para requererem Benefício.
 - iv) Rotatividade: Não Aplicável, já que os que ainda são Participantes Não Assistidos do Plano estão enquadrados no Benefício Proporcional Diferido.
 - v) Taxa real de juros/desconto: 5,75% ao ano, sendo que em 2013 foi adotada essa mesma taxa real de juros / descontos.
 - vi) Projeção de Crescimento Real de Salários: Não Aplicável, já que os que ainda são Participantes Não Assistidos do Plano estão enquadrados no Benefício Proporcional Diferido.
 - vii) Fator de determinação do valor real dos salários ao longo do tempo: Não Aplicável, já que os que ainda são Participantes Não Assistidos do Plano estão enquadrados no Benefício Proporcional Diferido.
 - viii) Fator de determinação do valor real dos benefícios da entidade ao longo do tempo: 97,5%, compatível com uma inflação média anual de 4,5% ao longo dos anos remanescentes de existência desse Plano, sendo que em 2013 foi adotado esse mesmo Fator de Capacidade.
 - ix) Composição Familiar: É adotada a premissa da Família Média obtida com base na experiência regional, para os Benefícios a Conceder, sendo adotado a Família Efetiva para os Benefícios de Pensão por Morte já concedidos desde 2012 e a partir de 31/12/2014 já está sendo adotada a Família Efetiva para os Benefícios de Aposentadoria já concedidos, passíveis de serem revertidos em Benefícios de Pensão por Morte, considerando as informações apresentadas na alínea “a.9)” da letra “a) Seção das hipóteses atuariais”.
- 6) A rentabilidade nominal, calculada através da Taxa Interna de Retorno – TIR na aplicação do Patrimônio de Cobertura deste Plano, ao longo de 2014, foi de 11,52% contra uma expectativa atuarial de rentabilidade nominal líquida de 12,45%, o que, em termos reais, representou obter 4,87%, contra a meta atuarial de rentabilidade real líquida de 5,75% ao ano estabelecida para 2014, tomando como indexador base, com 1 (um) mês de defasagem na sua aplicação, o INPC do IBGE, e adotando o método da Taxa Interna



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

de Retorno – TIR, a partir dos fluxos mensais de receitas e despesas, na obtenção dos referidos percentuais de rentabilidade.

- 7) Deve-se destacar que, segundo informações da área contábil da ELOS, o Saldo dos Débitos da Patrocinadora TRACTEBEL ENERGIA para com o Plano de Benefícios Definidos (BD) da ELOS (Massa TRACTEBEL) já registrados no Ativo do Plano, sem considerar o Débito relativo ao equacionamento do Déficit Técnico existente em 31/12/2009, que por ter cláusula de revisão atuarial, está registrado como Provisão Matemática a Constituir, era, em 31/12/2014, de: i) R\$12.245.950,97 referentes à Recomposição de Reserva Matemática decorrente de Acordo Judicial de Desbloqueio do Teto de Contribuição ao Plano para os envolvidos na correspondente Ação Judicial (amortização em 211 meses a contar de janeiro de 2015); ii) R\$ 22.623.709,45 referentes à amortização do que até 2005 era registrado como Provisão Matemática a Constituir (amortização em 108 meses a contar de janeiro de 2015); iii) R\$ 4.324.335,00 referentes ao aumento do piso mínimo, atuarialmente avaliado, que foi assumido pela Patrocinadora através de contrato (amortização em 180 meses a contar de janeiro de 2015, periodicidade anual).

VI.4. - Qualidade da Base Cadastral Utilizada:

- 1) Com relação aos valores registrados como Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder e como Déficit Técnico Acumulado, atestamos que os mesmos foram avaliados por esta Consultoria Atuarial Independente, adotando as hipóteses atuariais relacionadas no numeral 5 do item VI.3. desta D.A., o regime atuarial de financiamento referido no item VI.8. desta D.A. e utilizando os dados contábeis e cadastrais que nos foram enviados pela ELOS, sendo que os dados cadastrais foram objeto de análise de consistência e de comparação com os dados cadastrais do exercício anterior, a qual submetemos à referida Entidade Fechada de Previdência Complementar para os ajustes necessários e posterior validação, tendo sido, tão somente após tal validação, utilizados na elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2014, refletida nesta DA.

VI.5. - Variação do Resultado Superavitário/Deficitário no exercício encerrado, apontando as causas mais prováveis:

Referência	Valor
Déficit Técnico Acumulado do exercício de 31/12/2013 evoluído pela meta atuarial para 31/12/2014 (*1)	R\$ (167.789.488,06)
Diferença entre o Patrimônio de Cobertura do Plano informado pela ELOS para 31/12/2014 e o valor do Patrimônio de Cobertura do Plano de 31/12/2013 evoluído para 31/12/2014 considerando como se tivesse sido alcançada a meta atuarial de rentabilidade	R\$ (8.615.032,36)
Adoção da Tábua de Mortalidade AT-2000 (unisex)	R\$ 10.357.303,00
Adoção da Composição Familiar Efetiva nas Aposentadorias já Concedidas	R\$ (47.450.861,00)
Outros Resultados Atuariais Líquidos de origens diversas e pulverizadas (*2)	R\$ (1.637.162,00)
Déficit Técnico Acumulado Apurado na Reavaliação Atuarial de 31/12/2014	R\$ (215.135.300,42)
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	-
Apuração do Equilíbrio Técnico Ajustado	-
a) Resultado Realizado	R\$ (215.135.300,42)
a.1) Superávit Técnico Acumulado	-
a.2) (-) Déficit Técnico Acumulado	R\$ (215.135.300,42)
b) Ajuste de Precificação	R\$ 13.552.156,54
c) (+/-) Equilíbrio Técnico Ajustado = (a + b) (*3)	R\$ (201.583.143,88)

(*1): R\$ (167.789.488,06) = (149.212.528,29) x 1,1245 (tomando como indexador o INPC do IBGE aplicado com 1 mês de defasagem).

(*2): Equivale a 0,14% do valor total das Provisões Matemáticas obtido na Reavaliação Atuarial do exercício de 2014, que foi de R\$ 1.139.382.579,40 e consiste em desvios líquidos pulverizados e de origem diversas entre as hipóteses atuariais e o ocorrido no exercício.

(*3): Equilíbrio Técnico Ajustado calculado com base na Resolução CNPC nº 16/2014, de 19/11/2014 que representa 17,69% do valor total das Provisões Matemáticas, além de ser o percentual a ser observado no caso de equacionamento de resultado deficitário.



VI.6. - Natureza conjuntural ou estrutural do Resultado Acumulado:

O Déficit Técnico Acumulado de R\$ (215.135.300,42) é caracterizado em sua maior parte como sendo de origem conjuntural, e, independente de sua natureza, considerando que este Déficit, após calculado o valor do ajuste de precificação estabelecido na Seção I da Resolução CNPC nº 16/2014 de 19/11/2014 e no Art. 10 da Instrução PREVIC nº 19/2015 de 04/02/2015, corresponde a um Equilíbrio Técnico Ajustado de R\$ (201.583.143,88), equivalente a 17,69% das Provisões Matemáticas reavaliadas em R\$ 1.139.382.579,40, tendo em vista que o referido valor do ajuste de precificação, correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial de 5,75% ao ano, e o valor contábil desses títulos, totaliza R\$ 13.552.156,54 em 31/12/2014, com base na Resolução CNPC Nº 13, de 04 de novembro de 2013, observadas as informações constantes em estudo econômico financeiro e atuarial acerca das causas do resultado deficitário, deve ser objeto de equacionamento até o final do exercício seguinte ao encerramento do exercício social em que está sendo apurado este resultado deficitário, ao menos o resultado deficitário que ultrapassar o percentual de 10% das Provisões Matemáticas do Plano.

VI.7. – Soluções para Equacionamento do Déficit:

Os estudos para equacionar resultados deficitários a partir deste encerramento do exercício de 2014, deverão realizados considerando as novas normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que entrarão em vigor a partir de 01/01/2015, tendo em vista que no encerramento do exercício de 2013 foi apurado um Déficit Técnico Acumulado equivalente a 13,98% do total das Provisões Matemáticas reavaliadas em 31/12/2013, abaixo do limite máximo estabelecido excepcionalmente para o exercício de 2013, e, que neste encerramento do exercício de 2014, há imperativo para que este resultado deficitário seja equacionado ao longo do exercício de 2015 em ao menos o resultado deficitário que ultrapassar o percentual de 10% das Provisões Matemáticas do Plano, pois o Déficit Técnico Acumulado de R\$ (215.135.300,42), após calculado o valor do ajuste de precificação estabelecido na Seção I da Resolução CNPC nº 16/2014 de 19/11/2014 e no Art. 10 da Instrução PREVIC nº 19/2015 de 04/02/2015, corresponde a um Equilíbrio Técnico Ajustado de R\$ (201.583.143,88), equivalente a 17,69% das Provisões Matemáticas reavaliadas em R\$ 1.139.382.579,40, sabendo que o resultado deficitário deve ser integralmente equacionado até o final do exercício subsequente ao da apuração do terceiro resultado deficitário anual consecutivo, conforme determinado na Resolução CNPC Nº 13, de 04 de novembro de 2013, caso seja apurado resultado deficitário no encerramento do exercício de 2015, o resultado deficitário deverá ser integralmente equacionado até o final do exercício subsequente ao da apuração, ou seja, até o encerramento do exercício de 2016.



JESSÉ MONTELLO
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

VI.8. - Adequação dos métodos de financiamento aplicados no caso do regime financeiro de capitalização:

Considerando tratar-se de um Plano de Benefício Definido fechado desde 09/04/2008 a novas adesões de participantes, no qual inclusive não se registra mais Participantes Não Assistidos, (a não ser os que estão enquadrados em Benefício Proporcional Diferido), o regime financeiro de capitalização adotado no financiamento dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte, que são os basicamente benefícios remanescentes nesse Plano, é o de Capitalização na versão Agregado, o qual é plenamente adequado ao financiamento do Plano.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2015

José Roberto Montello
Atuário MIBA 426

PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar

Estatuto

Aprovado pela
Secretaria de Previdência Complementar
através da Portaria nº 991 de 13/09/2002 – publicada no
D.O.U. de 16/09/2002

Alterações Posteriores:

1ª) artigo 23 e seu § 1º:

Aprovada através do Ofício SPC nº 1.266/SPC/DETEC/CGAT, de 21/09/2005.

2ª) artigo 19, § 3º do artigo 29, § 2º do artigo 44 e inclusão do artigo 55:

Aprovada através do Ofício SPC nº 1286/SPC/DETEC/CGAT, de 09/05/2007

TÍTULO I

DA PREVIG E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

Artigo 1º A PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, instituída pela "Tractebel Energia S.A.", doravante denominada TRACTEBEL ENERGIA, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º A PREVIG reger-se-á por esse Estatuto, pelos regulamentos relativos aos seus planos de benefícios e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.

Artigo 3º A natureza da PREVIG não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Artigo 4º O prazo de duração da PREVIG é indeterminado.

Artigo 5º A extinção da PREVIG somente pode ocorrer nos casos previstos no Artigo 1.399 do Código Civil, por proposta conjunta das Patrocinadoras e de mais da metade dos Participantes, após decisão do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º Decidida a extinção, cabe ao Conselho Deliberativo indicar o liquidante e dar destinação aos bens e valores porventura remanescentes, após o pagamento dos encargos sociais.

Parágrafo 2º A liquidação extrajudicial deve observar o que a respeito determinar o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulando-se pelas disposições especiais constantes da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS

Artigo 6º A PREVIG tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Artigo 7º São insígnias da PREVIG as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

2**CAPÍTULO III****DAS FINALIDADES**

Artigo 8º A PREVIG, como entidade privada de complementação do Sistema Oficial de Previdência e Assistência Social, tem por finalidade - através de múltiplos planos privados por ela instituídos e/ou administrados - complementar os benefícios a que têm direito auferir, como segurados da Previdência Social, os empregados e respectivos dependentes das Patrocinadoras e da PREVIG, e os auto-patrocinadores desta e seus respectivos dependentes.

Parágrafo 1º Os benefícios previstos no *caput* deste artigo são fixados em atos regulamentares e os demais benefícios serão disciplinados pelas empresas Patrocinadoras nos convênios que forem firmados.

Parágrafo 2º Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Parágrafo 3º Os recursos disponíveis devem ser aplicados em investimentos que assegurem aos seus Participantes os benefícios previstos nos atos regulamentares, respeitadas as garantias patrimoniais e a rentabilidade determinada pelos cálculos atuariais.

Parágrafo 4º A PREVIG pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado.

Parágrafo 5º Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das categorias de benefícios definidos, contribuições definidas e contribuições variáveis, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

TÍTULO II**DO QUADRO SOCIAL****CAPÍTULO I****DA CATEGORIA DE MEMBROS**

Artigo 9º A PREVIG tem como categorias de membros:

- I As Patrocinadoras;
- II Os Participantes;
- III Os Assistidos.

3**CAPÍTULO II****DAS PATROCINADORAS**

Artigo 10 As Patrocinadoras são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a PREVIG, com a finalidade de que esta preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários.

Parágrafo 1º A TRACTEBEL ENERGIA, instituidora da PREVIG, é, juntamente com as demais Patrocinadoras, responsável pela manutenção da mesma.

Parágrafo 2º A admissão de novas Patrocinadoras depende de autorização prévia do Conselho Deliberativo da PREVIG e da Instituidora e será feita mediante convênio que estabelecerá as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, condições de desistência, bem como a aceitação de todos os princípios e condições previstos neste Estatuto e dos dispositivos legais e regulamentares específicos, vedado adotarem-se condições diferentes das neles contidas, quer para as Patrocinadoras quer para os Participantes e seus dependentes.

CAPÍTULO III**DOS PARTICIPANTES**

Artigo 11 São considerados Participantes os empregados das Patrocinadoras e os da própria PREVIG que cumprirem as disposições regulamentares específicas, bem como aqueles inscritos na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferidos para a PREVIG.

Parágrafo 1º São considerados fundadores os Participantes transferidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscritos nesta no prazo de convocação específica, de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.

Parágrafo 2º Os Participantes não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

CAPÍTULO IV**DOS ASSISTIDOS**

Artigo 12 São considerados Assistidos os Participantes ou seus dependentes-beneficiários em gozo de benefício de prestações continuadas.

Parágrafo 1º São dependentes-beneficiários dos Participantes as pessoas assim qualificadas nos respectivos regulamentos.

Parágrafo 2º Os Assistidos não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 13 O patrimônio da PREVIG é constituído dos seguintes bens:

- I Patrimônio inicial vertido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS;
- II Doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- III Rendas de quaisquer natureza;
- IV Contribuições das Patrocinadoras e Participantes.

Parágrafo Único

A contribuição mensal das Patrocinadoras, aludida no item IV, deste artigo não será inferior à soma das contribuições mensais exigidas dos Participantes.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 14 O patrimônio da PREVIG, em nenhum caso, pode ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, só podendo realizar operações ativas com a Patrocinadora nas condições e limites estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 15 A PREVIG deve aplicar seu patrimônio no País, de acordo com plano que tenha em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos e rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo 1º O plano de aplicação dos recursos disponíveis, estruturado dentro de técnicas atuariais e econômicas, integra o plano de custeio.

Parágrafo 2º O plano de custeio do sistema previdenciário da PREVIG deve ser apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, anualmente, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, nele constando obrigatoriamente o regime financeiro a ser adotado e os respectivos cálculos atuariais.

5

Parágrafo 3º Os bens patrimoniais da PREVIG só podem ser alienados ou gravados com autorização do Conselho Deliberativo, de acordo com o plano de aplicação de recursos, que deve ser elaborado com base nas normas legais vigentes.

Parágrafo 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarreta a seus infratores as penalidades previstas em lei.

TÍTULO IV**DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES****CAPÍTULO I****DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Artigo 16 São responsáveis pela administração e fiscalização da PREVIG:

- I O Conselho Deliberativo;
- II A Diretoria Executiva;
- III O Conselho Fiscal.

Parágrafo Único

Pelo exercício das funções, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não podem perceber, a qualquer título, remuneração da PREVIG.

Artigo 17 Para consecução das finalidades da PREVIG, o Conselho Deliberativo deve estabelecer a estrutura dos órgãos necessários à sua administração.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Artigo 18 Ao Conselho Deliberativo, órgão de deliberação e orientação superior, compete, fixar os objetivos e a política de benefícios.

Parágrafo Único

A ação do Conselho Deliberativo é exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, administração e operação.

6

Artigo 19 Além de outras atribuições previstas neste Estatuto compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre:

- I A reforma do Estatuto, submetendo-a à apreciação das Patrocinadoras e posterior encaminhamento à autoridade pública competente para a aprovação;
- II A elaboração e alteração de regulamentos relativos aos planos de benefícios;
- III Os programas orçamentários e suas eventuais alterações;
- IV Os planos de custeio;
- V As políticas de investimentos;
- VI A aquisição e a alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- VII A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VIII A admissão de novas Patrocinadoras;
- IX As demonstrações financeiras do exercício, instruídas com parecer do Conselho Fiscal, dos auditores independentes e do atuário externo;
- X A estrutura, organização, normas de administração e o quadro de pessoal da PREVIG;
- XI A fixação de tabelas de cálculo do valor da jóia, ou compensação atuarial equivalente, e da taxa de inscrição para o ingresso na PREVIG de novos Participantes;
- XII A destinação do patrimônio, no caso de sua extinção;
- XIII Os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;
- XIV A escolha e destituição de auditoria externa;
- XV Os procedimentos referentes à eleição de membros dos órgãos da administração e fiscalização;
- XVI A remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- XVII A criação de comitês de apoio à gestão dos planos de benefícios;
- XVIII Os casos omissos neste Estatuto.

Artigo 20 A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo incumbe a qualquer dos seus membros.

Artigo 21 Os membros do Conselho Deliberativo devem tomar conhecimento, através de relatórios mensais, dos atos praticados pela Diretoria Executiva.

7

- Artigo 22** Anualmente, o Conselho Deliberativo, para amplo conhecimento dos Participantes, deve divulgar e encaminhar às Patrocinadoras, o Relatório das Atividades da PREVIG, acompanhado do balanço geral, relativo ao exercício financeiro encerrado.
- Artigo 23** O Conselho Deliberativo é constituído por 11 (onze) Conselheiros, sendo 4 (quatro) membros da Diretoria Executiva, 3 (três) designados pelas Patrocinadoras, 3 (três) eleitos pelos Participantes e Assistidos e 1 (um) indicado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas pela PREVIG – AAPRE.
- Parágrafo 1º** Os 3 (três) membros efetivos designados pelas Patrocinadoras, os 3 (três) membros eleitos pelos Participantes e Assistidos e o indicado pela AAPRE, têm um suplente cada um, que os substituem em seus impedimentos.
- Parágrafo 2º** O Presidente do Conselho é designado pelas Patrocinadoras, dentre os 11 (onze) Conselheiros efetivos e é empossado pelo Diretor-Presidente da Patrocinadora que o nomeou.
- Parágrafo 3º** O Vice-Presidente é escolhido pelo Conselho, dentre seus pares, e empossado por seu Presidente.
- Parágrafo 4º** Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá as suas funções.
- Parágrafo 5º** Assiste aos Participantes e Assistidos o direito à eleição de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo o processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 6º** O mandato dos membros efetivos é de 3 (três) anos, permitida a recondução.
- Artigo 24** O Conselho Deliberativo deve reunir-se ordinariamente e 3 (três) em 3 (três) meses e extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.
- Parágrafo 1º** Das reuniões do Conselho Deliberativo lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples de seus membros presentes.
- Parágrafo 2º** A convocação de suplente é feita pelo Presidente, no caso de impedimento ou vacância de cargo.
- Parágrafo 3º** O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o de desempate.
- Artigo 25** Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Deliberativo.

8

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 26 A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVIG, incumbindo-lhe a execução das diretrizes do Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados, de acordo com este Estatuto.

Artigo 27 A ação da Diretoria Executiva é exercida:

- I Pela administração da PREVIG, executando os atos necessários ao seu funcionamento;
- II Pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;
- III Pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;
- IV Por outros meios que julgar convenientes.

Artigo 28 Compete à Diretoria Executiva:

- I Propor ao Conselho Deliberativo:
 - (a) Os planos de benefícios, de custeio e de aplicação de recursos;
 - (b) A abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;
 - (c) A criação, transformação ou extinção de órgãos da PREVIG;
 - (d) A aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
 - (e) O plano salarial e o quadro de pessoal da PREVIG;
 - (f) A admissão de novos patrocinadores;
 - (g) O programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações;
 - (h) As tabelas de cálculo do valor da jóia ou compensação atuarial equivalente, para o ingresso de novos Participantes da PREVIG.

II Decidir sobre:

- (a) Celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da PREVIG;
- (b) Aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- (c) Alterações orçamentárias, de acordo com diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;
- (d) Designação dos encarregados dos órgãos técnicos e administrativos da PREVIG, assim como dos seus representantes junto às áreas Descentralizadas;
- (e) Execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.

Artigo 29 A Diretoria Executiva compõe-se de um Diretor-Superintendente e de 3 (três) Diretores, designados ou eleitos dentre os Participantes da PREVIG.

Parágrafo 1º O Diretor-Superintendente e 2 (dois) Diretores são nomeados pelas Patrocinadoras, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º Os 3 (três) membros da Diretoria Executiva de que trata o Parágrafo 1º, são demissíveis, em qualquer época, pela Patrocinadora que os nomeou.

Parágrafo 3º Assiste aos Participantes e Assistidos o direito à eleição de um membro da Diretoria Executiva, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 4º Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem exercer, simultaneamente, cargos de Diretores na PREVIG.

Artigo 30 A investidura nos cargos de direção faz-se mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Diretor Superintendente e pelo Diretor empossado, sendo que, no caso de ser o Diretor-Superintendente o empossado, assinará o termo o Presidente da Patrocinadora que o indicou.

Artigo 31 Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho Deliberativo.

10

Artigo 32 O balanço e as contas de resultado da PREVIG, em cada exercício, devem ser submetidos a exame de auditoria externa indicada pelas Patrocinadoras e, somente após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo, é que a Diretoria Executiva fica exonerada de responsabilidade, salvo verificação judicial ou da autoridade pública competente, de erro, dolo, fraude ou simulação.

Artigo 33 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Superintendente, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único

Em todos os casos, o Diretor-Superintendente da PREVIG, além do voto pessoal, terá o de desempate.

CAPÍTULO IV**DO DIRETOR SUPERINTENDENTE**

Artigo 34 Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Artigo 35 Observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelas autoridades públicas competentes, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:

- I Representar a PREVIG ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que podem praticar;
- II Representar a PREVIG, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos e movimentar, também em conjunto com outro Diretor, o dinheiro da PREVIG, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores e procuradores;
- III Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV Admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes à Diretoria Executiva;
- V Distribuir, entre os Diretores, as respectivas áreas de atividades;
- VI Supervisionar a administração da PREVIG na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;

11

- VII Fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos que lhe forem solicitadas;
- VIII Fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- IX Ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades, por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da PREVIG;
- X Praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V**DOS DIRETORES**

- Artigo 36** Os Diretores da PREVIG, além das atribuições e responsabilidades próprias, decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, são os gestores das áreas de atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.
- Artigo 37** Competem, ainda, aos Diretores, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.
- Artigo 38** Mensalmente os Diretores apresentarão ao Diretor-Superintendente relatório sucinto sobre os atos de gestão praticados.

CAPÍTULO VI**DAS SUBSTITUIÇÕES**

- Artigo 39** Compete ao Diretor-Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.
- Artigo 40** No caso de impedimento de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pela Diretoria Executiva.
- Artigo 41** Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o fato deve ser comunicado, pelos representantes legais da PREVIG, à Diretoria das Patrocinadoras, para o fim de ser nomeado outro Diretor.

12**Parágrafo Único**

No caso de vacância de Diretor eleito, antes de completar dois terços do mandato, deve ser realizada nova eleição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 42 Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem autorização do Presidente do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Artigo 43 Embora findo o mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes devem permanecer em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

CAPÍTULO VII**DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 44 O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, sendo que 2 (dois) membros e respectivos suplentes serão designados pelas Patrocinadoras e 1 (um) membro e respectivo suplente serão eleitos entre os Participantes e Assistidos.

Parágrafo 1º O Presidente do Conselho Fiscal será um dos membros efetivos, a ser escolhido entre seus pares.

Parágrafo 2º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 3º Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Fiscal da PREVIG.

Parágrafo 4º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 2 (duas) reuniões, o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente até o término do período para o qual foi designado.

Artigo 45 Compete ao Conselho Fiscal:

- I Examinar e aprovar os balancetes mensais;
- II Emitir parecer sobre o balanço anual da PREVIG, bem como sobre as contas e os atos dos membros da Diretoria Executiva;

13

- III Examinar a qualquer época os livros e documentos da PREVIG;
- IV Lavrar em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- V Apresentar ao Conselho Deliberativo pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, com base no balanço, no inventário e nas contas da Diretoria Executiva;
- VI Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- VII Praticar, durante o período de liquidação, os atos julgados indispensáveis para o seu termo.

TÍTULO V**DO PESSOAL**

Artigo 46 Os empregados da PREVIG são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único

Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados devem ser objeto de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VI**DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS**

Artigo 47 Este Estatuto somente pode ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, submetida à apreciação das Patrocinadoras e, posteriormente, encaminhada à autoridade pública competente para aprovação.

Parágrafo Único

Qualquer alteração, não pode, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PREVIG, nem reduzir benefícios assegurados.

Artigo 48 A PREVIG complementarará as disposições deste Estatuto através dos atos regulamentares baixados pelas autoridades públicas competentes.

TÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 49 O exercício social da PREVIG seguirá o determinado pela legislação vigente aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

14

- Artigo 50** Os Diretores e membros dos Conselhos da PREVIG respondem, solidariamente, com a mesma, pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus Participantes, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, deste Estatuto e seus Regulamentos, bem como pela falta ou insuficiência da constituição das reservas obrigatórias para garantia de benefícios assegurados aos Participantes.
- Artigo 51** Os Diretores e Conselheiros da PREVIG não podem com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuando-se a participação dos membros nos planos de benefícios proporcionados por ela aos seus Participantes.
- Parágrafo 1º** São vedadas relações comerciais entre a PREVIG e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja Diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.
- Parágrafo 2º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica às relações comerciais entre a PREVIG e suas Patrocinadoras, nas condições e limites estabelecidos pela autoridade pública competente.
- Artigo 52** Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as Patrocinadoras serão responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da PREVIG, de acordo com a legislação vigente.
- Artigo 53** São oferecidos, obrigatoriamente, a todos os empregados das Patrocinadoras, os respectivos Planos de Benefícios instituídos pela PREVIG, sendo facultativa a adesão dos empregados aos referidos Planos.
- Artigo 54** Às decisões da Diretoria Executiva caberá recursos ao Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita da decisão recorrida.
- Parágrafo Único**
O Presidente do Conselho Deliberativo poderá receber o recurso com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves para a PREVIG e/ou para os Participantes e Beneficiários.
- Artigo 55** O Conselho Deliberativo aprovará um plano transitório de constituição dos órgãos da administração e fiscalização objetivando obter a homogeneização dos mandatos em 3 (três) anos.
- Parágrafo 1º** O plano mencionado no caput deste artigo poderá, em caráter excepcional e transitório, definir mandatos com periodicidade diferente daqueles indicados no título IV deste Regulamento, até que ocorra a sua homogeneização.
- Parágrafo 2º** O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser implementado somente após a aprovação, pelo órgão público competente, das alterações deste Estatuto prevendo a homogeneização dos mandatos em 3 (três) anos.
- Artigo 56** Este Estatuto entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade pública competente.

Estatuto



ESTATUTO

**APROVADO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 991 DE 13/09/2002 –
PUBLICADA NO D.O.U. DE 16/09/2002**

ALTERAÇÕES POSTERIORES:

- 1ª) ARTIGO 23 E SEU § 1º: APROVADA ATRAVÉS DO OFÍCIO SPC Nº 1.266/SPC/DETEC/CGAT, DE 21/09/2005.**
- 2ª) ARTIGO 19; § 6º DO ARTIGO 23; §§ 1º E 3º DO ARTIGO 29; § 2º DO ARTIGO 44 E INCLUSÃO DO ARTIGO 55: APROVADA ATRAVÉS DO OFÍCIO SPC Nº 1.286/SPC/DETEC/CGAT, DE 09/05/2007.**
- 3ª) ARTIGO 23;ARTIGO 29; ARTIGO 30; ARTIGO 44; INCLUSÃO DO ARTIGO 46 (COM RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 VIGENTES PARA ARTIGO 47 E 48, RESPECTIVAMENTE) E EXCLUSÃO DO ARTIGO 48 VIGENTE.: APROVADA ATRAVÉS DO OFÍCIO SPC Nº 4.291/SPC/DETEC/CGAT, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.**

I • DA PREVIG E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

- Artigo 1º** A PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, instituída pela “Tractebel Energia S.A.”, doravante denominada TRACTEBEL ENERGIA, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.
- Artigo 2º** A PREVIG reger-se-á por esse Estatuto, pelos regulamentos relativos aos seus planos de benefícios e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.
- Artigo 3º** A natureza da PREVIG não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.
- Artigo 4º** O prazo de duração da PREVIG é indeterminado.
- Artigo 5º** A extinção da PREVIG somente pode ocorrer nos casos previstos no Artigo 1.399 do Código Civil, por proposta conjunta das Patrocinadoras e de mais da metade dos Participantes, após decisão do Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 1º** Decidida a extinção, cabe ao Conselho Deliberativo indicar o liquidante e dar destinação aos bens e valores porventura remanescentes, após o pagamento dos encargos sociais.
- Parágrafo 2º** A liquidação extrajudicial deve observar o que a respeito determinar o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulando-se pelas disposições especiais constantes da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS

- Artigo 6º** A PREVIG tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.
- Artigo 7º** São insígnias da PREVIG as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

- Artigo 8º** A PREVIG, como entidade privada de complementação do Sistema Oficial de Previdência e Assistência Social, tem por finalidade - através de múltiplos planos privados por ela instituídos e/ou administrados - complementar os benefícios a que têm direito auferir, como segurados da Previdência Social, os empregados e respectivos dependentes das Patrocinadoras e da PREVIG, e os auto-patrocinadores desta e seus respectivos dependentes.
- Parágrafo 1º** Os benefícios previstos no caput deste artigo são fixados em atos regulamentares e os demais benefícios serão disciplinados pelas empresas Patrocinadoras nos convênios que forem firmados.
- Parágrafo 2º** Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.
- Parágrafo 3º** Os recursos disponíveis devem ser aplicados em investimentos que assegurem aos seus Participantes os benefícios previstos nos atos regulamentares, respeitadas as garantias patrimoniais e a rentabilidade determinada pelos cálculos atuariais.
- Parágrafo 4º** A PREVIG pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado.
- Parágrafo 5º** Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das categorias de benefícios definidos, contribuições definidas e contribuições variáveis, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

II • DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA DE MEMBROS

- Artigo 9º** A PREVIG tem como categorias de membros:
- I As Patrocinadoras;
 - II Os Participantes;
 - III Os Assistidos.

CAPÍTULO II DAS PATROCINADORAS

- Artigo 10** As Patrocinadoras são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a PREVIG, com a finalidade de que esta preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários.
- Parágrafo 1º** A TRACTEBEL ENERGIA, instituidora da PREVIG, é, juntamente com as demais Patrocinadoras, responsável pela manutenção da mesma.
- Parágrafo 2º** A admissão de novas Patrocinadoras depende de autorização prévia do Conselho Deliberativo da PREVIG e da Instituidora e será feita mediante convênio que estabelecerá as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, condições de desistência, bem como a aceitação de todos os princípios e condições previstos neste Estatuto e dos dispositivos legais e regulamentares específicos, vedado adotarem-se condições diferentes das neles contidas, quer para as Patrocinadoras quer para os Participantes e seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

- Artigo 11** São considerados Participantes os empregados das Patrocinadoras e os da própria PREVIG que cumprirem as disposições regulamentares específicas, bem como aqueles inscritos na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferidos para a PREVIG.
- Parágrafo 1º** São considerados fundadores os Participantes transferidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscritos nesta no prazo de convocação específica, de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.
- Parágrafo 2º** Os Participantes não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

CAPÍTULO IV DOS ASSISTIDOS

- Artigo 12** São considerados Assistidos os Participantes ou seus dependentes-beneficiários em gozo de benefício de prestações continuadas.
- Parágrafo 1º** São dependentes-beneficiários dos Participantes as pessoas assim qualificadas nos respectivos regulamentos.
- Parágrafo 2º** Os Assistidos não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

III • DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

- Artigo 13** O patrimônio da PREVIG é constituído dos seguintes bens:
- I Patrimônio inicial vertido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS;
 - II Doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
 - III Rendas de quaisquer natureza;
 - IV Contribuições das Patrocinadoras e Participantes.

Parágrafo Único

A contribuição mensal das Patrocinadoras, aludida no item IV, deste artigo não será inferior à soma das contribuições mensais exigidas dos Participantes.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

- Artigo 14** O patrimônio da PREVIG, em nenhum caso, pode ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, só podendo realizar operações ativas

com a Patrocinadora nas condições e limites estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 15 A PREVIG deve aplicar seu patrimônio no País, de acordo com plano que tenha em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos e rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo 1º O plano de aplicação dos recursos disponíveis, estruturado dentro de técnicas atuariais e econômicas, integra o plano de custeio.

Parágrafo 2º O plano de custeio do sistema previdenciário da PREVIG deve ser apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, anualmente, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, nele constando obrigatoriamente o regime financeiro a ser adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo 3º Os bens patrimoniais da PREVIG só podem ser alienados ou gravados com autorização do Conselho Deliberativo, de acordo com o plano de aplicação de recursos, que deve ser elaborado com base nas normas legais vigentes.

Parágrafo 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarreta a seus infratores as penalidades previstas em lei.

IV • DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 16 São responsáveis pela administração e fiscalização da PREVIG:

- I O Conselho Deliberativo;
- II A Diretoria Executiva;
- III O Conselho Fiscal.

Parágrafo Único

Pelo exercício das funções, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não podem perceber, a qualquer título, remuneração da PREVIG.

Artigo 17

Para consecução das finalidades da PREVIG, o Conselho Deliberativo deve estabelecer a estrutura dos órgãos necessários à sua administração.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 18

Ao Conselho Deliberativo, órgão de deliberação e orientação superior, compete, fixar os objetivos e a política de benefícios.

Parágrafo Único

A ação do Conselho Deliberativo é exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, administração e operação.

Artigo 19

Além de outras atribuições previstas neste Estatuto compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre:

- I A reforma do Estatuto, submetendo-a à apreciação das Patrocinadoras e posterior encaminhamento à autoridade pública competente para a aprovação;
- II A elaboração e alteração de regulamentos relativos aos planos de benefícios;
- III Os programas orçamentários e suas eventuais alterações;
- IV Os planos de custeio;
- V As políticas de investimentos;
- VI A aquisição e a alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- VII A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VIII A admissão de novas Patrocinadoras;
- IX As demonstrações financeiras do exercício, instruídas com parecer do Conselho Fiscal, dos auditores independentes e do atuário externo;
- X A estrutura, organização, normas de administração e o quadro de pessoal da PREVIG;
- XI A fixação de tabelas de cálculo do valor da jóia, ou compensação atuarial equivalente, e da taxa de inscrição para o ingresso na PREVIG de novos Participantes;

- XII A destinação do patrimônio, no caso de sua extinção;
- XIII Os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;
- XIV A escolha e destituição de auditoria externa;
- XV Os procedimentos referentes à eleição de membros dos órgãos da administração e fiscalização;
- XVI A remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- XVII A criação de comitês de apoio à gestão dos planos de benefícios;
- XVIII Os casos omissos neste Estatuto.

Artigo 20 A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo incumbe a qualquer dos seus membros.

Artigo 21 Os membros do Conselho Deliberativo devem tomar conhecimento, através de relatórios mensais, dos atos praticados pela Diretoria Executiva.

Artigo 22 Anualmente, o Conselho Deliberativo, para amplo conhecimento dos Participantes, deve divulgar e encaminhar às Patrocinadoras, o Relatório das Atividades da PREVIG, acompanhado do balanço geral, relativo ao exercício financeiro encerrado.

Artigo 23 O Conselho Deliberativo é constituído por 09 (nove) Conselheiros, sendo 5 (cinco) designados pelas Patrocinadoras, 3 (três) escolhidos pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares, e 1 (um) indicado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas pela PREVIG – AAPRE.

Parágrafo 1º Cada membro do Conselho Deliberativo têm seu respectivo suplente, que o substitui em seus impedimentos.

Parágrafo 2º O Presidente do Conselho é designado pelas Patrocinadoras, dentre os 09(nove) Conselheiros titulares e é empossado pelo Diretor-Presidente da Patrocinadora que o designou.

Parágrafo 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido dentre os demais conselheiros titulares, sendo como, os demais membros, empossado por seu Presidente.

Parágrafo 4º Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assume suas funções.

Parágrafo 5º Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Deliberativo da PREVIG.

Parágrafo 6º É vedado ao membro do Conselho Deliberativo integrar, concomitantemente, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva da PREVIG.

Parágrafo 7º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 8º Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
- III não ter sofrido penalidade administrativa por infração de legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.

Artigo 24 O Conselho Deliberativo deve reunir-se ordinariamente e 3 (três) em 3 (três) meses e extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo 1º Das reuniões do Conselho Deliberativo lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples de seus membros presentes.

Parágrafo 2º A convocação de suplente é feita pelo Presidente, no caso de impedimento ou vacância de cargo.

Parágrafo 3º O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Artigo 25 Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 26 A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVIG, incumbindo-lhe a execução das diretrizes do Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados, de acordo com este Estatuto.

Artigo 27

A ação da Diretoria Executiva é exercida:

- I Pela administração da PREVIG, executando os atos necessários ao seu funcionamento;
- II Pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;
- III Pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;
- IV Por outros meios que julgar convenientes.

Artigo 28

Compete à Diretoria Executiva:

I Propor ao Conselho Deliberativo:

- (a) Os planos de benefícios, de custeio e de aplicação de recursos;
- (b) A abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;
- (c) A criação, transformação ou extinção de órgãos da PREVIG;
- (d) A aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- (e) O plano salarial e o quadro de pessoal da PREVIG;
- (f) A admissão de novos patrocinadores;
- (g) O programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações;
- (h) As tabelas de cálculo do valor da jóia ou compensação atuarial equivalente, para o ingresso de novos Participantes da PREVIG.

II Decidir sobre:

- (a) Celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da PREVIG;
- (b) Aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- (c) Alterações orçamentárias, de acordo com diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;
- (d) Designação dos encarregados dos órgãos técnicos e adminis-

trativos da PREVIG, assim como dos seus representantes junto às áreas Descentralizadas;

(e) Execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.

Artigo 29 A Diretoria Executiva é constituída por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Superintendente e 1 (um) Diretor designados pelas Patrocinadoras e 1 (um) Diretor escolhido pelos Participantes e Assistidos, por meio de eleição direta entre seus pares.

Parágrafo 1º Os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva designados pelas patrocinadoras são demissíveis, em qualquer época, pela Patrocinadora que o nomeou.

Parágrafo 2º O Diretor Superintendente é empossado pelo Diretor Presidente da Patrocinadora que o designou e os demais diretores são empossados pelo Diretor Superintendente da PREVIG.

Parágrafo 3º É vedado ao membro da Diretoria Executiva integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da PREVIG.

Parágrafo 4º Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros da Diretoria Executiva da PREVIG.

Parágrafo 5º O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º Os membros da Diretoria Executiva devem ter formação de nível superior e atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
- III não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social e da Previdência Complementar ou como servidor público.

Parágrafo 7º Um cargo de Diretoria Executiva poderá, em caráter excepcional, ser ocupado por um membro sem formação de nível superior.

Artigo 30 A iniciativa de preposições à Diretoria Executiva, incumbe a qualquer de seus membros.

Artigo 31 Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 32 O balanço e as contas de resultado da PREVIG, em cada exercício, devem ser submetidos a exame de auditoria externa indicada pelas Patrocinadoras e, somente após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo, é que a Diretoria Executiva fica exonerada de responsabilidade, salvo verificação judicial ou da autoridade pública competente, de erro, dolo, fraude ou simulação.

Artigo 33 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Superintendente, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único

Em todos os casos, o Diretor-Superintendente da PREVIG, além do voto pessoal, terá o de desempate.

CAPÍTULO IV DO DIRETOR SUPERINTENDENTE

Artigo 34 Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Artigo 35 Observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelas autoridades públicas competentes, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:

- I Representar a PREVIG ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que podem praticar;
- II Representar a PREVIG, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos e movimentar, também em conjunto com outro Diretor, o dinheiro da PREVIG, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a ou-

- tros Diretores e procuradores;
- III Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - IV Admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes à Diretoria Executiva;
 - V Distribuir, entre os Diretores, as respectivas áreas de atividades;
 - VI Supervisionar a administração da PREVIG na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;
 - VII Fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos que lhe forem solicitadas;
 - VIII Fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
 - IX Ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades, por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da PREVIG;
 - X Praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V DOS DIRETORES

Artigo 36

Os Diretores da PREVIG, além das atribuições e responsabilidades próprias, decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, são os gestores das áreas de atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Artigo 37

Competem, ainda, aos Diretores, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.

Artigo 38

Mensalmente os Diretores apresentarão ao Diretor-Superintendente relatório sucinto sobre os atos de gestão praticados.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 39 Compete ao Diretor-Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.

Artigo 40 No caso de impedimento de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pela Diretoria Executiva.

Artigo 41 Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o fato deve ser comunicado, pelos representantes legais da PREVIG, à Diretoria das Patrocinadoras, para o fim de ser nomeado outro Diretor.

Parágrafo Único

No caso de vacância de Diretor eleito, antes de completar dois terços do mandato, deve ser realizada nova eleição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 42 Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem autorização do Presidente do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Artigo 43 Embora findo o mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes devem permanecer em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

Artigo 44 O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Conselheiros, sendo que 2 (dois) designados pelas Patrocinadoras e 1 (um) escolhido pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares.

Parágrafo 1º O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido, por seus pares, dentre os conselheiros titulares.

Parágrafo 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 3º Cada membro do Conselho Fiscal tem o seu respectivo suplente que o substitui em seus impedimentos.

Parágrafo 4º Os membros do Conselho Fiscal são empossados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 5º Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Fiscal da PREVIG.

Parágrafo 6º É vedado ao membro do Conselho Fiscal, integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva da PREVIG.

Parágrafo 7º Os membros do Conselho Fiscal devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
- III não ter sofrido penalidade administrativa por infração de legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.

Artigo 45 Compete ao Conselho Fiscal:

- I Examinar e aprovar os balancetes mensais;
- II Emitir parecer sobre o balanço anual da PREVIG, bem como sobre as contas e os atos dos membros da Diretoria Executiva;
- III Examinar a qualquer época os livros e documentos da PREVIG;
- IV Lavrar em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- V Apresentar ao Conselho Deliberativo pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, com base no balanço, no inventário e nas contas da Diretoria Executiva;
- VI Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- VII Praticar, durante o período de liquidação, os atos julgados indispensáveis para o seu termo.

Artigo 46 Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do /conselho fiscal.

V • DO PESSOAL

Artigo 47 Os empregados da PREVIG são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único

Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados devem ser objeto de regulação próprio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

VI • DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Artigo 48 Este Estatuto somente pode ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, submetida à apreciação das Patrocinadoras e, posteriormente, encaminhada à autoridade pública competente para aprovação.

Parágrafo Único

Qualquer alteração, não pode, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PREVIG, nem reduzir benefícios assegurados.

VII • DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 O exercício social da PREVIG seguirá o determinado pela legislação vigente aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Artigo 50 Os Diretores e membros dos Conselhos da PREVIG respondem, solidariamente, com a mesma, pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus Participantes, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, deste Estatuto e seus Regulamentos, bem como pela falta ou insuficiência da constituição das reservas obrigatórias para garantia de benefícios assegurados aos Participantes.

Artigo 51 Os Diretores e Conselheiros da PREVIG não podem com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuando-se a participação dos membros nos planos de benefícios proporcionados por ela aos seus Participantes.

Parágrafo 1º São vedadas relações comerciais entre a PREVIG e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja Diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às relações comerciais entre a PREVIG e suas Patrocinadoras, nas condições e limites estabelecidos pela autoridade pública competente.

Artigo 52 Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as Patrocinadoras serão responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da PREVIG, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 53 São oferecidos, obrigatoriamente, a todos os empregados das Patrocinadoras, os respectivos Planos de Benefícios instituídos pela PREVIG, sendo facultativa a adesão dos empregados aos referidos Planos.

Artigo 54 Às decisões da Diretoria Executiva caberá recursos ao Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita da decisão recorrida.

Parágrafo Único

O Presidente do Conselho Deliberativo poderá receber o recurso com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para a PREVIG e/ou para os Participantes e Beneficiários.

Artigo 55 O Conselho Deliberativo aprovará um plano transitório de constituição dos órgãos da administração e fiscalização objetivando obter a homogeneização da duração dos mandatos em 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1º O plano mencionado no caput deste artigo contempla, em caráter excepcional e transitório, a prorrogação dos mandatos do membro do Conselho Fiscal e Diretor eleitos pelos participantes para vigorar até 03 de outubro de 2008.

Parágrafo 2º O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser implementado somente após a aprovação, pelo órgão público competente, das alterações deste Estatuto prevendo a homogeneização dos mandatos em 4 (quatro) anos.

Artigo 56 Este Estatuto entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade pública competente.



PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar
Rua Dom Jaime Câmara, 229 • 1º andar • Edifício Frei Junípero
CEP: 88015-120 • Centro • Florianópolis • SC
Fone: [48] 3221-5500 • Fax [48] 3221-5505
DDG: 0800 645 0555 • E-mail: previg@previg.org.br
www.previg.org.br

Estatuto



ESTATUTO

**Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar
através da Portaria nº 991 de 13/09/2002 – publicada no D.O.U. de 16/09/2002**

Alterações Posteriores:

1ª) artigo 23 e seu § 1º: Aprovada através do Ofício SPC nº 1.266/SPC/DETEC/CGAT, de 21 de setembro de 2005.

2ª) artigo 19; § 6º do artigo 23; §§ 1º e 3º do artigo 29; § 2º do artigo 44 e inclusão do artigo 55: Aprovada através do Ofício SPC nº 1.286/SPC/DETEC/CGAT, de 09 de maio de 2007.

3ª) artigo 23; artigo 29; artigo 30; artigo 44; inclusão do artigo 46 (com renumeração dos artigos 46 e 47 vigentes para artigo 47 e 48, respectivamente) e exclusão do artigo 48 vigente.: Aprovada através do Ofício SPC nº 4.291/SPC/DETEC/CGAT, de 13 de novembro de 2007.

4ª) alteração do artigo 1º; alteração do artigo 5º; alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 10; alteração do § 1º do artigo 11; alteração do artigo 14; alteração do caput e §§ 2º e 3º do artigo 23; inclusão do § 9º no artigo 23; alteração do caput e §§ 2º, 4º, 6º e 7º do artigo 29; inclusão do § 8º no artigo 29; alteração do inciso V do artigo 35; alteração do artigo 36; alteração do artigo 40; alteração do caput do artigo 41; alteração do artigo 43; alteração do § 3º do artigo 44; e alteração do artigo 50.: Aprovado pela Portaria nº 483, de 17 de setembro de 2013.

Este documento foi protocolado em 10/02/2017 às 12:04, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e LARA CORREA SABINO BRESCIANI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85A9707.

TÍTULO I DA PREVIG E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

- Artigo 1º** A PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, instituída pela "Tractebel Energia S.A.", doravante denominada Patrocinadora Instituidora, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.
- Artigo 2º** A PREVIG reger-se-á por esse Estatuto, pelos regulamentos relativos aos seus planos de benefícios e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.
- Artigo 3º** A natureza da PREVIG não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.
- Artigo 4º** O prazo de duração da PREVIG é indeterminado.
- Artigo 5º** A extinção da PREVIG somente pode ocorrer nos casos previstos no Artigo 1.033 do Código Civil, por proposta conjunta das Patrocinadoras e de mais da metade dos Participantes, após decisão do Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 1º** Decidida a extinção, cabe ao Conselho Deliberativo indicar o liquidante e dar destinação aos bens e valores porventura remanescentes, após o pagamento dos encargos sociais.
- Parágrafo 2º** A liquidação extrajudicial deve observar o que a respeito determinar o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulando-se pelas disposições especiais constantes da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS

- Artigo 6º** A PREVIG tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.
- Artigo 7º** São insígnias da PREVIG as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

- Artigo 8º** A PREVIG, como entidade privada de complementação do Sistema Oficial de Previdência e Assistência Social, tem por finalidade - através de múltiplos planos privados por ela instituídos e/ou administrados - complementar os benefícios a que têm direito auferir, como segurados da Previdência Social, os empregados e respectivos dependentes das Patrocinadoras e da PREVIG, e os auto-patrocinadores desta e seus respectivos dependentes.
- Parágrafo 1º** Os benefícios previstos no *caput* deste artigo são fixados em atos regulamentares e os demais benefícios serão disciplinados pelas empresas Patrocinadoras nos convênios que forem firmados.
- Parágrafo 2º** Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.
- Parágrafo 3º** Os recursos disponíveis devem ser aplicados em investimentos que assegurem aos seus Participantes os benefícios previstos nos atos regulamentares, respeitadas as garantias patrimoniais e a rentabilidade determinada pelos cálculos atuariais.
- Parágrafo 4º** A PREVIG pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado.

Parágrafo 5º

Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das categorias de benefícios definidos, contribuições definidas e contribuições variáveis, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DA CATEGORIA DE MEMBROS

Artigo 9º

A PREVIG tem como categorias de membros:

- I As Patrocinadoras;
- II Os Participantes;
- III Os Assistidos.

CAPÍTULO II DAS PATROCINADORAS

Artigo 10

As Patrocinadoras são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a PREVIG, com a finalidade de que esta preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários.

Parágrafo 1º

A Patrocinadora Instituidora, é, juntamente com as demais Patrocinadoras, responsável pela manutenção da mesma.

Parágrafo 2º

A admissão de novas Patrocinadoras depende de autorização prévia do Conselho Deliberativo da PREVIG e da Patrocinadora Instituidora e será feita mediante convênio que estabelecerá as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, condições de desistência, bem como a aceitação de todos os princípios e condições previstos neste Estatuto e nos dispositivos legais e regulamentares específicos, vedada a adoção de condições diferentes das neles contidas, quer para as Patrocinadoras quer para os Participantes e seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Artigo 11

São considerados Participantes os empregados das Patrocinadoras e os da própria PREVIG que cumprirem as disposições regulamentares específicas, bem como aqueles inscritos na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferidos para a PREVIG.

Parágrafo 1º

São considerados fundadores os Participantes transferidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscritos nesta no período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.

Parágrafo 2º

Os Participantes não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

CAPÍTULO IV DOS ASSISTIDOS

- Artigo 12** São considerados Assistidos os Participantes ou seus dependentes-beneficiários em gozo de benefício de prestações continuadas.
- Parágrafo 1º** São dependentes-beneficiários dos Participantes as pessoas assim qualificadas nos respectivos regulamentos.
- Parágrafo 2º** Os Assistidos não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

TÍTULO III DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

- Artigo 13** O patrimônio da PREVIG é constituído dos seguintes bens:
- I Patrimônio inicial vertido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS;
 - II Doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
 - III Rendas de quaisquer natureza;
 - IV Contribuições das Patrocinadoras e Participantes.
- Parágrafo Único** A contribuição mensal das Patrocinadoras, aludida no item IV, deste artigo não será inferior à soma das contribuições mensais exigidas dos Participantes.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

- Artigo 14** O patrimônio da PREVIG, não pode ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, somente podendo ser realizadas operações ativas com a Patrocinadora nas condições e limites estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Artigo 15** A PREVIG deve aplicar seu patrimônio no País, de acordo com plano que tenha em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos e rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.
- Parágrafo 1º** O plano de aplicação dos recursos disponíveis, estruturado dentro de técnicas atuariais e econômicas, integra o plano de custeio.
- Parágrafo 2º** O plano de custeio do sistema previdenciário da PREVIG deve ser apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, anualmente, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, nele constando obrigatoriamente o regime financeiro a ser adotado e os respectivos cálculos atuariais.
- Parágrafo 3º** Os bens patrimoniais da PREVIG só podem ser alienados ou gravados com autorização do Conselho Deliberativo, de acordo com o plano de aplicação de recursos, que deve ser elaborado com base nas normas legais vigentes.
- Parágrafo 4º** A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarreta a seus infratores as penalidades previstas em lei.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 16

São responsáveis pela administração e fiscalização da PREVIG:

- I O Conselho Deliberativo;
- II A Diretoria Executiva;
- III O Conselho Fiscal.

Parágrafo Único

Pelo exercício das funções, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não podem perceber, a qualquer título, remuneração da PREVIG.

Artigo 17

Para a consecução das finalidades da PREVIG, o Conselho Deliberativo deve estabelecer a estrutura dos órgãos necessários à sua administração.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 18

Ao Conselho Deliberativo, órgão de deliberação e orientação superior, compete, fixar os objetivos e a política de benefícios.

Parágrafo Único

A ação do Conselho Deliberativo é exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, administração e operação.

Artigo 19

Além de outras atribuições previstas neste Estatuto compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre:

- I A reforma do Estatuto, submetendo-a à apreciação das Patrocinadoras e posterior encaminhamento à autoridade pública competente para a aprovação;
- II A elaboração e alteração de regulamentos relativos aos planos de benefícios;
- III Os programas orçamentários e suas eventuais alterações;
- IV Os planos de custeio;
- V As políticas de investimentos;
- VI A aquisição e a alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- VII A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VIII A admissão de novas Patrocinadoras;
- IX As demonstrações financeiras do exercício;
- X A estrutura, organização, normas de administração e o quadro de pessoal da PREVIG;
- XI A fixação de tabelas de cálculo do valor da jóia, ou compensação atuarial equivalente, e da taxa de inscrição para o ingresso na PREVIG de novos Participantes;
- XII A destinação do patrimônio, no caso de sua extinção;
- XIII Os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;
- XIV A escolha e destituição de auditoria externa;
- XV Os procedimentos referentes à eleição de membros dos órgãos da administração e fiscalização;
- XVI A remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

XVII A criação de comitês de apoio à gestão dos planos de benefícios;

XVIII Os casos omissos neste Estatuto.

Artigo 20 A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo incumbe a qualquer dos seus membros.

Artigo 21 Os membros do Conselho Deliberativo devem tomar conhecimento, através de relatórios mensais, dos atos praticados pela Diretoria Executiva.

Artigo 22 Anualmente, o Conselho Deliberativo, para amplo conhecimento dos Participantes, deve divulgar e encaminhar às Patrocinadoras, o Relatório das Atividades da PREVIG, acompanhado do balanço geral, relativo ao exercício financeiro encerrado.

Artigo 23 O Conselho Deliberativo é constituído por 9 (nove) Conselheiros, sendo 5 (cinco) designados pelas Patrocinadoras, 3 (três) escolhidos pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares, e 1 (um) indicado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas pela PREVIG – AAPRE. A quantidade de Conselheiros designados pelas Patrocinadoras será proporcional à parcela do patrimônio de cada Patrocinadora, sendo garantida a nomeação de pelo menos 1 (um) participante indicado pela totalidade das Patrocinadoras não instituidoras, em comum acordo entre as mesmas.

Parágrafo 1º Cada membro do Conselho Deliberativo têm seu respectivo suplente, que o substitui em seus impedimentos.

Parágrafo 2º O Presidente do Conselho é designado pela Patrocinadora Instituidora, dentre os 09 (nove) Conselheiros titulares e é empossado pelo Diretor-Presidente da Patrocinadora Instituidora.

Parágrafo 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido pelos conselheiros titulares dentre os seus pares, sendo empossado, como os demais membros, por seu Presidente.

Parágrafo 4º Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assume suas funções.

Parágrafo 5º Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Deliberativo da PREVIG.

Parágrafo 6º É vedado ao membro do Conselho Deliberativo integrar, concomitantemente, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva da PREVIG.

Parágrafo 7º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 8º Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
- III não ter sofrido penalidade administrativa por infração de legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.

Parágrafo 9º No caso de renúncia ou de substituição de Conselheiro indicado por Patrocinadora, a escolha do substituto caberá exclusivamente àquela que fez a indicação do renunciante ou do substituído, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo comunicar às demais sobre a substituição.

Artigo 24 O Conselho Deliberativo deve reunir-se ordinariamente e 3 (três) em 3 (três) meses e extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

- Parágrafo 1º** Das reuniões do Conselho Deliberativo lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples de seus membros presentes.
- Parágrafo 2º** A convocação de suplente é feita pelo Presidente, no caso de impedimento ou vacância de cargo.
- Parágrafo 3º** O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o de desempate.
- Artigo 25** Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

- Artigo 26** A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVIG, incumbindo-lhe a execução das diretrizes do Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados, de acordo com este Estatuto.
- Artigo 27** A ação da Diretoria Executiva é exercida:
- I Pela administração da PREVIG, executando os atos necessários ao seu funcionamento;
 - II Pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;
 - III Pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;
 - IV Por outros meios que julgar convenientes.
- Artigo 28** Compete à Diretoria Executiva:
- I Propor ao Conselho Deliberativo:
 - (a) Os planos de benefícios, de custeio e de aplicação de recursos;
 - (b) A abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;
 - (c) A criação, transformação ou extinção de órgãos da PREVIG;
 - (d) A aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
 - (e) O plano salarial e o quadro de pessoal da PREVIG;
 - (f) A admissão de novos patrocinadores;
 - (g) O programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações;
 - (h) As tabelas de cálculo do valor da joia ou compensação atuarial equivalente, para o ingresso de novos Participantes da PREVIG.
 - II Decidir sobre:
 - (a) Celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da PREVIG;
 - (b) Aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
 - (c) Alterações orçamentárias, de acordo com diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;
 - (d) Designação dos encarregados dos órgãos técnicos e administrativos da PREVIG, assim como dos seus representantes junto às áreas Descentralizadas;

- (e) Execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.

Artigo 29 A Diretoria Executiva é constituída por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Superintendente e 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro designados pela Patrocinadora Instituidora, e 1 (um) Diretor de Seguridade escolhido pelos Participantes e Assistidos, por meio de eleição direta entre seus pares.

Parágrafo 1º Os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva indicados são demissíveis, em qualquer época, pela Patrocinadora Instituidora.

Parágrafo 2º O Diretor Superintendente é empossado pelo Diretor Presidente da Patrocinadora Instituidora e os demais Diretores são empossados pelo Diretor Superintendente da PREVIG.

Parágrafo 3º É vedado ao membro da Diretoria Executiva integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da PREVIG.

Parágrafo 4º Os Diretores e os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros da Diretoria Executiva da PREVIG.

Parágrafo 5º O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º Os membros da Diretoria Executiva devem ter formação de nível superior e atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Comprovada experiência no exercício de atividade em qualquer das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, relacionada com o cargo;
- II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
- III não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social e da Previdência Complementar ou como servidor público.

Parágrafo 7º No caso de não haver membro eleito ou indicado à Diretoria Executiva, a PREVIG poderá, de comum acordo com a Patrocinadora Instituidora e mediante aprovação do Conselho Deliberativo, contratar no mercado profissional com o perfil exigido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 30 A iniciativa de preposições à Diretoria Executiva, incumbe a qualquer de seus membros.

Artigo 31 Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 32 O balanço e as contas de resultado da PREVIG, em cada exercício, devem ser submetidos a exame de auditoria externa indicada pelas Patrocinadoras e, somente após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo, é que a Diretoria Executiva fica exonerada de responsabilidade, salvo verificação judicial ou da autoridade pública competente, de erro, dolo, fraude ou simulação.

Artigo 33 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Superintendente, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único Em todos os casos, o Diretor-Superintendente da PREVIG, além do voto pessoal, terá o de desempate.

CAPÍTULO IV DO DIRETOR SUPERINTENDENTE

Artigo 34

Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Artigo 35

Observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelas autoridades públicas competentes, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:

- I Representar a PREVIG ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que podem praticar;
- II Representar a PREVIG, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos e movimentar, também em conjunto com outro Diretor, o dinheiro da PREVIG, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores e procuradores;
- III Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV Admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes à Diretoria Executiva;
- V Atribuir, a qualquer dos Diretores, atividades e tarefas especiais, independentemente daquelas que lhes couber ordinariamente;
- VI Supervisionar a administração da PREVIG na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;
- VII Fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos que lhes forem solicitadas;
- VIII Fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhes forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- IX Ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades, por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da PREVIG;
- X Praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V DOS DIRETORES

Artigo 36

Os Diretores da PREVIG, além das atribuições e responsabilidades próprias, decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, são os gestores das áreas de atividades que lhes forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Artigo 37

Competem, ainda, aos Diretores, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.

Artigo 38

Mensalmente os Diretores apresentarão ao Diretor-Superintendente relatório sucinto sobre os atos de gestão praticados.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

- Artigo 39** Compete ao Diretor-Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.
- Artigo 40** No caso de afastamento temporário de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pela Diretoria Executiva.
- Artigo 41** Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o fato deve ser comunicado, pelos representantes legais da PREVIG, à Patrocinadora Instituidora, para o fim de ser nomeado outro Diretor.
- Parágrafo Único** No caso de vacância de Diretor eleito, antes de completar dois terços do mandato, deve ser realizada nova eleição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Artigo 42** Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem autorização do Presidente do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.
- Artigo 43** Embora findo o mandato de Conselheiro ou de membro da Diretoria Executiva, estes devem permanecer em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

- Artigo 44** O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Conselheiros, sendo que 2 (dois) designados pelas Patrocinadoras e 1 (um) escolhido pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares.
- Parágrafo 1º** O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido, por seus pares, dentre os conselheiros titulares.
- Parágrafo 2º** O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
- Parágrafo 3º** Cada membro do Conselho Fiscal tem o seu respectivo suplente que o substituirá em seus impedimentos.
- Parágrafo 4º** Os membros do Conselho Fiscal são empossados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 5º** Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração das Patrocinadoras não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Fiscal da PREVIG.
- Parágrafo 6º** É vedado ao membro do Conselho Fiscal, integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva da PREVIG.
- Parágrafo 7º** Os membros do Conselho Fiscal devem atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
 - II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
 - III não ter sofrido penalidade administrativa por infração de legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.
- Artigo 45** Compete ao Conselho Fiscal:
- I Examinar e aprovar os balancetes mensais;
 - II Emitir parecer sobre o balanço anual da PREVIG, bem como sobre as contas e os atos dos membros da Diretoria Executiva;
 - III Examinar a qualquer época os livros e documentos da PREVIG;

- IV Lavar em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- V Apresentar ao Conselho Deliberativo pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, com base no balanço, no inventário e nas contas da Diretoria Executiva;
- VI Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- VII Praticar, durante o período de liquidação, os atos julgados indispensáveis para o seu termo.

Artigo 46

Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

TÍTULO V DO PESSOAL

Artigo 47

Os empregados da PREVIG são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único

Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados devem ser objeto de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Artigo 48

Este Estatuto somente pode ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, submetida à apreciação das Patrocinadoras e, posteriormente, encaminhada à autoridade pública competente para aprovação.

Parágrafo Único

Qualquer alteração, não pode, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PREVIG, nem reduzir benefícios assegurados.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49

O exercício social da PREVIG seguirá o determinado pela legislação vigente aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Artigo 50

Os Diretores e membros dos Conselhos da PREVIG respondem, solidariamente, com a mesma, pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus Participantes, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, deste Estatuto e seus Regulamentos, bem como pela falta ou insuficiência da constituição das reservas obrigatórias para garantia de benefícios assegurados aos Participantes.

Artigo 51

Os Diretores e Conselheiros da PREVIG não podem com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuando-se a participação dos membros nos planos de benefícios proporcionados por ela aos seus Participantes.

- Parágrafo 1º** São vedadas relações comerciais entre a PREVIG e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja Diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.
- Parágrafo 2º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica às relações comerciais entre a PREVIG e suas Patrocinadoras, nas condições e limites estabelecidos pela autoridade pública competente.
- Artigo 52** Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as Patrocinadoras serão responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da PREVIG, de acordo com a legislação vigente.
- Artigo 53** São oferecidos, obrigatoriamente, a todos os empregados das Patrocinadoras, os respectivos Planos de Benefícios instituídos pela PREVIG, sendo facultativa a adesão dos empregados aos referidos Planos.
- Artigo 54** Às decisões da Diretoria Executiva caberá recursos ao Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita da decisão recorrida.
- Parágrafo Único** O Presidente do Conselho Deliberativo poderá receber o recurso com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para a PREVIG e/ou para os Participantes e Beneficiários.
- Artigo 55** O Conselho Deliberativo aprovará um plano transitório de constituição dos órgãos da administração e fiscalização objetivando obter a homogeneização da duração dos mandatos em 4 (quatro) anos.
- Parágrafo 1º** O plano mencionado no caput deste artigo contempla, em caráter excepcional e transitório, a prorrogação dos mandatos do membro do Conselho Fiscal e Diretor eleitos pelos participantes para vigorar até 03 de outubro de 2008.
- Parágrafo 2º** O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser implementado somente após a aprovação, pelo órgão público competente, das alterações deste Estatuto prevendo a homogeneização dos mandatos em 4 (quatro) anos.
- Artigo 56** Este Estatuto entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade pública competente.



PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar
Rua Dom Jaime Câmara, 229 • 1º andar • Edifício Frei Junípero
CEP: 88015-120 • Centro • Florianópolis • SC
Fone: [48] 3221-5500 • Fax [48] 3221-5505
DDG: 0800 645 0555 • E-mail: previg@previg.org.br
www.facebook.com/Previg
www.previg.org.br

Este documento foi protocolado em 10/02/2017 às 12:04, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e LARA CORREA SABINO BRESCIANI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85A9707.

Estatuto



ESTATUTO

**Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar
através da Portaria nº 991 de 13/09/2002 – publicada no D.O.U. de 16/09/2002**

Alterações Posteriores:

1ª) artigo 23 e seu § 1º: Aprovada através do Ofício SPC nº 1.266/SPC/DETEC/CGAT, de 21 de setembro de 2005.

2ª) artigo 19; § 6º do artigo 23; §§ 1º e 3º do artigo 29; § 2º do artigo 44 e inclusão do artigo 55: Aprovada através do Ofício SPC nº 1.286/SPC/DETEC/CGAT, de 09 de maio de 2007.

3ª) artigo 23; artigo 29; artigo 30; artigo 44; inclusão do artigo 46 (com renumeração dos artigos 46 e 47 vigentes para artigo 47 e 48, respectivamente) e exclusão do artigo 48 vigente: Aprovada através do Ofício SPC nº 4.291/SPC/DETEC/CGAT, de 13 de novembro de 2007.

4ª) alteração do artigo 1º; alteração do artigo 5º; alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 10; alteração do § 1º do artigo 11; alteração do artigo 14; alteração do caput e §§ 2º e 3º do artigo 23; inclusão do § 9º no artigo 23; alteração do caput e §§ 2º, 4º, 6º e 7º do artigo 29; inclusão do § 8º no artigo 29; alteração do inciso V do artigo 35; alteração do artigo 36; alteração do artigo 40; alteração do caput do artigo 41; alteração do artigo 43; alteração do § 3º do artigo 44; e alteração do artigo 50: Aprovado pela Portaria nº 483, de 17 de setembro de 2013.

5ª) alteração do artigo 1º; artigo 5º; artigo 8º; do § 1º do artigo 8º; do artigo 10; dos §§ 1º e 2º do artigo 10; do artigo 11; do artigo 13; do artigo 14; do artigo 15; do § 4º do artigo 15, do artigo 19; do artigo 22; dos §§ 2º, 5º e 9º do artigo 22, do artigo 23; dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 28, do artigo 28; do artigo 37; do artigo 40; do artigo 42; do § 5º do artigo 43; e do artigo 47. E exclusão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º; do artigo 17; do § único do artigo 40; do artigo 52; e do artigo 55: Aprovado pela Portaria nº 339, de 29 de junho de 2015.

TÍTULO I DA PREVIG E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

- Artigo 1º** A PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, instituída pela “Tractebel Energia S.A.”, doravante denominada Patrocinadora Instituidora, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.
- Artigo 2º** A PREVIG reger-se-á por esse Estatuto, pelos regulamentos relativos aos seus planos de benefícios e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.
- Artigo 3º** A natureza da PREVIG não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.
- Artigo 4º** O prazo de duração da PREVIG é indeterminado.
- Artigo 5º** A extinção da PREVIG será feita na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS

- Artigo 6º** A PREVIG tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.
- Artigo 7º** São insígnias da PREVIG as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

- Artigo 8º** A PREVIG, como entidade privada de complementação do Regime Geral de Previdência e Assistência Social, tem por finalidade - através de múltiplos planos privados por ela instituídos e/ou administrados - complementar os benefícios a que têm direito auferir, como segurados da Previdência Social, os empregados e respectivos dependentes das Patrocinadoras e da PREVIG, e os autopatrocinadores desta e seus respectivos dependentes.
- Parágrafo 1º** Os benefícios previstos no *caput* deste artigo são fixados em atos regulamentares e os demais benefícios serão disciplinados pelas empresas Patrocinadoras nos Regulamentos dos Planos Administrados.
- Parágrafo 2º** Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.
- Parágrafo 3º** Os recursos disponíveis devem ser aplicados em investimentos que assegurem aos seus Participantes os benefícios previstos nos atos regulamentares, respeitadas as garantias patrimoniais e a rentabilidade determinada pelos cálculos atuariais.
- Parágrafo 4º** A PREVIG pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado.
- Parágrafo 5º** Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das categorias de benefícios definidos, contribuições definidas e contribuições variáveis, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DA CATEGORIA DE MEMBROS

Artigo 9º

A PREVIG tem como categorias de membros:

- I As Patrocinadoras;
- II Os Participantes;
- III Os Assistidos.

CAPÍTULO II DAS PATROCINADORAS

Artigo 10

As Patrocinadoras são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para os Planos de Benefícios administrados pela PREVIG com a finalidade de que esta preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários.

Parágrafo 1º

A Patrocinadora Principal é, juntamente com as demais Patrocinadoras, responsável pela manutenção dos Planos de Benefícios.

Parágrafo 2º

A admissão de novas Patrocinadoras depende de autorização do Conselho Deliberativo da PREVIG e será feita mediante convênio que estabelecerá as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, condições de desistência, bem como a aceitação de todos os princípios e condições previstos neste Estatuto e nos dispositivos legais e regulamentares específicos, vedada a adoção de condições diferentes das neles contidas, quer para as Patrocinadoras quer para os Participantes e seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Artigo 11

São considerados Participantes os empregados das Patrocinadoras e os da própria PREVIG que cumprirem as disposições regulamentares específicas, conforme Regulamentos dos Planos de Benefícios.

Parágrafo Único

Os Participantes não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

CAPÍTULO IV DOS ASSISTIDOS

Artigo 12

São considerados Assistidos os Participantes ou seus dependentes beneficiários em gozo de benefício de prestações continuadas.

Parágrafo 1º

São dependentes beneficiários dos Participantes as pessoas assim qualificadas nos respectivos regulamentos.

Parágrafo 2º

Os Assistidos não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela PREVIG.

TÍTULO III DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 13

O patrimônio da PREVIG é constituído dos seguintes bens:

- I Patrimônio inicial vertido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS;
- II Doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- III Rendas de quaisquer naturezas;
- IV Contribuições das Patrocinadoras e Participantes.

Parágrafo Único

As contribuições básicas mensais das Patrocinadoras, aludidas no inciso IV deste artigo, não serão inferiores às contribuições mensais básicas dos Participantes, exceto para o Plano de Benefícios Definido – Plano BD, no qual a contribuição normal da Patrocinadora Principal é o dobro da contribuição normal do participante.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 14

O patrimônio dos Planos de Benefícios da PREVIG não pode ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, somente podendo ser realizadas operações ativas com Patrocinadora nas condições e limites estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 15

A PREVIG deve aplicar o patrimônio dos Planos de Benefícios de acordo com as respectivas Políticas de Investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, tendo por objetivo a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos e rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo 1º

O plano de aplicação dos recursos disponíveis, estruturado dentro de técnicas atuariais e econômicas, integra o plano de custeio.

Parágrafo 2º

O plano de custeio do sistema previdenciário da PREVIG deve ser apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, anualmente, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, nele constando obrigatoriamente o regime financeiro a ser adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo 3º

Os bens patrimoniais da PREVIG só podem ser alienados ou gravados com autorização do Conselho Deliberativo, de acordo com o plano de aplicação de recursos, que deve ser elaborado com base nas normas legais vigentes.

Parágrafo 4º

A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarreta a seus infratores as penalidades previstas na legislação vigente.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 16

São responsáveis pela administração e fiscalização da PREVIG:

- I O Conselho Deliberativo;
- II A Diretoria Executiva;
- III O Conselho Fiscal.

Parágrafo Único

Pelo exercício das funções, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não podem perceber, a qualquer título, remuneração da PREVIG.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 17

Ao Conselho Deliberativo, órgão de deliberação e orientação superior, compete, fixar os objetivos e a política de benefícios.

Parágrafo Único

A ação do Conselho Deliberativo é exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, administração e operação.

Artigo 18

Além de outras atribuições previstas neste Estatuto compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre:

- I A reforma do Estatuto, submetendo-a à apreciação das Patrocinadoras e posterior encaminhamento à autoridade pública competente para a aprovação;
- II A elaboração e alteração de regulamentos relativos aos planos de benefícios;
- III Os programas orçamentários e suas eventuais alterações;
- IV Os planos de custeio;
- V As políticas de investimentos;
- VI A aquisição e a alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- VII A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VIII A admissão de novas Patrocinadoras;
- IX As demonstrações financeiras do exercício;
- X A estrutura, organização, normas de administração e o quadro de pessoal da PREVIG;
- XI A fixação de tabelas de cálculo do valor da jóia, ou compensação atuarial equivalente, e da taxa de inscrição para o ingresso na PREVIG de novos Participantes;
- XII A destinação do patrimônio, no caso de sua extinção;
- XIII Os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;
- XIV A escolha e destituição de auditoria externa;
- XV Os procedimentos referentes à eleição de membros dos órgãos da administração e fiscalização;
- XVI A remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- XVII A criação de comitês de apoio à gestão dos planos de benefícios;
- XVIII Os casos omissos neste Estatuto.

- Artigo 19** A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo incumbe a qualquer dos seus membros, à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal.
- Artigo 20** Os membros do Conselho Deliberativo devem tomar conhecimento, através de relatórios mensais, dos atos praticados pela Diretoria Executiva.
- Artigo 21** Anualmente, o Conselho Deliberativo, para amplo conhecimento dos Participantes, deve divulgar e encaminhar às Patrocinadoras, o Relatório das Atividades da PREVIG, acompanhado do balanço geral, relativo ao exercício financeiro encerrado.
- Artigo 22** O Conselho Deliberativo é constituído por 9 (nove) Conselheiros, sendo 5 (cinco) designados pelas Patrocinadoras, 4 (quatro) escolhidos pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares. A quantidade de Conselheiros designada pelas Patrocinadoras será proporcional ao número de participantes vinculados a cada Patrocinadora bem como o montante dos respectivos patrimônios.
- Parágrafo 1º** Cada membro do Conselho Deliberativo têm seu respectivo suplente, que o substitui em seus impedimentos.
- Parágrafo 2º** O Presidente do Conselho é designado pela Patrocinadora Principal dentre os 09 (nove) Conselheiros titulares.
- Parágrafo 3º** O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido pelos conselheiros titulares dentre os seus pares, sendo empossado, como os demais membros, por seu Presidente.
- Parágrafo 4º** Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assume suas funções.
- Parágrafo 5º** Os membros do Conselho Deliberativo da PREVIG não podem ocupar simultaneamente cargos na Diretoria, no Conselho Fiscal ou no Conselho de Administração das Patrocinadoras.
- Parágrafo 6º** É vedado ao membro do Conselho Deliberativo integrar, concomitantemente, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva da PREVIG.
- Parágrafo 7º** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
- Parágrafo 8º** Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
 - II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
 - III não ter sofrido penalidade administrativa por infração de legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.
- Parágrafo 9º** No caso de renúncia ou de substituição de Conselheiro indicado por Patrocinadora, a escolha do substituto caberá exclusivamente à Patrocinadora que fez a indicação e o exercício do mandato será pelo prazo que restar, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo comunicar às demais sobre a substituição.
- Artigo 23** O Conselho Deliberativo deve reunir-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que necessário ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.
- Parágrafo 1º** Das reuniões do Conselho Deliberativo lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples de seus membros presentes.
- Parágrafo 2º** A convocação de suplente é feita pelo Presidente, no caso de impedimento ou vacância de cargo.
- Parágrafo 3º** O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o de desempate.

- Artigo 24** Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

- Artigo 25** A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVIG, incumbindo-lhe a execução das diretrizes do Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados, de acordo com este Estatuto.

- Artigo 26** A ação da Diretoria Executiva é exercida:

- I Pela administração da PREVIG, executando os atos necessários ao seu funcionamento;
- II Pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;
- III Pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;
- IV Por outros meios que julgar convenientes.

- Artigo 27** Compete à Diretoria Executiva:

- I Propor ao Conselho Deliberativo:
 - (a) Os planos de benefícios, de custeio e de aplicação de recursos;
 - (b) A abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;
 - (c) A criação, transformação ou extinção de órgãos da PREVIG;
 - (d) A aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
 - (e) O plano salarial e o quadro de pessoal da PREVIG;
 - (f) A admissão de novos patrocinadores;
 - (g) O programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações;
 - (h) As tabelas de cálculo do valor da joia ou compensação atuarial equivalente, para o ingresso de novos Participantes da PREVIG.
- II Decidir sobre:
 - (a) Celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da PREVIG;
 - (b) Aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
 - (c) Alterações orçamentárias, de acordo com diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;
 - (d) Designação dos encarregados dos órgãos técnicos e administrativos da PREVIG, assim como dos seus representantes junto às áreas descentralizadas;
 - (e) Execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.

- Artigo 28** A Diretoria Executiva é constituída por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Superintendente, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 1 (um) Diretor de Segurança, designados pelo Conselho Deliberativo.

- Parágrafo 1º** Os 3 (três) membros da Diretoria Executiva indicados são demissíveis, em qualquer época, pelo Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 2º** A Diretoria Executiva será empossada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 3º** É vedado ao membro da Diretoria Executiva integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da PREVIG.
- Parágrafo 4º** Os membros da Diretoria Executiva da PREVIG não podem ocupar simultaneamente cargos na Diretoria, no Conselho Fiscal ou no Conselho de Administração das Patrocinadoras.
- Parágrafo 5º** O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
- Parágrafo 6º** Os membros da Diretoria Executiva devem ter formação de nível superior e atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I Comprovada experiência no exercício de atividade em qualquer das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, relacionada com o cargo;
 - II Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
 - III Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social e da Previdência Complementar ou como servidor público.
- Artigo 29** A iniciativa de proposições à Diretoria Executiva, incumbe a qualquer de seus membros.
- Artigo 30** Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho Deliberativo.
- Artigo 31** O balanço e as contas de resultado da PREVIG, em cada exercício, devem ser submetidos a exame de auditoria externa indicada pelas Patrocinadoras e, somente após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo, é que a Diretoria Executiva fica exonerada de responsabilidade, salvo verificação judicial ou da autoridade pública competente, de erro, dolo, fraude ou simulação.
- Artigo 32** A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor Superintendente, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples de votos.
- Parágrafo Único** Em todos os casos, o Diretor Superintendente da PREVIG, além do voto pessoal, terá o de desempate.

CAPÍTULO IV

DO DIRETOR SUPERINTENDENTE

- Artigo 33** Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.
- Artigo 34** Observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelas autoridades públicas competentes, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:
- I Representar a PREVIG ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que podem praticar;
 - II Representar a PREVIG, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos e movimentar, também em conjunto com outro Diretor, o dinheiro da PREVIG, podendo tais faculdades serem outorgadas por

- mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores e procuradores;
- III Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - IV Admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes à Diretoria Executiva;
 - V Atribuir, a qualquer dos Diretores, atividades e tarefas especiais, independentemente daquelas que lhes couber ordinariamente;
 - VI Supervisionar a administração da PREVIG na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;
 - VII Fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos que lhes forem solicitadas;
 - VIII Fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhes forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
 - IX Ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades, por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da PREVIG;
 - X Praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V DOS DIRETORES

- Artigo 35** Os Diretores da PREVIG, além das atribuições e responsabilidades próprias, decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, são os gestores das áreas de atividades que lhes forem atribuídas pelo Diretor Superintendente.
- Artigo 36** Competem, ainda, aos Diretores, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.
- Artigo 37** Mensalmente os Diretores apresentarão ao Diretor Superintendente relatório sucinto sobre os atos de gestão praticados no mês.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

- Artigo 38** Compete ao Diretor Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.
- Artigo 39** No caso de afastamento temporário de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pela Diretoria Executiva.
- Artigo 40** Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva o fato deve ser comunicado, pelos representantes legais da PREVIG, ao Conselho Deliberativo.
- Artigo 41** Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem autorização do Presidente do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.
- Artigo 42** Terminado o mandato do Conselho ou da Diretoria, os seus membros devem permanecer no exercício do cargo até a posse dos substitutos.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

- Artigo 43** O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Conselheiros, sendo que 2 (dois) designados pelas Patrocinadoras e 1 (um) escolhido pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares.
- Parágrafo 1º** O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido, por seus pares, dentre os conselheiros titulares.
- Parágrafo 2º** O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
- Parágrafo 3º** Cada membro do Conselho Fiscal tem o seu respectivo suplente que o substituirá em seus impedimentos.
- Parágrafo 4º** Os membros do Conselho Fiscal são empossados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 5º** Os membros do Conselho Fiscal da PREVIG, não podem ocupar simultaneamente cargos na Diretoria, Conselho Fiscal ou no Conselho de Administração das Patrocinadoras.
- Parágrafo 6º** É vedado ao membro do Conselho Fiscal, integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva da PREVIG.
- Parágrafo 7º** Os membros do Conselho Fiscal devem atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
 - II Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
 - III Não ter sofrido penalidade administrativa por infração de legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.
- Artigo 44** Compete ao Conselho Fiscal:
- I Examinar e aprovar os balancetes mensais;
 - II Emitir parecer sobre o balanço anual da PREVIG, bem como sobre as contas e os atos dos membros da Diretoria Executiva;
 - III Examinar a qualquer época os livros e documentos da PREVIG;
 - IV Lavrar em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
 - V Apresentar ao Conselho Deliberativo pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, com base no balanço, no inventário e nas contas da Diretoria Executiva;
 - VI Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
 - VII Praticar, durante o período de liquidação, os atos julgados indispensáveis para o seu termo.
- Artigo 45** Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

TÍTULO V DO PESSOAL

- Artigo 46** Os empregados da PREVIG são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados devem ser objeto de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Artigo 47 Este Estatuto somente pode ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, devendo ser posteriormente encaminhado ao órgão fiscalizador competente para análise e aprovação.

Parágrafo Único Qualquer alteração, não pode, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PREVIG, nem reduzir benefícios assegurados.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 O exercício social da PREVIG seguirá o determinado pela legislação vigente aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Artigo 49 Os Diretores e membros dos Conselhos da PREVIG respondem, solidariamente, com a mesma, pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus Participantes, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, deste Estatuto e seus Regulamentos, bem como pela falta ou insuficiência da constituição das reservas obrigatórias para garantia de benefícios assegurados aos Participantes.

Artigo 50 Os Diretores e Conselheiros da PREVIG não podem com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuando-se a participação dos membros nos planos de benefícios proporcionados por ela aos seus Participantes.

Parágrafo 1º São vedadas relações comerciais entre a PREVIG e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja Diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às relações comerciais entre a PREVIG e suas Patrocinadoras, nas condições e limites estabelecidos pela autoridade pública competente.

Artigo 51 São oferecidos, obrigatoriamente, a todos os empregados das Patrocinadoras, os respectivos Planos de Benefícios instituídos pela PREVIG, sendo facultativa a adesão dos empregados aos referidos Planos.

Artigo 52 Às decisões da Diretoria Executiva caberá recursos ao Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita da decisão recorrida.

Parágrafo Único O Presidente do Conselho Deliberativo poderá receber o recurso com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves para a PREVIG e/ou para os Participantes e Beneficiários.

Artigo 53 Este Estatuto entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade pública competente.



PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar
Rua Dom Jaime Câmara, 229 - 1º andar - Edifício Frei Junípero
CEP: 88015-120 - Centro - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3221-5500 - Fax: (48) 3221-5505
DDG: 0800 645 0555 - E-mail: previg@previg.org.br
www.previg.org.br

***PREVIG – Sociedade de Previdência
Complementar***

**REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIOS**

Aprovado pela

Secretaria de Previdência Complementar

Ofício nº 1684/ SPC/CGAJ DE 16/09/2002

Requisitos básicos de acordo com a IN nº 27, de 21/05/2001, grifados

Setembro, 2002

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Artigo 1º Este Regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, fixa as normas gerais do Plano de Benefícios e estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DAS PATROCINADORAS

Artigo 2º Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica que contribui permanente e regularmente para a PREVIG com a finalidade de tornar acessível aos empregados e respectivos dependentes planos privados de concessão de benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

A "Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. – GERASUL", doravante denominada GERASUL, além de Patrocinadora terá, sempre, a condição de Instituidora da mesma.

Parágrafo Segundo

A admissão de outras Patrocinadoras, observado o disposto no Estatuto da PREVIG, é celebrada sob a forma de contrato de adesão, no qual se estabelecem as condições de solidariedade das partes e a aceitação de todos os princípios previstos neste Regulamento, sendo vedada a adoção de condições diferentes das nele contidas, quer para as Patrocinadoras, quer para os Participantes e seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO PARTICIPANTE

Artigo 3º Considera-se Participante o empregado de Patrocinadora ou da própria PREVIG que cumprir o disposto no artigo 8º deste Regulamento.

Artigo 4º Os Participantes da PREVIG pertencem a duas categorias:

- I Participante Fundador: todo o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974.
- II Participante não Fundador: todo o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta, após 31 de março de 1974 e o inscrito na própria PREVIG.

Seção I

Da Inscrição do Participante

Artigo 5º A inscrição na PREVIG é facultada somente a empregado de Patrocinadora ou da própria PREVIG que deverá formalmente manifestar o seu interesse no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da proposta formal de adesão ao Plano de Benefícios.

Parágrafo Primeiro

A inobservância do prazo para o pedido de inscrição sujeitará o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo no mês em que efetuar o pedido, acrescido de 1% (um por cento) sobre o valor da mesma, por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo

A PREVIG, mediante comunicação formal das Patrocinadoras, obriga-se a oferecer a Proposta de Adesão ao Plano de Benefícios aos novos empregados das mesmas, na forma do seu Estatuto Social.

Parágrafo Terceiro

A PREVIG também se obriga a oferecer a Proposta de Adesão ao Plano de Benefícios, ao qual estiver vinculada, aos seus novos empregados.

Artigo 6º O reingresso de Participante que se desligou da PREVIG, sem se desvincular da Patrocinadora ou da própria PREVIG, além de sujeitá-lo às condições vigentes na data do novo pedido de inscrição, está condicionado ao pagamento, em dobro, da taxa a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior.

Artigo 7º Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos benefícios será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.

Artigo 8º A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I requerimento em formulário próprio;
- II submissão a exame médico aceito pela PREVIG, para determinar a carência a qual ficará sujeito em relação à concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez e complementação de pensão;
- III opção pela forma de regularização da jóia prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade, idade e remuneração, com base na data do pedido de inscrição na PREVIG;
- IV recolhimento dos valores previstos no parágrafo primeiro do artigo 5º e no artigo 6º, conforme o caso;

Artigo 9º A jóia e/ou o exame médico não serão exigidos dos empregados que se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de adesão de Patrocinadora, desde que esta tenha assumido em instrumento próprio a responsabilidade expressa de pagar importância atuarialmente calculada, relativa a riscos iminentes e/ou a tempo de serviço anterior em atividade vinculada à Previdência Social.

Seção II

Da Manutenção da Qualidade do Participante

Artigo 10 Permanece na condição de Participante:

- I o aposentado em benefício de complementação;
- II aquele que tiver cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, que não for elegível a nenhum benefício oferecido pelo Plano, e optar por permanecer vinculado, assumindo, além das suas, as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio.

Parágrafo Único

A opção a que se refere o item II deste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 11 Tem cancelada a sua inscrição o Participante que:

- I vier a falecer;
- II requerer seu desligamento da PREVIG;
- III deixar de recolher à PREVIG as suas contribuições por três meses consecutivos;
- IV deixar de optar por sua permanência, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 10.

Parágrafo Único

O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última contribuição.

Seção IV

Do Dependente Beneficiário

Artigo 12 É considerado beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social, para fins de pensão.

Artigo 13 A inscrição dos dependentes na PREVIG é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Artigo 14 A perda da condição de dependente, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição na PREVIG, cabendo ao Participante comunicar o fato à mesma.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 15 O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante para a PREVIG, de acordo com o previsto no Plano de Custeio, limitado, mensalmente, a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

O limite de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07.04.1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferido para a PREVIG, conforme o disposto no artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Para o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta entre 08.04.1980 e 12.04.1982, o limite do Salário Real de Contribuição é de 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo Terceiro

As condições de fixação do Salário Real de Contribuição mencionadas nos parágrafos anteriores não se aplicam ao Participante que, embora inscrito anteriormente a 07.04.1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, tenha feito opção por contribuir pelo limite mencionado no *caput* deste artigo.

Artigo 16 Para o Participante que não esteja com o contrato de trabalho suspenso, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal, nelas incluídas as importâncias recebidas a qualquer título e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social.

Artigo 17 Para o Participante que tiver suspenso o seu contrato de trabalho, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a contribuição para a PREVIG do mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados.

Parágrafo Único

O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado à PREVIG e optar pela suspensão de suas contribuições durante o período de seu afastamento, terá sua complementação ou, conforme o caso, as complementações de pensão ou de auxílio-reclusão, reduzidas na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de efetuar suas contribuições, respeitado, na complementação de aposentadoria por invalidez, o mínimo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 28.

- I Para efeito de cálculo de benefício de Participante que, ao longo dos meses considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, tiver estado em gozo de licença sem remuneração e optado por permanecer sem contribuir durante o período da referida licença, serão adotados os seguintes procedimentos:
 - (a) O Salário Real de Benefício será calculado com base nos Salários Reais de Contribuição correspondentes às remunerações percebidas até o último mês, anterior ao período de licenciamento, sendo a última remuneração, a partir da data do licenciamento, reajustada nas mesmas épocas e proporção dos reajustes concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.
 - (b) O Benefício do INSS será calculado como se durante o período de licenciamento sem vencimento, tivesse contribuído para a Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito do cálculo do seu Salário Real de Benefício.
- II A redução prevista neste parágrafo será revertida, na mesma base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de contribuição que o Participante vier a realizar como ativo, após ter preenchido as condições para recebimento do benefício deste Plano, limitadas ao número de contribuições suspensas.

Artigo 18 Para o Participante que assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro em Patrocinadora da PREVIG, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que percebia anteriormente, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Parágrafo Único

Neste caso, o Participante estará sujeito a contribuir sobre a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, percebendo-o ou não.

Artigo 19

No caso de perda parcial da remuneração, será facultado ao Participante optar por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição, corrigido nas mesmas épocas e proporção dos aumentos concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as seguintes condições:

- I ter percebido o maior salário por 36 (trinta e seis) meses consecutivos, ou mais;
- II optar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que foi alterada a remuneração;
- III recolher, além das suas contribuições, as atribuídas à Patrocinadora ou à própria PREVIG, calculadas sobre a diferença entre a atual e a antiga remuneração.

Artigo 20

Para o Participante que tenha se desligado da Patrocinadora ou da própria PREVIG e optado por continuar contribuindo na forma do item II do artigo 10 deste Regulamento, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a contribuição para a PREVIG no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados.

Artigo 21

Para o Participante aposentado, o Salário Real de Contribuição é o valor de sua complementação de aposentadoria.

CAPÍTULO V**DOS BENEFÍCIOS**

Artigo 22 Os benefícios abrangidos por este plano são os seguintes:

- I Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- IV Complementação de Aposentadoria Especial e do Ex-Combatente;
- V Complementação de Auxílio-Reclusão;
- VI Complementação de Pensão;

VII Auxílio-Funeral por morte de dependente;

VIII Abono Anual.

Parágrafo Primeiro

A PREVIG poderá, com prévia aprovação das Patrocinadoras, promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica.

Parágrafo Segundo

Para fins deste Regulamento, qualquer referência à "aposentadoria por tempo de serviço", seja no que se refere ao benefício complementar ou seja no que se refere ao benefício da Previdência Social, será entendida como referência à "aposentadoria por tempo de contribuição".

Parágrafo Terceiro

Não se enquadrando como benefício, mas como direito do Participante, serão assegurados os seguintes institutos determinados pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 (DOU de 30/05/2001): a) Benefício Proporcional Diferido, na forma que vier a ser determinado pelo Decreto Regulamentador e pelas demais normas regulamentadoras da referida Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; e b) Portabilidade do Direito Acumulado para outro Plano, cujos critérios de realização serão estabelecidos neste Regulamento na forma que vier a ser determinado pelo Decreto Regulamentador e pelas demais normas regulamentadoras da referida Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

Seção I

Disposições Preliminares

Sub-Seção I

Do Salário Real de Benefício

Artigo 23 O Salário Real de Benefício é o valor correspondente a média aritmética dos Salários Reais de Contribuição, tomados em igual período e corrigidos pelos mesmos índices que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício.

Parágrafo Primeiro

Para o cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou, se na condição de vinculado, a suspensão das contribuições à PREVIG, ocorrer posteriormente à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, o Salário Real de Benefício será apurado com base nos Salários Reais de Contribuição dos meses anteriores ao do mês, conforme o caso, da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou da suspensão das contribuições à PREVIG se na condição de vinculado.

Parágrafo Segundo

Não serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções, admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.

Sub-Seção II**Da Carência**

Artigo 24 Os benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, idade, especial e ex-combatente são concedidos após completada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a PREVIG, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Parágrafo Primeiro

No caso de Fundador, o prazo de carência é de 60 (sessenta) contribuições para os benefícios de complementação de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

Parágrafo Segundo

O Participante que tenha contribuído durante 60 (sessenta) ou mais meses para a PREVIG poderá obter os benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço e idade, mencionados neste artigo. Neste caso, os benefícios corresponderão a 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da complementação de aposentadoria a que faria jus se tivesse cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses, conforme a carência cumprida tenha sido de 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove) anos completos, respectivamente.

Artigo 25 Os benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, complementação de auxílio-reclusão e de pensão são concedidos após carência de 12 (doze) contribuições para a PREVIG.

Parágrafo Primeiro

Para os benefícios de complementação de auxílio-reclusão e de pensão, a carência prevista neste artigo terá sua contagem iniciada a partir da primeira contribuição efetuada após a data de início de vigência deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Para os Participantes que não forem aprovados no exame médico determinado no item II do artigo 8º deste Regulamento, a complementação de aposentadoria por invalidez e pensão, terá uma carência de 60 (sessenta) contribuições para a PREVIG.

Artigo 26 O empregado vinculado à Patrocinadora ou a própria PREVIG, que no contrato de adesão tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuariais calculadas e relativas a riscos iminentes, a tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividades vinculadas à Previdência Social, filiado à PREVIG nos primeiros 90 (noventa) dias, a contar da data de convocação específica para início das inscrições, fará jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições.

Sub-Seção III

Dos Critérios de Complementação de Aposentadoria

Artigo 27 A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que vier a se aposentar pela Previdência Social e se desligar da Patrocinadora, a partir da data de solicitação do benefício à PREVIG.

Artigo 28 A complementação de aposentadoria consiste no valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceto para as complementações de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas com tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para o sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, para o sexo feminino, e para as complementações de aposentadoria especial, na forma disposta neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro

Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou, se na condição de vinculado, a suspensão das contribuições à PREVIG, ocorrer em data posterior à de início do benefício concedido pela Previdência Social, o valor deste benefício, a ser utilizado para definição do valor inicial do benefício de complementação a ser proporcionado pela PREVIG, será calculado hipoteticamente, conforme o caso, para o mês de seu desligamento na Patrocinadora ou na própria PREVIG ou da suspensão das contribuições à PREVIG se na condição de vinculado, considerado o mesmo período de cálculo e valores utilizados para a apuração do seu Salário Real de Benefício, como se até a data não tivesse ocorrida a concessão do benefício pela Previdência Social, na forma disposta neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo

Para fins de complementação será garantido um valor não inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este ao teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo Terceiro

Para o Participante do sexo masculino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço. Para o Participante do sexo feminino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo Quarto

Excetuam-se desta garantia as complementações de aposentadorias especiais.

Parágrafo Quinto

Caso as informações relativas à tempo de serviço vinculadas à Previdência Social prestadas pelo Participante venham a divergir das observadas posteriormente, acarretando a antecipação da data prevista para o início do benefício ou valor de benefício superior ao previsto, o Participante estará submetido a uma das seguintes situações:

- I pagar a diferença de Reservas Matemáticas decorrentes da divergência nas informações;
- II receber benefício proporcional de acordo com a proporção apurada entre a Reserva Matemática avaliada com as informações prestadas pelo Participante e a nova Reserva Matemática avaliada com as informações divergentes retificadas.

Parágrafo Sexto

A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão levando em conta o benefício do abono anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas monetariamente na forma prevista no artigo 57 e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Parágrafo Sétimo

No sentido de preservar o Plano de Custeio da PREVIG, o Participante que se aposentar pela Previdência Social com aplicação das sistemáticas introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, desde a sua edição, terá sua complementação calculada considerando a manutenção das mesmas regras de cálculo da aposentadoria da Previdência Social que vigorava antes da entrada em vigor da referida Lei.

Artigo 29 O Participante que, ao ingressar na PREVIG, já se encontrava aposentado, terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data de seu desligamento da Patrocinadora ou da própria PREVIG, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 30 O benefício de complementação, somado ao de aposentadoria da Previdência Social, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos, não poderá ultrapassar a média dos Salários Reais de Contribuição apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, acrescida de uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

Se a soma dos dois benefícios exceder ao limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

Parágrafo Segundo

A restrição de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07 de abril de 1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferido para a PREVIG, conforme o disposto no artigo 4º deste Regulamento.

Seção II

Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 31 A complementação de aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, após cumprida a carência de 12 (doze) contribuições para a PREVIG.

Parágrafo Único

O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência quando o Participante for aposentado em decorrência de acidente de trabalho, ou nos casos em que essa carência não é exigida pela Previdência Social.

Artigo 32 A complementação de aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Único

Fica assegurado que a complementação de aposentadoria por invalidez não será inferior à complementação de aposentadoria por idade que, hipoteticamente, o Participante faria jus, como se, na ocasião em que ocorra sua invalidez, já tivesse preenchido todas as carências exigidas de idade e de tempo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 33 Cessa a complementação de aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho na vigência do benefício.

Seção III**Da Complementação de Aposentadoria por Idade**

Artigo 34 A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a PREVIG.

Artigo 35 A complementação de aposentadoria por idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Seção IV**Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Artigo 36 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a PREVIG e completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único

Não será exigida do Participante inscrito até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista neste artigo para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

Artigo 37 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 38 Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84% (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 96% (noventa e seis por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço. Para o Participante do sexo feminino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo Único

O Participante que vier a se aposentar nas condições deste artigo não terá assegurado o mínimo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 28.

Artigo 39 O Participante que, contando com 10 (dez) ou mais anos completos de contribuição para a PREVIG, contados desde a data da última inscrição, após ter perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a PREVIG e sem fazer jus a receber qualquer complementação de aposentadoria pela PREVIG, caso não opte por receber o resgate das contribuições, fará jus, ao se aposentar pela Previdência Social, a receber uma complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição para a PREVIG, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro

Na data do afastamento do Participante da Patrocinadora ou da própria PREVIG e da interrupção de suas contribuições para a PREVIG, será calculada a complementação de aposentadoria que, hipoteticamente, o Participante teria direito se se aposentasse por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, respeitado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo

O valor do benefício corresponderá a tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para a PREVIG desde a data da última inscrição até a data da cessação do recolhimento das contribuições, até o máximo de trinta avos, sendo reajustado nas mesmas condições em que são reajustados os demais benefícios concedidos pela PREVIG.

Parágrafo Terceiro

O pagamento do benefício terá início na data em que o Participante vier a obter da Previdência Social aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Quarto

A complementação de pensão será calculada aplicando-se, sobre o benefício previsto neste artigo, as normas contidas na Seção VII deste Regulamento.

Seção V**Da Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatente**

Artigo 40 A complementação de aposentadoria especial e de ex-combatente será devida ao Participante que após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a PREVIG, tenha concedida aposentadoria pela Previdência Social.

Artigo 41 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Artigo 42 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, consiste numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Único

Nos casos previstos neste artigo, será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios, limitado este à metade do teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Artigo 43 A complementação de aposentadoria do ex-combatente consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Seção VI**Da Complementação de Auxílio-Reclusão**

Artigo 44 A complementação de auxílio-reclusão será devida ao conjunto de dependentes beneficiários do Participante detento ou recluso, desde que este tenha efetuado pelo menos 12 (doze) contribuições para a PREVIG, vigorando enquanto for concedido o auxílio-reclusão pela Previdência Social.

Artigo 45 A complementação de auxílio-reclusão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria por invalidez que teria o Participante na data da reclusão, assim disposta na Seção II, do Capítulo V deste Regulamento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os dependentes, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Primeiro

As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

Parágrafo Segundo

A complementação de auxílio-reclusão somente se extinguirá com a morte ou a perda desta condição pelo último beneficiário do Participante detento ou recluso, de acordo com as regras estabelecidas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

Artigo 46 O benefício de complementação será suspenso quando cessar o auxílio-reclusão na Previdência Social.

Seção VII

Da Complementação de Pensão

Artigo 47 A complementação de pensão é assegurada por morte do Participante, após haver efetuado 12 (doze) contribuições mensais para a PREVIG, aos dependentes habilitados como pensionistas pela Previdência Social.

Parágrafo Único

O benefício de complementação de pensão independe de carência nos casos em que não é exigida pela Previdência Social.

Artigo 48 A complementação de pensão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo Participante assistido, ou da que perceberia por invalidez na data do óbito, assim disposta na Seção II, do Capítulo V deste Regulamento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os dependentes, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Único

As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de pensão.

Artigo 49 O pagamento da complementação de pensão dar-se-á após a formalização do pedido na PREVIG e a contar da data do falecimento do Participante.

Artigo 50 Com a perda, pelo último dependente, da habilitação como pensionista da Previdência Social, cessará a complementação de pensão.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral por Morte de Dependente

Artigo 51 O auxílio funeral por morte de dependente será devido ao Participante quando do falecimento de dependente beneficiário registrado na PREVIG.

Artigo 52 O auxílio funeral por morte de dependente consiste numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

Seção IX

Do Abono Anual

Artigo 53 O abono anual consiste numa prestação pecuniária, de pagamento anual e único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de complementação relativo ao mês de dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.

Seção X

Do Reajustamento de Benefícios

Artigo 54 Os valores das complementações de aposentadoria, de auxílio-reclusão e de pensão serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido à autoridade competente.

Parágrafo Primeiro

Os reajustamentos serão efetuados pelo menos nos mesmos meses de reajustes dos benefícios da Previdência Social, podendo ser concedidas antecipações, a critério do Conselho Deliberativo, sempre que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE acumular, desde o último mês de reajuste, um percentual de variação superior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo

Os benefícios iniciados entre as duas datas de reajustes sucessivas, terão o primeiro reajuste calculado considerando o índice de reajuste, previsto no caput deste artigo, acumulado a partir do mês de início do recebimento do benefício.

Parágrafo Terceiro

Se permitido pela legislação vigente, quando a rentabilidade dos recursos financeiros e a situação atuarial da PREVIG, após a cobertura de todas as reservas atuarialmente exigidas para garantia dos benefícios concedidos e a conceder e, ainda, satisfeita a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das referidas reservas, o permitirem, o excedente apurado constituirá um fundo especial destinado à ampliação dos benefícios previdenciários e/ou redução das contribuições.

Seção XI**Da Prescrição de Benefícios**

Artigo 55 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, o direito às correspondentes prestações mensais não pagas e nem reclamadas na data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, revertendo as importâncias respectivas em favor da PREVIG.

Artigo 56 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante referentes a créditos vencidos e não prescritos, na forma do artigo anterior, serão pagas aos dependentes beneficiários, depois de descontados os créditos em favor da PREVIG.

Parágrafo Único

Na hipótese de não existir dependentes beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, as importâncias devidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros e sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico e, na ausência destes, os valores serão revertidos ao espólio do Participante.

CAPÍTULO VI**DA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

Artigo 57 Todo aquele que tiver rescindido seu contrato de trabalho na sua Patrocinadora ou na própria PREVIG e deixar de ser Participante da PREVIG, sem, entretanto, fazer jus à complementação de aposentadoria, terá direito a um valor de resgate equivalente a 100% (cem por cento) das suas contribuições pessoais, inclusive jóia, vertidas desde a data da sua última filiação como Participante da PREVIG, atualizadas, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal como atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, ocasião em que se efetuará encontro de contas para saldar eventuais débitos do Participante para com a PREVIG.

Parágrafo Primeiro

O Participante com 10 (dez) ou mais anos de filiação à PREVIG, que tenha preenchido todas as condições de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou de ex-combatente, vier a se desligar da Patrocinadora ou da própria PREVIG em consequência de ter se aposentado pela Previdência Social, sem ter ainda completado a idade mínima para concessão da respectiva complementação de aposentadoria, fixada, conforme o caso, nos artigos 36 e 41 deste Regulamento, poderá optar entre o benefício com a redução decorrente da antecipação, conforme o artigo 73 deste Regulamento, e o resgate das suas contribuições, inclusive jóia, nos termos do *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo

No caso de saída voluntária de Participante que não tenha se desligado da Patrocinadora ou da própria PREVIG, a restituição de contribuições de Participante vertidas ao plano, inclusive jóia, serão efetuados somente após a rescisão do contrato de trabalho.

Artigo 58

É facultado, desde que em comum acordo entre o Participante e a PREVIG, o recebimento do valor do resgate de suas contribuições pessoais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, na data do seu efetivo pagamento, de acordo com o previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII**DO CUSTEIO****Artigo 59**

Os benefícios deste Plano serão custeados através de contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.

Artigo 60

As condições específicas do custeio corresponderão:

A – Os Participantes ativos e os assistidos aposentados, contribuirão cumulativamente, com as seguintes taxas:

- I 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela da remuneração mensal compreendida até a metade do maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social.
- II 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela da remuneração mensal compreendida entre a metade e o maior valor teto do salário benefício da Previdência Social.
- III 9,00% (nove por cento) sobre a parcela da remuneração mensal que exceder o maior valor teto do salário benefício da Previdência Social, até 3 (três) vezes o referido valor teto.

- IV 10,00% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração mensal que exceder a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social, até 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 15.
 - V 11,50% (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela da remuneração mensal que exceder a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social, para o Participante inscrito até 07.04.1980, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 15.
- B – A contribuição normal, mensal, da Patrocinadora, será o dobro da contribuição dos empregados Participantes.
- C – As despesas administrativas serão pagas diretamente pela Patrocinadora, com exceção de dispêndios com locação de imóvel para uso próprio da Fundação, referente aos seus empregados Participantes e seus Participantes assistidos, observados os limites legais vigentes.

Parágrafo Único

O Participante que estiver percebendo complementação de aposentadoria contribuirá sobre o valor da sua complementação, a qual se destinará exclusivamente à percepção dos benefícios: auxílio funeral por morte de dependente, pensão e abono anual.

Artigo 61

Além das contribuições mensais previstas no artigo 60, os Participantes estarão sujeitos ao pagamento da jóia, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais, tendo como base os fatores idade, remuneração e tempo de vinculação à Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

O Participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada de uma só vez, parceladamente ou em percentual sobre o Salário Real de Contribuição, aplicado mensalmente até a data do início do benefício de complementação.

Parágrafo Segundo

O Participante poderá, ainda, optar por não pagar a jóia que lhe for atribuída e, conseqüentemente, por perceber o benefício reduzido na proporção que o cálculo atuarial determinar.

Parágrafo Terceiro

O Participante que tiver optado pelo não pagamento da jóia na época de ingresso na PREVIG, e, posteriormente, por ocasião do desligamento da Patrocinadora e do cálculo do benefício de complementação, desejar elevar o percentual de seu benefício, poderá recolher à PREVIG a respectiva Reserva Matemática, calculada atuarialmente, proporcional ao acréscimo que deseje dar à complementação.

Parágrafo Quarto

O Participante que, tendo optado pelo não pagamento da jóia, permanecer em atividade após ter obtido as condições de aposentadoria por tempo de serviço plena ou aposentadoria especial, terá direito ao acréscimo gradativo do seu percentual do benefício, na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo que permaneça em atividade como Participante da PREVIG após completadas as demais condições e carências deste Regulamento. O referido acréscimo será apurado até o Participante atingir a idade determinada pela Previdência Social para se aposentar por idade ou até completar o percentual máximo de 100% (cem por cento) do seu benefício de complementação de aposentadoria, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Artigo 62 Além das contribuições normais, a GERASUL continuará a amortização da Reserva Suplementar de Tempo de Serviços Passados, objeto de análise pelo Ofício nº 1781/SPC/CGAT de 17/03/2000, avaliada em R\$ 14.147.276,00, a preços de dezembro de 1999, constante do DRAA da Elos, do exercício de 1999, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, a contar de janeiro de 2000, na forma atuarialmente avaliada.

Artigo 63 As demais Patrocinadoras recolherão as contribuições determinadas nos seus planos de custeio.

Parágrafo Primeiro

Anualmente será feita a revisão atuarial do Plano para verificar as modificações a serem introduzidas em seu custeio.

Parágrafo Segundo

Sempre que houver adesão de nova Patrocinadora, o correspondente plano de custeio será previamente objeto de avaliação atuarial.

Artigo 64 O Participante com o contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-reclusão, assumirá, além das suas, as contribuições atribuídas à Patrocinadora.

Artigo 65 As despesas administrativas mencionadas neste Capítulo, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total de receitas de contribuições previstas para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

Artigo 66 A contribuição do empregado Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à PREVIG pela Patrocinadora e pela própria PREVIG, juntamente com as suas contribuições, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Artigo 67 Em qualquer caso diverso do estabelecido no artigo 66 deste Regulamento, bem como no caso em que não ocorra desconto em folha de pagamento, por qualquer motivo, fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à Tesouraria da PREVIG ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Primeiro

Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento, sobre o valor em mora, de atualização monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo, e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo

Caso a inadimplência ocorra em relação a mais de 3 (três) contribuições mensais, consecutivas ou não, os juros previstos no parágrafo anterior serão elevados para 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 68

O atraso no recolhimento de qualquer valor por parte da Patrocinadora, excetuando-se aqueles previstos em contratos específicos, por um período não superior a 90 (noventa) dias, sujeitará a mesma ao pagamento de:

- I Atualização Monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo; e,
- II Juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo Único

Ultrapassando o período de atraso de 90 (noventa) dias, os juros previstos no item II do *caput* deste artigo serão elevados para 1% (um por cento) ao mês e será cobrada uma multa de até 2% (dois por cento) do correspondente saldo devedor.

Artigo 69

As contribuições, acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas ao respectivo Participante com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo.

CAPÍTULO VIII**DA RESERVA MATEMÁTICA****Artigo 70**

No balanço anual e balancetes trimestrais da PREVIG serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o benefício e o regime financeiro respectivo, as reservas matemáticas pertinentes a cada um, em consonância com as normas estabelecidas pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 71 A Patrocinadora fornecerá à PREVIG, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos correspondentes à diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a Reserva Matemática já constituída para garantir o complemento da aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 72 A taxa real de juro utilizada nas Avaliações Atuariais dos Planos de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano, taxa esta que está sujeita a ser revista em razão de alterações nos cenários futuros de rentabilidade.

Artigo 73 O Participante que tenha obtido o benefício de aposentadoria da Previdência Social, sem ter completado as idades mínimas mencionadas, conforme o caso, nos Artigos 36 e 41 deste Regulamento, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Plano de Benefícios, fará jus à complementação de aposentadoria desde que:

I recolha à PREVIG o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou

II faça opção expressa por substituir o fundo de cobertura retroaludido mediante aposição de fator redutor.

Parágrafo Único

O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente.

Artigo 74 A qualquer tempo poderá a Patrocinadora encerrar o Plano de Benefícios constante deste Regulamento, desde que sejam aplicadas garantias mínimas iguais às previstas na legislação vigente para o caso de retirada de Patrocinadora de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Artigo 75 Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade pública competente.

PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Nome do Plano:
Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da PREVIG**

Aprovado pela
Secretaria de Previdência Complementar
Ofício nº 1684/SPC/CGAJ – 16/09/2002
Patrocinadora: Tractebel Energia S.A.

Última alteração aprovada:

Piso Mínimo e URP-BD

(Inclusão dos incisos XVIII, XXX e XXXI no artigo 2º; alteração do artigo 16 e seus §§ 1º e 2º e exclusão do § 3º do mesmo artigo; alteração do item (b) do § único no artigo 18; alteração do artigo 23; alteração do artigo 28 e seus §§ 2º, 3º e 7º; alteração do artigo 30; alteração do artigo 32; alteração do artigo 35; alteração do artigo 37; alteração do artigo 41 e seu § único; alteração do artigo 42; alteração do artigo 51; alteração do § 1º no artigo 53; alteração do item A e seus incisos I, II, III e IV e inclusão do item B e seus incisos I, II, III, IV no artigo 71; inclusão do artigo 86 e seu § único; inclusão do artigo 87 e seu § único; inclusão do artigo 88)

Aprovado pela Portaria nº 2.994, de 07 de agosto de 2009.

Índice

Capítulo	Página
I Do Objeto	3
II Das Definições e suas Aplicações	3
III Das Patrocinadoras.....	6
IV Do Participante.....	7
V Do Salário Real de Contribuição	10
VI Dos Benefícios	12
VII Dos Institutos.....	24
VIII Do Custeio.....	35
IX Da Provisão (Reserva) Matemática	39
X Das Disposições Transitórias	40
XI Das Disposições Especiais.....	40

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Artigo 1º Este Regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, fixa as normas gerais do Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da **PREVIG** e estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da **PREVIG**, doravante denominado de **PLANO**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II "Assistidos": significa o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada e que mantenha essa qualidade nos termos das Seções II e IV do Capítulo IV deste Regulamento do Plano de Benefícios.
- III "Autopatrocínio": faculdade de o participante manter o valor de sua Contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.
- IV "Beneficiário": significa o dependente do Participante, conforme definido na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.
- V "Benefício": significa qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento.

- VI "Benefícios de Risco": significa a complementação de aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.
- VII "Benefício Pleno": significa o valor do benefício máximo a ser concedido pela PREVIG após o cumprimento de todas as carências previstas por este Regulamento para a concessão de uma aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.
- VIII "Benefício Proporcional Diferido": significa o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito pleno, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.
- IX "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação superior, conforme definido no Estatuto da PREVIG.
- X "Conta Individual de Recursos Portados do Participante": significa a conta constituída pelos valores portados de Entidades de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora, contendo as contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios originário.
- XI "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme descrito neste Regulamento.
- XII "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.
- XIII "Estatuto": significa o Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.
- XIV "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para fins previstos neste Regulamento, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão público competente.
- XV "Jóia": significa o valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no **PLANO** de Benefícios Inicial.

- XVI "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos das Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento do Plano de Benefícios.
- XVII "Patrocinadora": significa a Tractebel Energia S.A., bem como toda pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como Patrocinadora em relação a seus empregados.
- XVIII "Piso Mínimo": significa o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 01 de março de 2008, reajustável na mesma data e com a utilização do mesmo índice de reajuste dos benefícios deste PLANO.
- XIX "Plano BD Massa Tractebel ELOS transferida para PREVIG" ou "Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da PREVIG" ou "**PLANO**": significa o conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento deste Plano.
- XX "Portabilidade": significa o Instituto que faculta ao Participante transferir recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- XXI "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XXII "PREVIG": significa a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.
- XXIII "Regulamento do Plano de Benefícios Definido" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano BD Massa Tractebel ELOS transferida para PREVIG, com as alterações que forem introduzidas.
- XXIV "Resgate": significa o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.
- XXV "Reserva Matemática de Descontinuidade do Plano": é o valor a que o Participante teria direito, caso em determinado momento houvesse a descontinuidade do Plano, avaliada pelo Método de Crédito

Unitário, sem considerar as hipóteses de rotatividade e de crescimento real de salário.

- XXVI "Retorno de Investimentos": significa o retorno líquido dos investimentos efetuados com os valores portados de outros planos e registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a manutenção dessa conta.
- XXVII "Salário Real de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao **PLANO**, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XXVIII "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao **PLANO**.
- XXIX "Término do Vínculo Empregatício": significa a extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXX "URP-BD": significa a Unidade de Referência PREVIG – Plano BD no valor de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no artigo 86 e 87 deste Regulamento.
- XXXI "Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO": significa o valor hipoteticamente calculado, resultante da aplicação das regras de cálculo utilizadas pela Previdência Social que vigoravam antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, corrigidos, até janeiro/2004, pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Social para o cálculo do seu salário de benefício e, a partir de fevereiro/2004, pelo INPC, observado o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS PATROCINADORAS

Artigo 3º Considera-se Patrocinadora do **PLANO** toda pessoa jurídica, que contribui permanente e regularmente para a PREVIG com a finalidade de tornar acessível aos seus empregados e respectivos Dependentes planos

privados de concessão de Benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

A "Tractebel Energia S.A.", doravante denominada TRACTEBEL ENERGIA, além de Patrocinadora terá, sempre, a condição de Instituidora da mesma.

Parágrafo Segundo

A admissão de outras Patrocinadoras, observado o disposto no Estatuto da PREVIG, é celebrada sob a forma de convênio de adesão entre a nova Patrocinadora e a PREVIG, no qual se estabelecem as condições de solidariedade das partes e a aceitação de todos os princípios previstos neste Regulamento, sendo vedada a adoção de condições diferentes das nele contidas, quer para as Patrocinadoras, quer para os Participantes e seus Beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO PARTICIPANTE

Artigo 4º Considera-se Participante o empregado de Patrocinadora ou da própria PREVIG que cumprir o disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 5º Os Participantes do **PLANO** pertencem a duas categorias:

- I Participante Fundador: todo o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974.
- II Participante não Fundador: todo o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta, após 31 de março de 1974 e o inscrito na própria PREVIG.

Seção I

Da Inscrição do Participante

Artigo 6º A inscrição no **PLANO** é facultada somente a empregado de Patrocinadora ou da própria PREVIG que deverá formalmente manifestar o seu interesse.

Parágrafo Primeiro

A PREVIG, mediante comunicação formal das Patrocinadoras, obriga-se a oferecer a Proposta de Adesão ao **PLANO** aos novos empregados das mesmas.

Parágrafo Segundo

A PREVIG também se obriga a oferecer a Proposta de Adesão ao **PLANO** aos seus novos empregados.

Artigo 7º O reingresso de Participante que se desligou da PREVIG, sem se desvincular da Patrocinadora ou da própria PREVIG está sujeito às condições vigentes na data do novo pedido de inscrição.

Artigo 8º Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos Benefícios será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de Contribuição.

Artigo 9º A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I requerimento em formulário próprio;
- II submissão a exame médico aceito pela PREVIG a que estão sujeitos todos que desejarem se inscrever na PREVIG, para determinar a carência a qual ficará sujeito em relação à concessão dos Benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez e complementação de pensão;
- III opção pela forma de regularização da Jóia prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade, idade e remuneração, com base na data do pedido de inscrição no **PLANO**;

Artigo 10 A Jóia e/ou o exame médico não serão exigidos dos empregados que se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de adesão de Patrocinadora, desde que esta tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar importância atuarialmente calculada, relativa a riscos iminentes e/ou a tempo de serviço anterior em atividade vinculada à Previdência Social.

Seção II**Da Manutenção da Qualidade do Participante**

Artigo 11 Permanece na condição de Participante aquele que:

- I- tiver a condição de Assistido;
- II- optar pelo Instituto do Autopatrocínio;
- III- optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 12 Tem cancelada a sua inscrição no **PLANO** o Participante que:

- I- vier a falecer;
- II- requerer seu desligamento;
- III- deixar de recolher ao **PLANO** as suas Contribuições por três meses consecutivos, havendo comunicação prévia da PREVIG a cada mês de inadimplência;
- IV- tiver menos de 3 (três) anos de vinculação ao **PLANO** na data da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e deixar de optar por sua permanência através do Instituto do Autopatrocínio.

Parágrafo Único

O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá direito aos Benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última Contribuição.

Seção IV

Do Beneficiário

Artigo 13 É considerado Beneficiário aquele indicado pelo Participante e aceito pela Previdência Social para fins de percepção da Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão.

Parágrafo Único

A habilitação de Beneficiário após o Participante estar em gozo de benefício de prestação continuada acarretará revisão do valor do Auxílio Reclusão ou da Complementação de Pensão, previstos, respectivamente, nas seções VI e VII do capítulo VI deste Regulamento, sendo facultado ao Participante pagar jôia de inscrição de beneficiário destinada à

constituição da diferença da Reserva Matemática correspondente caso deseje que tal revisão não seja realizada.

Artigo 14 A adesão dos beneficiários ao **PLANO** é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Artigo 15 A perda da condição de beneficiário, definido no artigo 13, perante a Previdência Social para fins de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, implica no cancelamento automático da sua adesão ao **PLANO**, devendo o fato ser comunicado à PREVIG.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 16 O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as Contribuições do Participante para o PLANO, de acordo com o previsto no Plano de Custeio, limitado, mensalmente, a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social, observado o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

O limite de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07.04.1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferido para a PREVIG, conforme o disposto no artigo 5º deste Regulamento, exceto no caso em que o mesmo tenha optado por ficar enquadrado no mencionado limite.

Parágrafo Segundo

O limite de que trata este artigo poderá ser substituído por 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URP-BD através de formal opção do Participante.

Artigo 17 Para o Participante que não esteja com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal, nelas incluídas as importâncias recebidas a qualquer título e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social.

Artigo 18 Para o Participante que tiver suspenso o seu contrato de trabalho, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a Contribuição para o **PLANO** do mês imediatamente anterior,

reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados.

Parágrafo Único

O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado ao **PLANO** e optar pela suspensão de suas Contribuições durante o período de seu afastamento, terá sua complementação ou, conforme o caso, as complementações de pensão ou de auxílio-reclusão, reduzidas na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de efetuar suas Contribuições, respeitado, na complementação de aposentadoria por invalidez, o mínimo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 28.

I Para efeito de cálculo de Benefício de Participante que, ao longo dos meses considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, tiver estado em gozo de licença sem remuneração e optado por permanecer sem contribuir durante o período da referida licença, serão adotados os seguintes procedimentos:

(a) O Salário Real de Benefício será calculado com base nos Salários Reais de Contribuição correspondentes às remunerações percebidas até o último mês, anterior ao período de licenciamento, sendo a última remuneração, a partir da data de licenciamento, reajustada nas mesmas épocas e proporção dos reajustes concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

(b) O Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO será calculado como se durante o período de licenciamento sem vencimento, tivesse contribuído para a Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito do cálculo do seu Salário Real de Benefício.

II A redução prevista neste parágrafo será revertida, na mesma base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de Contribuição que o Participante vier a realizar como ativo, após ter preenchido as condições para recebimento do Benefício deste Plano, limitadas ao número de Contribuições suspensas.

Artigo 19 Para o Participante que assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro em Patrocinadora do **PLANO**, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que percebia anteriormente, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Parágrafo Único

Neste caso, o Participante estará sujeito a contribuir sobre a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, percebendo-o ou não.

Artigo 20 Para o Participante que tenha se desligado da Patrocinadora ou da própria PREVIG e optado por continuar contribuindo na forma do item II do artigo 11 deste Regulamento, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a Contribuição para o **PLANO** no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados.

Artigo 21 Para o Participante Assistido, o Salário Real de Contribuição é o valor de sua complementação de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 22 Os Benefícios abrangidos por este **PLANO** são os seguintes:

- I Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- IV Complementação de Aposentadoria Especial e do Ex-Combatente;
- V Complementação de Auxílio-Reclusão;
- VI Complementação de Pensão;
- VII Auxílio-Funeral por morte de dependente;
- VIII Abono Anual.

Parágrafo Primeiro

A PREVIG poderá, com prévia aprovação das Patrocinadoras, promover novas modalidades de Benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica.

Parágrafo Segundo

Para fins deste Regulamento, qualquer referência à “aposentadoria por tempo de serviço”, seja no que se refere ao Benefício complementar ou no que se refere ao benefício da Previdência Social, será entendida como referência à “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Seção I

Disposições Preliminares

Sub-Seção I

Do Salário Real de Benefício

Artigo 23 O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, exclusive os relativos aos décimos-terceiros salários, corrigidos, até janeiro/2004, pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Social para o cálculo do seu salário de benefício e, a partir de fevereiro/2004, pelo INPC.

Parágrafo Primeiro

Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou, se na condição de Autopatrocinado, a suspensão das Contribuições ao PLANO, ocorrer posteriormente à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, o Salário Real de Benefício será apurado com base nos Salários Reais de Contribuição dos meses anteriores ao do mês, conforme o caso, da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou da suspensão das Contribuições ao PLANO se na condição de Autopatrocinado.

Parágrafo Segundo

Só serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos resultantes de promoções e aqueles admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.

Sub-Seção II

Da Carência

Artigo 24 Os Benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, idade, especial e ex-combatente são concedidos após

completada a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO**, sendo vedada a antecipação de Contribuições.

Parágrafo Primeiro

No caso de Fundador, o prazo de carência é de 60 (sessenta) Contribuições para os Benefícios de complementação de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

Parágrafo Segundo

O Participante que tenha contribuído durante 60 (sessenta) ou mais meses para o **PLANO** poderá obter os Benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço e idade, mencionados neste artigo. Neste caso, os Benefícios corresponderão a 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da complementação de aposentadoria a que faria jus se tivesse cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses, conforme a carência cumprida tenha sido de 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove) anos completos, respectivamente.

Artigo 25 Os Benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, complementação de auxílio-reclusão e de pensão são concedidos após carência de 12 (doze) contribuições para o **PLANO**.

Parágrafo Primeiro

Para os Benefícios de complementação de auxílio-reclusão e de pensão, a carência prevista neste artigo terá sua contagem iniciada a partir da primeira Contribuição.

Parágrafo Segundo

Para os Participantes que não forem aprovados no exame médico determinado no item II do artigo 9º deste Regulamento, a complementação de aposentadoria por invalidez e pensão, terá uma carência de 60 (sessenta) Contribuições para o **PLANO**.

Artigo 26 O empregado vinculado à Patrocinadora ou a própria PREVIG, que tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuarialmente calculadas e relativas a riscos iminentes, a tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividades vinculadas à Previdência Social, filiado à PREVIG nos primeiros 90 (noventa) dias, a contar da data

de convocação específica para início das inscrições, fará jus ao Benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições.

Sub-Seção III

Dos Critérios de Complementação de Aposentadoria

Artigo 27 A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que vier a se aposentar pela Previdência Social e se desligar da Patrocinadora, a partir da data de solicitação do Benefício à PREVIG.

Artigo 28 A complementação de aposentadoria consiste no valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, exceto para as complementações de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas com tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para o sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, para o sexo feminino, e para as complementações de aposentadoria especial, na forma disposta neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro

Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou, se na condição de Autopatrocinado, a suspensão das Contribuições ao **PLANO**, ocorrer em data posterior à de início do benefício concedido pela Previdência Social, o valor deste benefício, a ser utilizado para definição do valor inicial do Benefício de complementação a ser proporcionado pelo **PLANO**, será calculado hipoteticamente, conforme o caso, para o mês de seu desligamento na Patrocinadora ou na própria PREVIG ou da suspensão das Contribuições ao **PLANO** se na condição de Autopatrocinado, considerado o mesmo período de cálculo e valores utilizados para a apuração do seu Salário Real de Benefício, como se até a data não tivesse ocorrida a concessão do benefício pela Previdência Social, na forma disposta neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo

Para fins de complementação será garantido um valor não inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este ao teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social ou o valor da URP vigente na época da concessão do benefício, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo e o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro

Para o Participante do sexo masculino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo. Para o Participante do sexo feminino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo.

Parágrafo Quarto

Excetuam-se desta garantia as complementações de aposentadorias especiais.

Parágrafo Quinto

Caso as informações relativas à tempo de serviço vinculadas à Previdência Social prestadas pelo Participante venham a divergir das observadas posteriormente, acarretando a antecipação da data prevista para o início do Benefício ou valor de Benefício superior ao previsto, o Participante estará submetido a uma das seguintes situações:

- I pagar a diferença de Reservas Matemáticas decorrentes da divergência nas informações;
- II receber Benefício proporcional de acordo com a proporção apurada entre a Reserva Matemática avaliada com as informações prestadas pelo Participante e a nova Reserva Matemática avaliada com as informações divergentes retificadas.

Parágrafo Sexto

A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão levando em conta o Benefício do Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das Contribuições vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas monetariamente na forma

prevista no artigo 62 e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Parágrafo Sétimo

O valor das complementações de benefícios deste PLANO não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) Piso Mínimo.

Artigo 29 O Participante que, ao ingressar no **PLANO**, já se encontrava aposentado, terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data de seu desligamento da Patrocinadora ou da própria PREVIG, na forma disposta no Artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 30 O Benefício de complementação, somado ao Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos, não poderá ultrapassar a média dos Salários Reais de Contribuição apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do Benefício, acrescida de uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social ou o valor da URP-BD vigente à época da concessão do benefício, observado o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Se a soma dos dois Benefícios exceder ao limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

Parágrafo Segundo

A restrição de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07 de abril de 1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferido para o **PLANO**, conforme o disposto no artigo 5º deste Regulamento.

Seção II

Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 31 A complementação de aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, após cumprida a carência de 12 (doze) Contribuições para o **PLANO**.

Parágrafo Único

O Benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência quando o Participante for aposentado em decorrência de acidente de trabalho, ou nos casos em que essa carência não é exigida pela Previdência Social.

Artigo 32 A complementação de aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Único

Fica assegurado que a complementação de aposentadoria por invalidez não será inferior à complementação de aposentadoria por idade que, hipoteticamente, o Participante faria jus, como se, na ocasião em que ocorra sua invalidez, já tivesse preenchido todas as carências exigidas de idade e de tempo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 33 Cessa a complementação de aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho na vigência do Benefício.

Seção III

Da Complementação de Aposentadoria por Idade

Artigo 34 A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO**.

Artigo 35 A complementação de aposentadoria por idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Seção IV

Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 36 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO** e completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único

Não será exigida do Participante inscrito até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista neste artigo para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

Artigo 37 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 38 Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84% (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 96% (noventa e seis por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço. Para o Participante do sexo feminino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo Único

O Participante que vier a se aposentar nas condições deste artigo não terá assegurado o mínimo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 28.

Seção V

Da Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatente

Artigo 39 A complementação de aposentadoria especial e de ex-combatente será devida ao Participante que após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO**, tenha concedida aposentadoria pela Previdência Social.

Artigo 40 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Artigo 41 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, consiste numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Único

Nos casos previstos neste artigo, será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios, limitado este à metade do valor do teto máximo de salário de contribuição para a Previdência Social ou à metade do valor de 1 (uma) URP-BD vigente à época da concessão do benefício, observado o disposto no parágrafo sétimo do artigo 28 e o artigo 87 deste Regulamento.

Artigo 42 A complementação de aposentadoria do ex-combatente consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Seção VI

Da Complementação de Auxílio-Reclusão

Artigo 43 A complementação de auxílio-reclusão será devida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso, observado o disposto no artigo 13 e respectivo Parágrafo Único deste regulamento, desde que este tenha efetuado pelo menos 12 (doze) contribuições para o **PLANO**, vigorando enquanto for concedido o auxílio-reclusão pela Previdência Social.

Artigo 44 A complementação de auxílio-reclusão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria por invalidez que teria o Participante na data da reclusão, assim disposta na Seção II, do Capítulo VI deste Regulamento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10%

(dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os Dependentes, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Primeiro

As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o Benefício de auxílio-reclusão.

Parágrafo Segundo

A complementação de auxílio-reclusão somente se extinguirá com a morte ou a perda desta condição pelo último Beneficiário do Participante detento ou recluso, de acordo com as regras estabelecidas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

Artigo 45 O Benefício de complementação será suspenso quando cessar o auxílio-reclusão na Previdência Social.

Seção VII

Da Complementação de Pensão

Artigo 46 A complementação de pensão é assegurada por morte do Participante aos Beneficiários habilitados como pensionistas pela Previdência Social, observado o disposto no Artigo 13 e respectivo Parágrafo Único deste Regulamento e no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único

O Benefício de que trata o caput deste Artigo será concedido após carência de 12 (doze) meses de contribuição para o PLANO, exceto nos casos em que a carência não for exigida pela Previdência Social.

Artigo 47 A complementação de pensão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo Participante Assistido, ou da que perceberia por invalidez na data do óbito, assim disposta na Seção II, do Capítulo VI deste Regulamento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os Beneficiários, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Único

As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de pensão.

Artigo 48 O pagamento da complementação de pensão dar-se-á após a formalização do pedido na PREVIG e a contar da data do falecimento do Participante.

Artigo 49 Com a perda, pelo último Beneficiário, da habilitação como pensionista da Previdência Social, cessará a complementação de pensão.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral por Morte de Dependente

Artigo 50 O auxílio funeral por morte de dependente será devido ao Participante quando do falecimento de dependente Beneficiário registrado no **PLANO**.

Artigo 51 O Auxílio Funeral por Morte de Dependente consiste numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) URP – BD.

Seção IX

Do Abono Anual

Artigo 52 O abono anual consiste numa prestação pecuniária, de pagamento anual, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício de complementação relativo ao mês de dezembro de cada ano, por mês de recebimento do Benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.

Parágrafo Primeiro

No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Segundo

A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Terceiro

É facultado ao Participante suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.

Seção X

Do Reajustamento de Benefícios

Artigo 53 Os valores das complementações de aposentadoria, de auxílio-reclusão e de pensão, inclusive as decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido ao órgão público competente.

Parágrafo Primeiro

Os reajustamentos serão efetuados no mês de janeiro de cada ano, aplicados sobre o valor do benefício devido em dezembro do exercício imediatamente anterior, podendo ser concedidas antecipações, a critério do Conselho Deliberativo, sempre que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE acumular, desde o último mês de reajuste, um percentual de variação superior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo

Os Benefícios iniciados entre as duas datas de reajustes sucessivas, terão o primeiro reajuste calculado considerando o índice de reajuste, previsto no “*caput*” deste artigo, acumulado a partir do mês de início do recebimento do Benefício.

Parágrafo Terceiro

Quando a rentabilidade dos recursos financeiros e a situação atuarial do **PLANO**, após a cobertura de todas as reservas atuarialmente exigidas para garantia dos Benefícios concedidos e a conceder e, ainda, satisfeita a constituição de uma reserva de contingência de Benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das referidas reservas, o permitirem, o excedente apurado constituirá uma reserva especial para revisão do Plano de Benefícios, destinada à ampliação dos Benefícios previdenciários e/ou redução das Contribuições.

Seção XI

Da Prescrição

Artigo 54 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, o direito às correspondentes prestações mensais não pagas e nem reclamadas na data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único:

As prestações mensais não pagas e nem reclamadas deverão ser revertidas ao Plano de Benefícios.

Artigo 55 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários.

Parágrafo Único

Na hipótese de não existir Beneficiários de que trata o “*caput*” deste artigo, as importâncias devidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros e sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico e, na ausência destes, os valores serão revertidos ao espólio do Participante.

Capítulo VII

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Sub-Seção I

Do Requerimento

Artigo 56 O Participante, que se desligar da Patrocinadora e que na data do término do vínculo empregatício não tiver direito a receber qualquer complementação de aposentadoria prevista neste **PLANO** e nem optar pelo Instituto da Portabilidade, do Autopatrocínio ou do Resgate, poderá, desde que atenda a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao **PLANO**, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Primeiro

A opção pelo disposto neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela PREVIG de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

A opção pelo disposto neste artigo não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro

O valor do Benefício Proporcional Diferido, correspondente à totalidade da Reserva Matemática de descontinuidade do **PLANO**, será igual ao valor da complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, que o Participante teria direito a receber do **PLANO** caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão da referida complementação multiplicada, de forma cumulativa, pelas seguintes proporções P1 e P2:

$P1 = \frac{t}{(t+k)}$ é a proporção do tempo de filiação ao PLANO (t), já acumulada pelo participante, no momento do enquadramento na condição correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD); e

$P2 = \frac{(V.A.P.)}{[(V.A.P.)+(V.A.R.)]}$ é a proporção entre o Valor Atual dos Benefícios Programados de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte (V.A.P.) e o somatório desse Valor Atual dos Benefícios Programados (V.A.P.) com o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em Atividade ou por Morte em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez (V.A.R.).”

Nas quais:

- t é o tempo em meses de filiação ao **PLANO**;
- k é o número de meses que faltam para o Participante preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão

da complementação de Benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez;

(V.A.P.) é o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte; e

(V.A.R.) é o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em Atividade ou por Morte em gozo de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo Quarto

Para fins de cálculo do valor do Benefício Proporcional Diferido, entende-se como preenchimento de forma plena de todas as condições exigidas para a concessão da complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, o primeiro momento em que essa complementação de aposentadoria não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao **PLANO** ou do não pagamento da jóia de natureza atuarial, caso o Participante tivesse mantido a sua inscrição neste Plano de Benefícios na condição anterior à opção do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Quinto

No caso do Benefício Proporcional Diferido ser pago na forma de Complementação de Pensão, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão estabelecidas no artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Sexto

O valor do Benefício Proporcional Diferido será, no mínimo, igual ao valor atuarialmente equivalente ao Resgate a que ele teria direito, conforme disposto no artigo 62 deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo

As Contribuições estabelecidas no artigo 71 deste Regulamento ficarão suspensas no período compreendido entre a data de opção pelo Benefício

Proporcional Diferido e a data que se torna elegível ao recebimento da complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Oitavo

O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado até ser iniciado o pagamento do Benefício Proporcional Diferido ou Pensão aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para as complementações no artigo 53 e respectivos parágrafos deste Regulamento.

Artigo 57 Caso o Participante, na cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, não tenha direito a receber qualquer complementação de Aposentadoria pelo **PLANO**, nem faça a opção pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, ou do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, nem efetue o Resgate previsto na Seção III deste Capítulo, terá presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao **PLANO** na data do término do vínculo empregatício.

Parágrafo Primeiro

Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Caso não se aplique o disposto no “*caput*” e no Parágrafo Primeiro deste artigo em razão do Participante não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do término do vínculo empregatício, será presumida pela PREVIG a opção pelo Resgate previsto na Seção III deste Capítulo.

Artigo 58 Ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, quer seja com essa denominação ou com outra adotada no **PLANO**, antes da data da homologação pelo órgão público competente da adequação deste Regulamento à Lei Complementar nº 109/2001, permanecerão sendo aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época daquela opção.

Parágrafo Único:

É facultado ao Participante inscrito antes da data da homologação pelo órgão público competente da adequação deste Regulamento à Lei Complementar nº 109/2001, e que não optou pelo Benefício Proporcional

Diferido no **PLANO**, aplicar integralmente as regras ora estabelecidas para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou aquelas estabelecidas anteriormente.

Sub-Seção II

Do Pagamento do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 59 O pagamento do Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

II venha a obter da Previdência Social aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Primeiro

O Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchido os requisitos previstos no “*caput*” deste artigo, será concedido após o seu requerimento pelo Participante.

Parágrafo Segundo

A idade mínima prevista no inciso I do “*caput*” deste artigo não será exigida do Participante inscrito neste **PLANO** até 07 de abril de 1980.

Seção II

Do Autopatrocínio

Artigo 60 O Participante, que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Complementação de Aposentadoria Especial, Complementação de Aposentadoria por Idade ou Complementação por Invalidez por este **PLANO**, nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo, neste **PLANO**, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

A opção de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, a PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVIG do extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Na hipótese do Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

Parágrafo Terceiro

A opção pelo disposto no “*caput*” deste artigo não impede posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 61

O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior, observadas as seguintes condições:

- I ter percebido o maior salário por 36 (trinta e seis) meses consecutivos, ou mais;
- II ter formulada a opção pelo disposto neste artigo por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência;
- III assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição, na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Caso a perda parcial ou total de sua remuneração decorrer por motivo de doença ou acidente, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas continuarão a ser realizadas pela Patrocinadora.

Parágrafo Segundo

O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo, por 3 (três) meses consecutivos, perderá, definitivamente, após prévia comunicação pela PREVIG, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento desses valores, exceto na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro

Se, eventualmente, o Participante tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto neste artigo, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as Contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.

Parágrafo Quarto

A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de perda total da remuneração, não altera sua condição de Participante perante o **PLANO**, embora reflita no valor dos Benefícios nele previstos.

Seção III

Do Resgate

Artigo 62 O Participante, que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e deixar de ser Participante da PREVIG, desde que não requeira quaisquer das aposentadorias previstas neste **PLANO**, e não faça a opção pelo Instituto da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, terá direito, mediante requerimento específico, a receber um valor de Resgate equivalente a 100% (cem por cento) das suas Contribuições pessoais, inclusive Jóia, vertidas desde a data da sua última filiação como Participante do **PLANO**, atualizadas, mês a mês, pela variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, entre a data da efetiva Contribuição e o mês anterior ao mês em que a PREVIG apresentar o extrato a que se refere o artigo 82 deste Regulamento, ocasião em que se efetuará encontro de contas para saldar eventuais débitos do Participante para com a PREVIG, excluído desses descontos os decorrentes de empréstimos e financiamentos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

O Participante que optou pelo disposto no artigo 60 ou no artigo 61 deste Regulamento, terá direito de resgatar, a totalidade das contribuições vertidas por ele.

Parágrafo Segundo

Não será permitida a opção pelo Resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese do desligamento da Patrocinadora ou da própria PREVIG não ser simultâneo ao desligamento do **PLANO**, o direito ao Resgate de Contribuições, inclusive Jóia, somente se efetivará na data em que ocorrer o último destes desligamentos.

Parágrafo Quarto

O pagamento do Resgate será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela, ou a parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento.

Parágrafo Quinto

O valor do Resgate será atualizado com base na variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, obtida a partir do mês em que a PREVIG apresentar o extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento até o mês que anteceder o efetivo pagamento de cada parcela.

Parágrafo Sexto

O Participante, que optar pelo Resgate, deverá obrigatoriamente portar para outro Plano de Benefícios os recursos financeiros mencionados na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento oriundos de valores constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo Sétimo

É facultado ao Participante o resgate dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo Oitavo

No caso do Participante não fazer a opção pelo Resgate dos valores previsto no parágrafo 7º, deverá obrigatoriamente portar esses recursos financeiros para outro plano de benefícios.

Parágrafo Nono

O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do **PLANO** em relação ao Participante e seus Beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

Seção IV

Da Portabilidade

Sub-Seção I

Do Recebimento da Portabilidade e Afins

Artigo 63 Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo Participante no **PLANO**.

Parágrafo Primeiro

A Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante será acrescida do Retorno de Investimento.

Parágrafo Segundo

Os valores de que trata este artigo poderão ser utilizados, parcial ou totalmente pelo Participante no ato de requerimento dos Benefícios deste **PLANO**, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em Benefício de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao **PLANO** ou à Previdência Social e de não pagamento de Jóia de natureza atuarial quando da inscrição como Participante do **PLANO**.

Artigo 64 O Participante que tiver direito a receber qualquer complementação de Aposentadoria do **PLANO**, inclusive a decorrente do Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Individual de Recursos Portados na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis)

meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do valor do teto de salário de contribuição para a Previdência Social, o saldo será pago ao Participante de uma só vez.

Parágrafo Primeiro

A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento de qualquer complementação de Aposentadoria do **PLANO**, inclusive a decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de falecimento de Participante, o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata este artigo será pago em uma única parcela, a título de Pecúlio Resgate por Morte de Participante, a seus Beneficiários, que constem da carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes e mediante alvará judicial, à(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante ou, na falta dessa designação e mediante alvará judicial, aos herdeiros legais.

Artigo 65 Em caso de perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, se o Participante optar pela manutenção dessa qualidade através do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado na forma do parágrafo primeiro do artigo 63 deste Regulamento até que o Participante requeira o seu recebimento, sendo que, no caso de posteriormente requerer o Resgate, o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados terá de ser portado novamente ou recebê-lo quando for elegível ao Benefício Pleno.

Artigo 66 Em caso de perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e o Participante não optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata o artigo 63 deste Regulamento, atualizado pelo Retorno de Investimentos, para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora na forma disposta na Sub-Seção II desta Seção, no que couber.

Sub-Seção II

Do Valor a ser Portado

Artigo 67 O Participante que se desligar da Patrocinadora ou da própria PREVIG poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data do

Término do Vínculo Empregatício, conte com 36 (trinta e seis) ou mais meses de vinculação ao Plano de Benefício Definido.

Parágrafo Primeiro

O valor a ser portado pelo Participante equivale ao valor do Resgate que o Participante teria direito, atualizado com a aplicação do mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate, até o mês anterior ao mês em que a PREVIG apresente o extrato a que se refere o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

A carência de 36 (trinta e seis) meses prevista no artigo 67 não se aplica para valores portados de outros Planos de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro

A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela PREVIG, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto

No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a PREVIG deverá encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

Parágrafo Quinto

A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega, à PREVIG, do referido Termo de Portabilidade, ocasião em que será efetuada a sua atualização com base na variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, obtida a partir do mês em que a PREVIG apresentar o extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento até o mês que anteceder a referida transferência.

Parágrafo Sexto

É atribuição do Participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

Parágrafo Sétimo

O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVIG diretamente ao Participante.

Parágrafo Oitavo

Na hipótese de o Participante optar por Plano de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Companhia Seguradora, a integralidade dos recursos financeiros a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste **PLANO**, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Artigo 68 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 69 A opção do Participante pelo disposto neste Capítulo tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do **PLANO** perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

CAPÍTULO VIII

DO CUSTEIO

Artigo 70 Os Benefícios do **PLANO** serão custeados através de Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.

Artigo 71 As condições específicas do custeio corresponderão:

A – O Participante, inclusive o Participante Assistido, contribuirá cumulativamente com as seguintes taxas, ressalvado o disposto na alínea “B” deste artigo:

I - 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor do maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.

- II - 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.
 - III - 9,00% (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social, até 3 (três) vezes o referido valor teto.
 - IV - 11,50% (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.
- B – O participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada ou que tenha entrado em gozo de benefício de prestação continuada após 31 de dezembro de 2003 contribuirá, cumulativamente, com as seguintes taxas, desde que faça a expressa opção a que se refere o parágrafo segundo do artigo 16 deste Regulamento:
- I - 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor de 1 (uma) URP-BD;
 - II 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o valor de 1 (uma) URP-BD;
 - III 9,00% (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder o valor de 1 (uma) URP-BD, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URP-BD;
 - IV 11,50% (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URP-BD;
- C - A Contribuição normal, mensal, da Patrocinadora, será o dobro da Contribuição dos empregados Participantes.
- D – As despesas administrativas serão pagas integralmente pela Patrocinadora, com exceção de despesas lançadas a título de aluguéis, relativas à edificações adquiridas pela PREVIG para o seu uso próprio.

Parágrafo Único

O Participante que estiver percebendo complementação de aposentadoria contribuirá sobre o valor da sua complementação, a qual se destinará exclusivamente à percepção dos Benefícios: auxílio funeral por morte de dependente, pensão e abono anual.

Artigo 72 Além das Contribuições mensais previstas no artigo 71, os Participantes estarão sujeitos ao pagamento da Jóia, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais, tendo como base os fatores idade, remuneração e tempo de vinculação à Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

O Participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada de uma só vez, parceladamente ou em percentual sobre o Salário Real de Contribuição, aplicado mensalmente até a data do início do Benefício de complementação.

Parágrafo Segundo

O Participante poderá, ainda, optar por não pagar a Jóia que lhe for atribuída e, conseqüentemente, por perceber o Benefício reduzido na proporção que o cálculo atuarial determinar.

Parágrafo Terceiro

O Participante que tiver optado pelo não pagamento da Jóia na época de ingresso no **PLANO**, e, posteriormente, por ocasião do desligamento da Patrocinadora e do cálculo do Benefício da complementação, desejar elevar o percentual de seu Benefício, poderá recolher ao **PLANO** a respectiva Provisão (Reserva) Matemática, calculada atuarialmente, proporcional ao acréscimo que deseja dar à complementação.

Parágrafo Quarto

O Participante que, tendo optado pelo não pagamento da Jóia, permanecer em atividade após ter obtido as condições de aposentadoria por tempo de serviço plena ou aposentadoria especial, terá direito ao acréscimo gradativo do seu percentual de Benefício, na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo que permaneça em atividade como Participante do **PLANO** após completadas as demais condições e carências deste Regulamento. O referido acréscimo será apurado até o Participante atingir a idade determinada pela Previdência Social para se aposentar por idade ou até completar o percentual máximo de 100% (cem

por cento) do seu Benefício de complementação de aposentadoria, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Artigo 73 Além das Contribuições normais, a TRACTEBEL ENERGIA continuará a amortização da Reserva Suplementar de Tempo de Serviços Passados, objeto de análise pelo Ofício nº 1781/SPC/CGAT de 17/03/2000, avaliada em R\$ 14.147.276,00, a preços de dezembro de 1999, constante do DRAA da Elos, do exercício de 1999, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, a contar de janeiro de 2000, na forma atuarialmente avaliada.

Artigo 74 As demais Patrocinadoras recolherão as Contribuições determinadas nos seus planos de custeio.

Parágrafo Primeiro

Anualmente será feita a revisão atuarial do **PLANO** para verificar as modificações a serem introduzidas em seu custeio.

Parágrafo Segundo

Sempre que houver adesão de nova Patrocinadora, o correspondente plano de custeio será previamente objeto de avaliação atuarial.

Artigo 75 As despesas administrativas mencionadas neste Capítulo, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total de receitas de Contribuições previstas para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

Artigo 76 A Contribuição do empregado Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à PREVIG pela Patrocinadora e pela própria PREVIG, juntamente com as suas Contribuições, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Artigo 77 Em qualquer caso diverso do estabelecido no artigo 76 deste Regulamento, bem como no caso em que não ocorra desconto em folha de pagamento, por qualquer motivo, fica o Participante obrigado a recolher suas Contribuições à Tesouraria da PREVIG ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Primeiro

Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento, sobre o valor em mora, de atualização monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo,

sempre que ele for positivo, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Segundo

Caso a inadimplência ocorra em relação a mais de 3 (três) Contribuições mensais, consecutivas ou não, os juros previstos no parágrafo anterior serão elevados para 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 78 O atraso no recolhimento de qualquer valor por parte da Patrocinadora, excetuando-se aqueles previstos em contratos específicos, por um período não superior a 90 (noventa) dias, sujeitará a mesma ao pagamento de:

- I Atualização Monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo;
- II Juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; e
- III. de multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único

Ultrapassando o período de atraso de 90 (noventa) dias, os juros previstos no item II do “*caput*” deste artigo serão elevados para 1% (um por cento) ao mês e será cobrada uma multa de até 2% (dois por cento) do correspondente saldo devedor.

Artigo 79 As Contribuições, acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas ao respectivo Participante com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo.

CAPÍTULO IX

DA PROVISÃO (RESERVA) MATEMÁTICA

Artigo 80 No balanço anual e balancetes trimestrais da PREVIG, serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o Benefício e o regime financeiro respectivo, as Provisões (Reservas) Matemáticas pertinentes a

cada um, em consonância com as normas estabelecidas pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 81 A Patrocinadora fornecerá ao **PLANO**, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos correspondentes à diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a Reserva Matemática já constituída para garantir o complemento da aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 82 A PREVIG fornecerá ao Participante um extrato, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação.

Parágrafo Primeiro

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no “*caput*” deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos Institutos ficará suspenso até que a PREVIG preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Parágrafo Segundo

A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, do término do vínculo empregatício do Participante, não retira dele o direito de optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

Artigo 83 A taxa real de juro utilizada nas Avaliações Atuariais dos Planos de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano, taxa esta que está sujeita a ser revista em razão de alterações nos cenários futuros de rentabilidade.

Artigo 84 O Participante que tenha obtido o benefício de aposentadoria da Previdência Social, sem ter completado as idades mínimas mencionadas, conforme o caso, nos artigos 36, 40 e 59 deste Regulamento, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Plano de Benefícios, fará jus à complementação de aposentadoria, desde que:

I recolha ao **PLANO** o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou

- II faça opção expressa por substituir o fundo de cobertura retroaludido mediante aposição de fator redutor.

Parágrafo Único

O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente.

Artigo 85 A qualquer tempo poderá a Patrocinadora encerrar o **PLANO**, desde que sejam aplicadas garantias mínimas iguais às previstas na legislação vigente para o caso de retirada de Patrocinadora de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Artigo 86 O valor da URP-BD será reajustado nas mesmas datas de reajuste dos benefícios concedidos por este PLANO, tomando por base a variação acumulada do INPC, verificada desde junho de 2003, inclusive.

Parágrafo Único

O índice utilizado para o reajustamento da URP-BD mencionado no caput deste artigo será substituído caso ocorra a substituição do índice de reajuste dos benefícios deste PLANO, conforme o disposto no artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 87 Será assegurado ao Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada ou que tenha entrado em gozo de benefício de prestação continuada após 31 de dezembro de 2003 o maior valor entre a complementação líquida do benefício, calculada considerando os efeitos da introdução da URP-BD neste PLANO e a complementação líquida de benefício, calculada com base nas regras vigentes anteriormente à criação da URP-BD.

Parágrafo Único

Com o objetivo de neutralizar o impacto da elevação do teto de contribuição da Previdência Social, estabelecida no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, o disposto no caput deste artigo será implementado de forma retroativa a 01 de janeiro de 2004, respeitando as datas dos reajustes dos benefícios concedidos por este PLANO até a data da aprovação, pelo órgão público competente, da implantação da URP-BD.

Artigo 88 a Patrocinadora aportará ao PLANO, 100% (cem por cento) da diferença de Reservas Matemáticas necessárias para garantir que a complementação de benefício concedida ao Assistido não seja inferior ao valor de 1 (um) Piso Mínimo, conforme disposto no parágrafo sétimo do artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 89 Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.